

CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS

**A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS
REDES SOCIAIS VIRTUAIS**

Prefácio de Leonardo Roscoe Bessa



CEUB

Biblioteca de Referência em Políticas Públicas

SANTOS, Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos,
A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS
REDES SOCIAIS VIRTUAIS

Brasília; CEUB; 2025.

163 p

ISBN: 978-85-7267-215-3

1. Criança e adolescente. 2. Redes sociais. 3. Riscos.

Dedico este livro aos meus amados pais, Almir Aniceto e Míria Cristina; ao meu amado marido Alexandre André Aniceto; aos meus amados filhos Bento e Betina; aos meus amados sogros Angelino Santos e Maria José; à minha amada amiga Noêmia; e aos meus amados mestres Alice Rocha da Silva, Héctor Valverde Santanna e Leonardo Roscoe Bessa. A honra deste livro, bem como de absolutamente tudo na minha vida, a Ele: Jesus Cristo.

“[...] o futuro, bom ou mau, da sociedade humana, depende tanto da saúde e vigor com que as crianças nascem, como da maneira como são criadas e educadas, visto serem elas a raiz da família, a fonte onde as nações se alimentam, o fundamento enfim da humanidade. Proteger as crianças é defender simultaneamente a família e a sociedade. É por isso que o primeiro dever do Governo de qualquer nação seria efetivar os direitos fundamentais da infância” WHITAKER, Arthur Cesar da Silva. O problema dos Menores e Outros Temas. São Paulo: Ind. Gráfica Bentivegna, 1958).

Sumário

PREFÁCIO	7
INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL	12
1.1 A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
1.2 A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NA LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).....	19
1.3 Os DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO DIÁLOGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM A LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).....	27
1.3.1 O direito à dignidade.....	27
1.3.2 O direito ao respeito, que compreende preservação da imagem, identidade, vida privada e intimidade	29
1.3.3 Direito à vida, à saúde e à alimentação	31
1.3.4 Direito à convivência familiar e comunitária	34
1.3.5 Direito à educação e à profissionalização	37
1.3.6 Direito à liberdade, à cultura, ao lazer e ao esporte	39
1.3.7 Direito à proteção da infância	42
1.3.8 Direito à paternidade responsável e à assistência material, moral e educacional de pais e/ou responsáveis legais.....	43
CAPÍTULO 2. AS REDES SOCIAIS VIRTUAIS E OS DANOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	46
2.1 O CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS NA VIDA INFANTOJUVENIL	46
2.2 Os RISCOS ADVINDOS DA EXPOSIÇÃO INFANTOJUVENIL NAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS	57
2.2.1 Risco da dependência da internet (internet addiction)	61
2.2.2 Riscos na saúde física	63
2.2.3 Riscos na saúde cognitiva e mental.....	65
2.2.4 Riscos na segurança	68
2.2.4.1 Exposição dos dados pessoais e sharenting	68

2.2.4.2 Exploração sexual, abuso sexual, pornografia infantil e pedofilia (Ciberpedofilia)	71
2.2.4.3 Exposição ao marketing prejudicial e abusivo	74
2.2.5 Riscos nas relações familiares, sociais e escolares	76
2.3 MATRIZ DE CONTRAPONTO DOS RISCOS DAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTOJUVENIS	78
CAPÍTULO 3. AS FUNÇÕES E ATUAÇÕES DO ESTADO NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS.....	80
3.1 AS FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO	80
3.2 OS TRÊS PODERES E A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS	84
3.2.1 Poder Executivo	86
3.2.1.1 Programas que objetivam a inclusão digital de crianças e adolescentes	87
3.2.1.2 Programas que objetivam a educação digital de crianças e adolescentes	90
3.2.1.3 Outras ações que objetivam a proteção digital de crianças e adolescentes	94
3.2.1.4 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)	101
3.2.2 Poder Legislativo.....	105
3.2.2.1 Legislações.....	105
3.2.2.1.1 Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).....	105
3.2.2.1.2 Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Lei do Cyberbullying); e Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024	108
3.2.2.1.3 Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)	109
3.2.2.1.4 Leis nº 14.172, de 2021; nº 14.180, de 2021; nº 14.351, de 2022; e nº 14.533, de 2023 - contexto pandemia covid-19.....	111
3.2.2.1.5 Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 (Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente)	114
3.2.2.2 Projetos de Lei	115

3.2.2.2.1 Projetos de Lei nº 3161, de 2024; nº 3724, de 2024; nº 3752, de 2024; e nº 4535, de 2024 (Câmara dos Deputados)	116
3.2.2.2.2 Projeto de Lei nº 3224, de 2024; e apenso nº 3786, de 2024; e Projeto de Lei nº 4445, de 2024 (Câmara dos Deputados)	120
3.2.2.2.3 Projeto de Lei nº 3386, de 2024 (Câmara dos Deputados).....	123
3.2.2.2.4 Projeto de Lei nº 4416, de 2024; nº 4687, de 2024 (Câmara dos Deputados); e nº 830, de 2024 (Senado Federal)	124
3.2.2.2.5 Projeto de Lei nº 4932, de 2024 (Câmara dos Deputados).....	126
3.2.2.2.6 Projeto de Lei nº 2.628, de 2022 (Senado Federal).....	128
3.2.2.2.7 Projeto de Lei nº 2338, de 2023 (Senado Federal).....	128
3.2.3 Poder Judiciário	130
3.2.3.1 Superior Tribunal de Justiça (STJ)	131
3.2.3.2 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	132
CONSIDERAÇÕES FINAIS	135
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	141

PREFÁCIO

“Grande é a poesia, a bondade e as danças...

Mas o melhor do mundo são as crianças.”

— Fernando Pessoa

A dissertação de Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos, ora transformada em livro, é mais do que uma reflexão acadêmica, é um chamado à consciência.

A obra aborda um dos temas mais sensíveis e urgentes da contemporaneidade — a exposição infantojuvenil nas redes sociais virtuais — com a seriedade, o domínio técnico e a sensibilidade que o assunto exige.

No capítulo mais marcante do livro, a autora revela com precisão os múltiplos riscos que cercam crianças e adolescentes em ambientes digitais: desde a dependência tecnológica até os danos à saúde física e mental, passando por violações à intimidade, exposição abusiva de dados, exploração sexual e publicidade nociva. Tais riscos não são abstratos, estão presentes no cotidiano de milhões de famílias e exigem respostas concretas e articuladas.

É justamente na conclusão da obra que se destaca sua principal proposta: a educação digital como política pública estruturante. Camila evidencia que a proteção infantojuvenil não pode depender apenas da ação reativa do Judiciário ou da edição pontual de leis. É necessário um esforço integrado do Estado, envolvendo os três Poderes, no sentido de formar consciência coletiva sobre os riscos e deveres no uso das redes sociais — promovendo informação, prevenção e responsabilização.

A densidade do tema encontra paralelo na trajetória pessoal e acadêmica da autora. Camila iniciou sua formação jurídica no Centro Universitário de Brasília (CEUB), onde se graduou em 2013 e teve seus primeiros passos na pesquisa, inclusive sob minha orientação na monografia de conclusão de curso.

Sua trajetória prosseguiu com dedicação e excelência: foi aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e logo ingressou no mercado jurídico. Em 2015 fundou o escritório Santos & Aniceto Advogados Associados.

Entrelaçando com sabedoria vida pessoal e acadêmica, Camila concluiu duas pós-graduações: em Direito Processual Civil (2017) e em Direito de Família e Sucessões

(2022), tornando-se também mãe de Bento e Betina — experiências que só fortaleceram seu olhar sensível e comprometido com os temas humanos.

Atuou como advogada orientadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do CEUB por mais de cinco anos e, mais recentemente, retornou à instituição como professora do curso de Direito, consolidando sua vocação para o magistério superior.

Este livro — A Proteção das Crianças e dos Adolescentes nas Redes Sociais Virtuais — simboliza não apenas a conquista do título de mestre, mas também a realização de um antigo sonho: o de publicar uma obra acadêmica com potencial de impacto social. A dissertação foi aprovada com louvor, indicada como referência para publicação. Tais reconhecimentos refletem não apenas sua competência técnica, mas também sua humanidade e dedicação inegociável aos valores que defende.

Recomendo aos estudantes e profissionais do Direito a leitura do livro ao mesmo tempo em que parabeno a Editora Lumen Juris pela sensibilidade em reconhecer a relevância do tema e por contribuir para a difusão de obras que dialogam com os desafios contemporâneos do Direito e da sociedade.

Brasília, 06 de abril de 2025.

Leonardo Roscoe Bessa

Mestre em Direito pela UNB. Doutor em Direito Civil pela UERJ. Professor de Direito do CEUB. Desembargador do TJDF

Introdução

É notório, em âmbito mundial, o rápido avanço tecnológico, principalmente no que se refere à evolução das tecnologias de informação e comunicação, levando-se em consideração principalmente as últimas décadas, em que houve crescente importância da internet.

Na sociedade atual, crianças e adolescentes, desde tenra idade, portam tablets, celulares e notebooks e os utilizam diariamente por horas. Essa utilização traz benefícios e, em contrapartida — como demonstram pesquisas e estudos abordados neste livro — gera danos aos direitos fundamentais dos menores, especialmente pelo uso excessivo das redes sociais virtuais e pela falta de vigilância e controle dos pais, responsáveis e escola.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil, realizada pelo Cetic.br (Centro Regional para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), tem como objetivo gerar evidências sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. Desde 2012, a pesquisa produz indicadores sobre oportunidades e riscos relacionados à participação online da população de 9 a 17 anos no país (Cetic.br, 2025b).

A edição de 2024 da pesquisa, realizada de março a agosto, revelou que um percentual significativo de crianças e adolescentes utiliza a internet de forma excessiva, sem supervisão dos adultos responsáveis e sem conhecimento adequado sobre os riscos e medidas de proteção nas redes sociais. Além disso, 29% dos usuários de 9 a 17 anos relataram ter passado por situações ofensivas ou que os chatearam na internet (Cetic.br, 2024).

Em 2019, a pesquisa já havia identificado riscos decorrentes da exposição online, como violência sexual, afetando a saúde física, cognitiva, mental, segurança e as relações familiares, sociais e escolares (Cetic.br, 2024). Esses dados destacam a necessidade urgente de medidas de proteção e educação digital para crianças e adolescentes, visando mitigar os riscos associados ao uso inadequado da internet e das redes sociais.

A justificativa do presente livro se dá pelo fato de que essa exposição e riscos são recentes, posteriores à Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Brasil, 1990c), as quais são as principais legislações que abarcam a doutrina da proteção integral infantojuvenil, o que demanda a necessidade de a ciência jurídica se adequar e a necessidade de a

sociedade acompanhar e entender o processo de formação de crianças e adolescentes no mundo virtual, que muito se distingue das gerações passadas, já que não se restringe mais aos limites geográficos, territoriais e vão muito além do universo de referência familiar.

O objetivo do trabalho é analisar como o Estado tem atuado para essa adequação da ciência jurídica e da sociedade e a metodologia consiste em analisar se os três Poderes têm realizado um esforço conjunto em prol de alcançar uma real proteção das crianças e dos adolescentes dentro das redes sociais virtuais.

A primeira etapa da pesquisa resulta no primeiro capítulo, em que são demonstrados todos os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a partir do diálogo realizado entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que recepcionaram a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse infantojuvenil.

O segundo capítulo trata sobre o surgimento da internet e das redes sociais virtuais no Brasil, que aconteceu posteriormente às legislações acima citadas, com a análise de pesquisas que demonstram o acesso e a falta de conhecimento dos menores e de seus responsáveis sobre o uso adequado e seguro destas redes sociais, com a enumeração de todos os riscos advindos dessa realidade, os quais afetam diretamente os direitos fundamentais infantojuvenis, com a demonstração de que o Estado deve, no âmbito de seus três Poderes, adequar a proteção de crianças e adolescentes neste ambiente digital das redes sociais.

O terceiro capítulo trata sobre as funções típicas e atípicas do Estado para a proteção integral das crianças e dos adolescentes, com a análise separada de ações dos três poderes. A primeira parte estuda as políticas públicas realizadas pelo Poder Executivo que envolvem programas e ações de inclusão, educação e segurança digital, inclusive as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). A segunda parte estuda a atuação do Poder Judiciário, por meio dos avanços legislativos e de recentes projetos de lei que envolvem uma proteção mais específica dos menores no ambiente digital, com a preocupação da educação e segurança digital infantojuvenil, com regras para pais, responsáveis, escola, plataformas e provedores de internet, dentre outros. E a terceira parte estuda a atuação do Poder Judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para esta mesma finalidade.

Em conclusão, o Estado, no âmbito de seus três Poderes, reconhece os riscos da exposição das crianças e dos adolescentes nas redes sociais virtuais, advindos principalmente da ausência de maturidade cognitiva dos menores, da falta de vigilância familiar e escolar, de uma educação digital de toda a sociedade e de normas protetivas e repressivas mais específicas e, nesse sentido, tem realizado um esforço conjunto envolvendo políticas públicas integradas para atingir conscientização social, bem como propositura de recentes projetos de leis, com interpretação e aplicação das normas considerando essa realidade atual, na tentativa de criar espaço e abertura para diminuição das lacunas existentes e efetivar o pleno exercício dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes nas redes sociais virtuais.

CAPÍTULO 1. Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no Brasil

1.1 A proteção infantojuvenil na Constituição Federal de 1988

O Brasil, por intermédio da Constituição Federal de 1988, criou diretrizes para a concretização de um Estado Democrático de Direito, o qual se compromete com a democracia política e com a democracia social, objetivando uma gradativa e evolutiva melhoria nas condições de vida de todos os brasileiros, ampliando normas concernentes às suas crianças e adolescentes, os direcionando a uma proteção integral, com a obrigatoriedade de participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da família e da sociedade como um todo (Firmo, 1999).

Teixeira (2021) alinha que a característica mais marcante da Constituição Federal de 1988 foi a instituição de um Estado Social e Democrático de Direito, conforme estabelecido no art. 1º, tendo como fundamentos promover a dignidade da pessoa humana, conforme disposto no inciso III do art. 1º, bem como a solidariedade, conforme previsto no inciso I do art. 3º, além de assegurar a todos a garantia dos direitos fundamentais, conforme estabelecido no art. 5º, visando ao pleno e integral desenvolvimento da personalidade do indivíduo, respeitando todas as suas individualidades.

Houve uma verdadeira ruptura de paradigmas até então vigentes, passando-se de uma estrutura socioeconômica, embora não política, liberal para uma estrutura social, democrática, igualitária e plural, centrada não mais na propriedade, mas na pessoa e no pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A Constituição Federal de 1988 é fruto de um processo de redemocratização, que sobreviveu a uma ditadura militar, a qual denegou os direitos humanos e a liberdade das pessoas. Esta Constituição estabelece regras e princípios, com normas que positivam os direitos e as garantias fundamentais.

Os valores de uma Constituição devem expressar os valores da sociedade a quem é direcionada, decorrentes da realidade social e das conquistas alcançadas pelo seu povo. A Constituição jurídica, isto é, um pedaço de papel, só tem validade se for compatível com a Constituição real, que é o real reflexo da sociedade (Lassalle, 2002). Pablo Lucas Verdú (2004) afirma que:

[...] em certa medida, também, depende do grau de adesão emocional que os referidos valores suscitam. Assim, pois, a efetividade constitucional é igual à normatividade e garantismo técnico-jurídico + realidade constitucional promovida e livre de obstáculos + adesão efetiva aos elementos precedentes ou que se desprendem da Constituição (Lucas Verdú, 2004, p. 151-152).

Os direitos fundamentais são apresentados na Constituição Federal de 1988 por meio de quatro expressões distintas: direitos humanos, conforme mencionado no inciso II do art. 4º; direitos e garantias fundamentais, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do art. 5º; direitos e liberdades constitucionais, conforme previsto no inciso LXXI do art. 5º; e direitos e garantias individuais, conforme disposto no inciso IV do parágrafo quarto do art. 60 (Brasil, 1988).

Ingo Wolfgang Sarlet (2002) esclarece a distinção entre as principais expressões, aduzindo que ‘direitos fundamentais’ é a expressão que se aplica aos direitos do ser humano positivados no direito constitucional positivo de determinado Estado e a expressão ‘direitos humanos’ aos documentos de direito internacional, não importando sua vinculação com determinada ordem constitucional, pois possuem validade universal e caráter supranacional, para todos os povos. No presente estudo, a expressão direitos fundamentais é a mais coerente.

Há, também, distinção entre as expressões direito e garantia. A primeira representa o que o homem necessita para a sua satisfação, enquanto a segunda representa os instrumentos de proteção desse direito. Essa diferença pode ser exemplificada no art. 227 da Constituição Federal de 1988, em que os direitos são saúde, lazer, educação, profissionalização, dentre outros, enquanto a garantia é a prioridade absoluta na satisfação destes direitos (Pinheiro, 2006).

Os direitos fundamentais surgem e são positivados como resultado de lutas e conquistas da sociedade e a ascensão dos direitos é fruto de embates, em um processo histórico marcado por vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se transformam em reivindicações e em bandeiras de luta (Piovesan, 2002).

Os direitos fundamentais, pela sua grande relevância e fundamentabilidade, não podem ser objeto de emenda constitucional, isto é, alvo do Poder Constituinte Reformador, em atenção ao art. 64, §4º, da Constituição Federal de 1988, conhecido

como reserva do Poder Constituinte Originário, que significa limites materiais em relação à reforma do texto (Brasil, 1988).

Esses direitos fundamentais possuem muitas características, importando citar as principais: universalidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. E constituem cláusula pétrea (Pinheiro, 2006).

O reconhecimento dos direitos fundamentais e suas características já está consolidado no Brasil, exigindo uma prestação positiva por parte do Estado. Apesar de não existir menção no art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, há consenso na doutrina de que os direitos fundamentais vinculam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as relações entre particulares, estes últimos com suas especificidades (Pinheiro, 2006).

As normas da Constituição Federal de 1988, que positivaram os direitos fundamentais, abarcam o direito da infância e da juventude, subsistema que possui princípios jurídicos norteadores, dentre eles o da proteção integral, o da prioridade absoluta, o do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, com o reconhecimento de que estes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Esses princípios fazem parte da denominada doutrina da proteção integral (Pinheiro, 2006).

A proteção integral pode ser definida como o fornecimento às crianças e aos adolescentes de toda a necessária assistência ao desenvolvimento pleno de sua personalidade (Elias, 2005).

A prioridade absoluta é o princípio norteador de toda ação ou omissão do Estado e dos particulares no que diz respeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Liberati (1997, p. 16) explica:

Por prioridade absoluta devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...].

O melhor interesse das crianças e dos adolescentes faz referência ao dever do Estado, da família e de toda a sociedade de conferir especial proteção a estes seres em desenvolvimento. Referido melhor interesse deve ser levado a efeito por todas as instituições públicas e privadas, devendo esse interesse dos menores se

sobrelevar diante de qualquer outro interesse ou bem juridicamente tutelado. Luís Roberto Barroso (1996) aduz que o melhor interesse da criança ou do adolescente corresponderá à solução que promova, de forma mais eficaz, a concretização de seus direitos fundamentais.

Karyna Batista Sposato (2005) alinha sobre a dignidade, a qual demanda a titularidade de direitos e deveres. Esse reconhecimento, estabelecido pela nova normativa voltada à criança e ao adolescente, reforça que toda pessoa, enquanto viva, está em constante desenvolvimento de sua personalidade. No entanto, durante a infância e a adolescência, esse processo ocorre de forma mais intensa e, por isso, é considerado peculiar. A condição peculiar da pessoa em desenvolvimento carrega um significado relevante, pois ultrapassa a noção de menoridade — que historicamente desqualificava crianças e adolescentes como seres inferiores —, promovendo, em seu lugar, o reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano, fundamentada em sua dignidade.

As crianças e os adolescentes estão em condição de desigualdade e dependência diante dos outros membros da sociedade, por diversos fatores como falta de desenvolvimento físico e mental completo, inexperiência, imaturidade e fragilidade, que os tornam vulneráveis a todo tipo de desrespeito e agressão (Pinheiro, 2006).

A positivação normativa dos direitos humanos, estabelecida no art. 5º, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988, determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Brasil, 1988, p. 6), abrangendo os princípios desses direitos, os quais são reconhecidos internacionalmente a partir da Carta das Nações Unidas (ONU), de 1945 (Organização das Nações Unidas, 1945) (Firmo, 1999).

Citada Carta deu origem à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (Organização das Nações Unidas, 1948) à Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950 (Conselho da Europa, 1950), à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Organização dos Estados Americanos, 1969), ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (Organização das Nações Unidas, 1966), ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 (Organização das Nações Unidas, 1966), à Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, (Organização das Nações Unidas, 1959) e à Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (Organização das Nações Unidas, 1989).

No âmbito internacional, a Sociedade das Nações, precursora da Organização das Nações Unidas, adotou a primeira declaração que reconheceu os direitos de crianças e adolescentes em 1924, conhecida como Declaração de Genebra. Essa declaração é composta por cinco artigos que reconhecem a proteção infantojuvenil, introduzindo o conceito fundamental do interesse superior da criança (Pinheiro, 2006).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, declaração sucedida pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, apontou os direitos das crianças e dos adolescentes, com a superioridade de seus interesses, devendo ser os primeiros a receber auxílio e proteção, sendo socorridos em primeiro lugar em caso de catástrofes, com direito à educação gratuita e lazer infantil, dentre outros (Organização das Nações Unidas, 1959).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças abrangeu os direitos infantojuvenis, destacando sua preferência, conforme prescreve em seu art. 3º, o qual aborda que todas as ações relativas à criança devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança (Organização das Nações Unidas, 1959).

Os documentos internacionais listados acima constituem importante fonte de interpretação e base de sustentação dos principais dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema. A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece diretrizes aos países signatários, como é o caso do Brasil, no sentido de promoção da valorização da voz das crianças e dos adolescentes em todos os processos que os envolve, principalmente em situações de vulnerabilidade (Souza; Albuquerque; Aboim, 2019).

Teixeira (2021) afirma que referida Convenção sobre os Direitos da Criança reúne vários aspectos vinculados aos tratados internacionais, confirmando a universalidade desses direitos. Firmo (1999), por sua vez, afirma que a convenção foi resultado de um trabalho, por um período de dez anos, realizado por representantes de variados países, que procuraram definir o que seriam os direitos humanos comuns a todas as crianças, independentemente de suas diferenças socioculturais, com a recomendação de que crianças sejam prioridade absoluta e imediata, tendo como parâmetro o princípio de seu melhor interesse, princípio que foi introduzido no Brasil com o Decreto nº 99.710, de 1990.

O embrião da doutrina da proteção integral começou a se desenvolver a partir da Declaração de Genebra de 1924 (Sociedade das Nações, 1924), documento que estabeleceu a necessidade de conferir às crianças uma proteção especial.

Naquela época, o Brasil adotava a teoria do direito penal do menor, passando posteriormente a seguir a teoria da situação irregular, sustentada pelo Código de Menores, Lei nº 6.697, de 1979, na qual os menores de idade eram tratados como objetos de medidas judiciais, e não como sujeitos de direitos (Brasil, 1979).

A doutrina da proteção integral consolidou-se na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990 (Brasil, 1990a). E ressalta-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais amplamente aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países (Organização das Nações Unidas, 1989).

As crianças e os adolescentes, no Brasil, passaram a ser tratados como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral, a partir da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 227, caput, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, violência, discriminação, exploração, opressão e crueldade (Brasil, 1988).

A análise do art. 227 da Constituição Federal de 1988 demonstra que a própria norma constitucional determina a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sem nenhuma margem para discricionariedades, que deve ser realizada pelo Estado, pela família e por toda a sociedade (Brasil, 1988).

As expressões utilizadas pelo legislador constituinte são de determinação da efetivação desses direitos: dever da família, da sociedade e do Estado; o Estado promoverá; a lei disporá; o direito da proteção especial abrangerá e a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, dentre outros (Nilsson, 2012).

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, conforme estabelecido no art. 5º e no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que garantem a proteção integral por parte de toda a sociedade. Além disso, a proteção da infância é reconhecida como um direito social no art. 6º da mesma Constituição (Brasil, 1988).

O parágrafo primeiro do art. 227 da Constituição Federal de 1988 incumbe ao Estado promover os programas de assistência à saúde de crianças e adolescentes, permitindo participação de entidades não governamentais, em duas diretrizes: aplicar percentual dos recursos públicos à saúde na assistência materno-infantil; e criar programas de prevenção com atendimento especializado às pessoas que possuem deficiência física, mental ou sensorial, os integrando socialmente por meio de treinamento ao trabalho, com a facilitação de seus acessos aos serviços e bens coletivos (Brasil, 1988).

A palavra prioridade, acompanhada da palavra absoluta, está disposta na Constituição Federal de 1988 e não somente em leis infraconstitucionais ou em políticas públicas governamentais, o que, por si só, revela a grande relevância e importância de as crianças e adolescentes serem beneficiárias e terem prioridade nas normas fundamentais.

O contexto do ano de 1988 até os dias atuais mostra que a expressão da prioridade absoluta é decorrente da indignação de pessoas sensibilizadas com tamanho e constante desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, muitas vezes tratados por toda a sociedade e, inclusive pela própria família, como objetos de violência, exploração e destinatários de todo o mal que um ser humano pode sofrer, com características — que reforçam citada realidade cruel — de vulnerabilidade e hipossuficiência, sem defesa, sem voz.

Ainda em desenvolvimento em todos os níveis, crianças e adolescentes, após a doutrina da proteção integral aderida na Constituição Federal de 1988, devem estar inseridas dentro de um compromisso realizado por todos, que é o de assegurar, com absoluta prioridade, todos os seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de negligência, exploração, violência, discriminação, opressão, crueldade e omissão (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988, ao acatar a aclamação da sociedade por prioridade absoluta aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes de forma expressa, gerou um grande instrumento de legitimidade e garantia para a sociedade no presente e no futuro.

Esta aclamação da sociedade, apesar do grande avanço normativo, continuou devido à necessidade de normas infantojuvenis mais específicas e detalhadas, o que culminou na importante Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c).

1.2 A proteção infantojuvenil na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

A doutrina integral da proteção das crianças e dos adolescentes, apesar de consolidada na Constituição Federal de 1988, demandou uma necessidade de criação de lei específica, na tentativa de consolidar maior concretude aos novos direitos das crianças e dos adolescentes, visto que o Estado deve atuar de forma reparativa e de forma preventiva, no sentido de garantir todas as condições — sejam físicas, psicológicas, morais, sociais, espirituais — às crianças e adolescentes, para que usufruam de todos os direitos fundamentais intrínsecos da pessoa humana.

No ano de 1990, surge a Lei 8.069, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, com o total de 267 artigos, compreendendo 2 livros — parte geral e parte especial — com estabelecimento de regras para a execução destas finalidades, trazendo avanços fundamentais com a regulamentação mais detalhada dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e responsabilidade solidária do Estado, da família e da sociedade (Brasil, 1990c).

Gonçalves (2016) aduz que o reconhecimento da criança como sujeito de direitos em uma legislação específica resultou de anos de luta, debates e embates promovidos por movimentos sociais em fóruns, congressos e outras instâncias de discussão, visando a garantia desses direitos pelo Estado. No entanto, a efetivação desses direitos depende de uma articulação mais ampla, envolvendo transformações políticas, culturais e econômicas. Assim, pode-se afirmar que, embora reconhecidos, os direitos das crianças ainda permanecem mais no papel do que na prática.

O texto intitulado: Direitos humanos de crianças e adolescentes, publicado pela Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 2010, aduz que o surgimento do Estatuto adveio da mobilização social diante de violações graves que estavam ocorrendo aos direitos de crianças e adolescentes com sucessivas denúncias de torturas no sistema da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), atualmente conhecida como Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA)¹, bem como inspirada

¹ A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente é uma entidade vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, com a missão de aplicar medidas socioeducativas de privação de liberdade (internação) e semiliberdade, determinadas pelo Poder

na luta pela redemocratização do país após uma ditadura militar de duas décadas marcada por direitos civis e políticos suspensos (Brasil, 2010b).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c) é o compêndio do pensamento do legislador constituinte, evidente na determinação de que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser reconhecidos universalmente, com especificidades especiais devido a sua condição de pessoas em desenvolvimento e cada sistema nacional com suas respectivas leis internas devem garantir todas as necessidades dos menores.

João Gilberto Lucas Coelho (1989) ressalta que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser reconhecidos universalmente e as leis internas de cada sistema nacional devem garantir que todas as necessidades das pessoas de até 18 anos de idade sejam satisfeitas, não incluindo somente os aspectos penais contra a criança, mas todos os seus direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c) perfilha a doutrina da proteção integral, baseada no reconhecimento dos direitos dos menores como direitos especiais e específicos, decorrentes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 (Organização das Nações Unidas, 1989), assinada pelo Brasil, em 26 de janeiro de 1990, cujo texto foi aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 29, de 14 de setembro de 1990 (Brasil, 1990a) e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Brasil, 1990b).

Márcia Guedes Vieira (2003) aduz que o Estatuto da Criança e do Adolescente compila toda a riqueza que a sociedade mundial, na defesa dos direitos humanos, produziu e pactuou no âmbito dos países das Nações Unidas. O princípio da prioridade absoluta deve orientar toda e qualquer tipo de ação em favor dos infantes brasileiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c) dispõe, em seu art. 2º, que se considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, com exceção de casos expressos em lei.

Judiciário e com base no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Fundação CASA, 2024).

Este Estatuto aplica-se também às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, inclusive alinhando, em seu art. 18, que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Brasil, 1990c, p. 20).

O Estatuto dispõe que as pessoas absolutamente incapazes não tomam parte direta em nenhum negócio ou ato jurídico, sendo substituídas por seus representantes. As pessoas relativamente incapazes intervêm nos atos e negócios jurídicos, mas assistidas ou autorizadas (Brasil, 1990c).

Noemi Friske Momberger (2002) afirma que a proteção integral das crianças e dos adolescentes deve se atentar para as diferentes fases psíquicas e físicas pelas quais os menores passam, para que essa proteção tenha medidas que sejam efetivamente adequadas de acordo com os estágios de desenvolvimento.

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que crianças e adolescentes têm direito e devem usufruir dos direitos fundamentais, sem prejuízo da proteção integral a fim de, plenamente, obterem o desenvolvimento mental, físico, espiritual, moral e social (Brasil, 1990c).

O art. 4º do Estatuto realiza uma reprodução das diretrizes do art. 227 da Constituição Federal de 1988, determinando, com prioridade absoluta, a preservação da convivência familiar, dentre outros direitos, tanto pelo Estado, quanto pela família e sociedade em geral (Brasil, 1990c). Citado art. dispõe:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990c, p. 14).

Andréa Rodrigues Amin (2021) explana que o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c) foi promulgado para dar objetividade às regras constitucionais, com sua fundação em três pilares: crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; crianças e adolescentes possuem a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento sujeitas à legislação especial protetiva; crianças e adolescentes devem ter prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

A interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o art. 6º, deve considerar os fins sociais a que se destina, os direitos e deveres individuais e coletivos, as exigências do bem comum e a condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990c). Essa previsão reforça o princípio da prioridade absoluta, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que coloca crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e prioridade nas políticas públicas (Brasil, 1988).

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente consta que a criança e o adolescente têm direito “a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Brasil, 1990c, p. 16), bem como alinha, em seu art. 19, que é direito da criança e do adolescente viver em ambiente, tanto familiar, quanto comunitário, que assegure o seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

No que se refere ao poder familiar, o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a perda ou suspensão desse poder, que deve ser decretada judicialmente em procedimento contraditório. Essa medida é aplicada em casos de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstos no art. 22, como o dever de sustento, guarda e educação. A perda do poder familiar é uma medida extrema, adotada apenas quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da convivência familiar, em consonância com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 1990c).

Referido Estatuto da Criança e do Adolescente alinha, em seu art. 71, que a informação, a cultura, o lazer, o esporte, a diversão, os produtos e os serviços, devem respeitar a criança e o adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, em seu art. 15, dispõe que a criança e o adolescente devem ter respeitada a sua dignidade de pessoas humanas em processo de desenvolvimento (Brasil, 1990a).

Há a disposição sobre a prevenção especial em relação à faixa etária, locais e horários adequados de exibição de espetáculos públicos e emissoras de rádio e televisão, além de instruções para que revistas e publicações de material impróprio ou inadequado, como é o caso de pornografia, bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, estejam em embalagem lacrada com a devida advertência de seu conteúdo, bem como que as programações destinadas ao público infantojuvenil tenham finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas de acordo com os arts. 74 a 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c).

O art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças ou violações aos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa responsabilidade é compartilhada por toda a sociedade, com o objetivo de assegurar que os direitos desses indivíduos sejam respeitados e protegidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece, em seu art. 72, que as obrigações previstas em seu texto não excluem a aplicação de outras normas decorrentes dos princípios por ele adotados. Isso significa que a legislação especializada não esgota as possibilidades de proteção, permitindo que outras leis complementares ou específicas atuem em conjunto para garantir a efetividade dos direitos assegurados (Brasil, 1990c).

O art. 86 deste Estatuto complementa essa determinação ao definir que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente deve ser implementada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essa articulação entre os diferentes níveis de governo e entidades não-governamentais visa garantir uma atuação integrada e eficaz na promoção, defesa e efetivação dos direitos previstos no Estatuto (Brasil, 1990c).

A política de atendimento à criança e ao adolescente, conforme o art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, abrange diversas linhas de ação, como políticas sociais básicas, serviços de assistência social, programas de prevenção e atendimento médico-psicossocial, além de campanhas de estímulo à guarda e à adoção (Brasil, 1990c). O parágrafo único do art. 87 estabelece a cooperação com cadastros nacionais, estaduais e municipais, como o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127 de 2009, e o Cadastro

Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812 de 2019 (Brasil, 1990c; Brasil, 2009b; Brasil, 2019).

A descentralização político-administrativa é outro aspecto fundamental, previsto no parágrafo 7º do art. 227 da Constituição Federal de 1988, bem como em seus arts. 203, inciso I, e 204, inciso I. Esses dispositivos destacam a importância da coordenação e execução de programas de proteção social nas esferas estadual e municipal, em conformidade com o art. 88, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a municipalização do atendimento e a criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990c).

A participação da sociedade na formulação e controle das políticas de proteção integral é assegurada pelo art. 214, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que prevê a universalização do atendimento escolar, e pelo art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a participação popular por meio de organizações representativas (Brasil, 1988; Brasil, 1990c).

As medidas de proteção previstas no art. 98 do Estatuto são aplicáveis sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade, do Estado ou dos responsáveis. O art. 101 enumera as medidas que podem ser determinadas pela autoridade competente, como encaminhamento aos pais ou responsáveis, inclusão em programas de apoio e acolhimento institucional ou familiar. Essas medidas visam garantir a proteção integral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. (Brasil, 1990c).

A proteção das crianças e dos adolescentes deve ser integral e prioritária, conforme estabelece o art. 100, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual explica que a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida na lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos que crianças e adolescentes são titulares. Isso significa que todas as ações e medidas devem priorizar o bem-estar e a garantia dos direitos desses indivíduos (Brasil, 1990c).

Além disso, o art. 100, inciso IV, reforça que o interesse superior da criança e do adolescente deve ser o foco central de qualquer intervenção, por isso as decisões e ações devem atender prioritariamente aos interesses e direitos das crianças e adolescentes, sem prejuízo da consideração de outros interesses legítimos que possam estar presentes no caso concreto. Esse princípio assegura que o

desenvolvimento e a dignidade das crianças e adolescentes sejam sempre colocados em primeiro lugar (Brasil, 1990c).

Outro aspecto fundamental é a responsabilidade primária e solidária do poder público, conforme previsto no art. 100, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse dispositivo estabelece que a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal de 1988 é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo: Executivo, Legislativo e Judiciário (Brasil, 1990c).

Referido texto prevê a possibilidade de municipalização do atendimento e da execução de programas por entidades não governamentais, desde que respeitadas as diretrizes legais. Essa divisão de responsabilidades visa garantir que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam efetivamente implementados, com foco no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme destacado no caput do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c).

O Estatuto introduziu mudanças importantes na promoção de políticas públicas para a infância, como é o caso da criação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, com a integração de variadas áreas, como saúde, educação, lazer, dentre outros, inclusive com a criação de serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de crueldade, opressão, abuso, exploração, maus tratos e qualquer forma de negligência (art. 87, inciso III), pelo gerenciamento de recursos por intermédio dos Fundos dos Direitos (Brasil, 1990c).

O Conselho Tutelar, órgão responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tem suas atribuições detalhadas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre suas competências, destacam-se o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, a aplicação de medidas de proteção, a requisição de serviços públicos e a representação junto ao Ministério Público em casos de violação de direitos. As decisões do Conselho Tutelar, conforme o art. 137, só podem ser revistas pela autoridade judiciária mediante pedido de quem tenha legítimo interesse, garantindo-se, assim, a autonomia e a efetividade de suas ações (Brasil, 1990c).

Sérgio Shimura (2000) alinha que o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c) autoriza, expressamente, por meio do art. 201, incisos III e IV, o Ministério Público a defender os interesses puramente individuais, considerando a qualidade do direito envolvido, no mesmo sentido da Constituição Federal de 1988, a qual

marca o encontro da sociedade brasileira e do Ministério Público com os direitos humanos. Essa instituição ministerial atua na defesa dos direitos fundamentais, especialmente de crianças e adolescentes (Marum, 2006).

O Estatuto da Criança e do Adolescente obteve um acréscimo em seu texto — pela Lei de número 14.811, de 12 de janeiro de 2024 (Brasil, 2024v) — alinhando que quem exhibe, transmite, facilita ou auxilia a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica, com a participação de criança ou adolescente, incide na penalidade de reclusão de 4 a 8 anos e multa, de acordo com o art. 240, parágrafo primeiro, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c).

Em síntese, a legislação brasileira estabelece um marco normativo robusto para a proteção integral de crianças e adolescentes, articulando princípios constitucionais e infraconstitucionais que reforçam a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, bem como a descentralização e a participação social na execução e controle das políticas públicas.

Em uma análise global do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se uma consonância com os princípios constitucionais, abrangendo normas infraconstitucionais essenciais para a implementação da política de proteção integral às crianças e aos adolescentes no Brasil.

Vieira (2003, p. 314) destaca que "grande parte do desenvolvimento físico e mental do ser humano ocorre nos primeiros anos de vida. Durante esse período, a criança vive a sua única chance de desenvolver normalmente o seu potencial físico, mental e genético. Não há uma segunda chance". Essa afirmação reforça a importância de garantir um ambiente seguro e saudável para o pleno desenvolvimento infantil, sob pena de comprometer irreversivelmente o futuro desses indivíduos.

A autora ainda ressalta que, ao não institucionalizar a ética da prioridade absoluta, a sociedade fracassa, pois deixa de cuidar daquilo que tem de mais precioso e que representa a maior garantia de sua continuidade (Vieira, 2003). Nesse sentido, a proteção da infância e da adolescência vai muito além de ser uma mera prioridade; trata-se de uma responsabilidade ética e social inadiável. Vieira (2003) explana que nunca existiu e nunca existirá algo tão importante quanto uma

criança, que é o futuro da nação e a base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, não é apenas um dever legal, mas um imperativo moral e social. Cuidar das novas gerações significa investir no futuro, garantindo que cada criança e adolescente tenha a oportunidade de desenvolver plenamente seu potencial e contribuir para o progresso da sociedade.

1.3 Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no diálogo da Constituição Federal de 1988 com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

1.3.1 O direito à dignidade

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inseparável do ser humano, intrínseca a este. A pessoa, somente pela sua condição humana, sem precisar acrescentar outras particularidades, é titular de direitos, os quais devem ser respeitados pelo Estado e por todas as demais pessoas.

Flávia Piovesan (2003), ao discutir a universalização dos direitos humanos, destaca que a construção de um sistema internacional de proteção está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é um valor central que orienta e ilumina todo o universo dos direitos humanos.

Aludida autora alinha que a dignidade é inerente a todo ser humano, sendo incondicionada e independente de qualquer outro critério, exceto a própria condição de ser humano. Esse valor da dignidade humana se reflete e se projeta em todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Mesmo os tratados internacionais, que muitas vezes assumem uma abordagem alinhada ao Positivismo Jurídico, incorporam e reconhecem a dignidade humana como um fundamento essencial (Piovesan, 2003).

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico não concede dignidade e sim reconhece a dignidade como um dado essencial de sua construção. O significado da dignidade da pessoa humana vai além de qualquer conceituação jurídica

adotada, visto que essa dignidade sempre prevalece por ser uma condição inerente ao ser humano, ainda que o sistema jurídico não viesse a concebê-la (Sarlet, 2002).

A dignidade pode ser invocada como princípio e cerne dos sistemas jurídicos, “[...] implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais” (Sarlet, 2002, p. 62).

Alves e Siqueira (2014) abordam que a dignidade humana pode ser conceituada como um valor central que oportuniza a proteção integral da criança e do adolescente, os quais são sujeitos de direitos e não objetos de tutela. Teixeira (2021) afirma que a dignidade é definida como tudo aquilo que não tem preço e é concretizada por todos os outros direitos fundamentais. Além disso, a autora Jussara Maria Moreno Jacintho (2004) defende que a dignidade tem a função de norte de todos os demais direitos, função de alicerce na concretização de todo e qualquer direito. A dignidade humana é considerada como padrão ético máximo, a qual materializa todos os direitos fundamentais.

Firmo (1999) afirma que a dignidade humana, conceito central na proteção dos direitos da criança e do adolescente, é entendida como um valor intrínseco e inalienável. A autora ressalta que a dignidade não pode ser violada, quantificada ou trocada, pois é única e singular, refletindo-se em direitos como a vida, a honra, a integridade física e psíquica e a privacidade. Violar esses direitos é cometer um crime contra a própria humanidade (Firmo, 1999).

A criança e o adolescente possuem o direito à dignidade, que implica estar protegidos de qualquer forma de violência, crueldade, opressão, exploração, discriminação e negligência, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Além disso, o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que os menores não sejam submetidos a qualquer tratamento aterrorizante, desumano, vexatório ou constrangedor, garantindo-lhes um desenvolvimento pleno e saudável (Brasil, 1990c).

O direito à dignidade humana está presente na doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, doutrina esta que confere ao Estado o dever de adotar medidas efetivas para promoção e proteção deste direito, que reflete em todos os outros direitos fundamentais, de forma que a criança e o adolescente tenham suas

necessidades atendidas adequadamente e respeitosamente (Martins; Paulino, 2021).

Essa dignidade humana está diretamente ligada à participação e à voz das crianças e adolescentes em todas as decisões que gerem algum tipo de efeito em suas vidas, justamente para que suas necessidades e opiniões sejam consideradas.

A efetivação desse direito exige um compromisso diário do Estado, de toda a sociedade e da família, os quais devem tomar todas as medidas e precauções para que crianças e adolescentes tenham este valor intrínseco garantido e mantido, com seu mínimo existencial atendido e com todas as suas necessidades satisfeitas, para a real concretização de seu pleno desenvolvimento (Santos; Cavalcante; Cruz; Maciel; Costa, 2022).

1.3.2 O direito ao respeito, que compreende preservação da imagem, identidade, vida privada e intimidade

A criança e o adolescente têm garantido o direito ao respeito, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especialmente em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, como prevê o art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o art. 17 deste Estatuto, o direito ao respeito garante a inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, assegurando a proteção de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, assim como de seus espaços e pertences pessoais (Brasil, 1990c). Esse respeito compreende, portanto, a proteção integral de sua integridade física, moral e psíquica, assegurando a preservação de todos os direitos fundamentais.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), reforça que a todos é assegurada a inviolabilidade da integridade, da vida privada, da honra e da intimidade, conforme também prevê o art. 100, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c). Além disso, é garantido o direito à indenização por danos morais ou materiais decorrentes de sua violação.

O direito ao respeito está fundamentado nos direitos humanos, integrando o mínimo existencial necessário para a manutenção da dignidade humana. No âmbito do direito constitucional, esse direito é explicitamente reconhecido como

fundamental para crianças e adolescentes, conforme consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Jaime Domingues Brito (2009) aduz que esse direito ao respeito pode ser considerado um direito da personalidade e é muito importante, especialmente aos grupos mais vulneráveis. O autor complementa afirmando que as características que identificam os grupos vulneráveis são:

a) se apresentam, por vezes, como grande contingente, sendo exemplo disso, as mulheres, as crianças e os idosos; b) também são destituídos de poder; c) mantêm a cidadania; d) acima de tudo, não tem consciência de que estão sendo vítimas de discriminação e desrespeito; não sabem que têm direitos (Brito, 2009, p. 101).

Vulneráveis são aquelas pessoas que, por alguma peculiaridade, têm diminuídas suas capacidades de enfrentar violações de direitos básicos e de direitos humanos, enfrentando barreiras ao acesso pleno ao exercício de seus direitos essenciais, como é o caso das crianças e adolescentes (Beltrão; Brito Filho; Gómez; Pajares; Paredes; Zúñiga, 2014).

A idade torna esse grupo particularmente vulnerável devido à sua invisibilidade jurídica e ao alto grau de dependência. Além disso, a deficiência física, sensorial, mental e intelectual, ou, em outras palavras, as capacidades diversas, representam obstáculos adicionais ao exercício de direitos fundamentais, como o trabalho e a educação (Beltrão; Brito Filho; Gómez; Pajares; Paredes; Zúñiga, 2014).

As desigualdades naturais das crianças e dos adolescentes são fatores determinantes para a sua atribuição de pessoas vulneráveis. E, ao lado do direito à igualdade, emerge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. É essencial o respeito à diferença e à diversidade, o que garante aos menores um tratamento especial (Piovesan, 2005).

Toda criança e todo adolescente devem ser respeitados, “toda criança nasce com o direito de ser. É erro muito grave, que ofende o direito de ser, conceber a criança como apenas um projeto de pessoa, como alguma coisa que no futuro poderá adquirir a dignidade de um ser humano” (Dallari, 1986, p. 21).

Ângela de Alencar Araripe Pinheiro (2006) alega que, no Brasil, há um passado de negação ao tratamento de respeito às crianças e adolescentes, estes

vistos como objetos na sociedade, vistos na perspectiva de disciplinamento e controle ou repressão.

O tratamento dado pela sociedade às crianças e aos adolescentes era de um sujeito inferior, incapaz de gozar de direitos e de ser ouvido. Nas palavras de Janusz Korczak, (1986, p. 74) “fraca, pequena, pobre, dependente, ela não passa de um cidadão em potencial”.

O respeito também deve abarcar a tolerância e esta é vista como um valor moral importante que deve ser desenvolvido por todos para tornar todas as relações humanas mais saudáveis. Zambam e De Aquino (2015, p. 377), escrevem que “a tolerância é um valor moral necessário às sadias relações humanas por causa das diferenças constitutivas de cada Sociedade”.

A proteção integral das crianças e dos adolescentes, com toda a legislação que a abarca, demonstra que estes seres em desenvolvimento são pessoas por inteiro e sujeitos de direitos, realidade que deve conduzir o pensamento individual e social, orientar as ações privadas e públicas e influenciar a adoção de medidas por parte de todos – Estado, família, sociedade, dentro das instituições, grupos e em todas as relações (Zeifert; Paplowski, 2023).

1.3.3 Direito à vida, à saúde e à alimentação

A criança e o adolescente possuem o direito à vida e à saúde, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, esses direitos (Brasil, 1988). Além disso, o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a importância de políticas públicas que garantam um desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (Brasil, 1990c). Dessa forma, cabe ao Estado promover políticas que assegurem o acesso universal aos serviços de saúde.

José Joaquim Gomes Canotilho (2000) aduz que o direito à vida é sinônimo de direito subjetivo de defesa. As pessoas têm o direito perante o Estado e perante os outros, não podendo ser mortas por ninguém e nem podendo atentar contra a vida de ninguém. O direito à vida é um direito e não uma liberdade.

O direito à vida é o direito mais fundamental de todos, constituindo um pré-requisito à existência de todos os demais direitos. A legislação brasileira, por intermédio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do

Adolescente (1990c), protege a vida de maneira geral, desde a uterina. Esse direito é o primeiro dos direitos invioláveis e tem, no mínimo, dois sentidos: direito de continuar vivo, com segurança física, sem ameaças à sua existência; e direito de subsistência, que envolve provisão por meio de trabalho honesto (Cretella Júnior, 1988).

A vida humana precisa e deve ser protegida contra tudo e contra todos, devendo ser amplamente respeitada, pois decorre de um dever absoluto *erga omnes* por sua própria natureza, com normas impeditivas de sua violabilidade (Diniz, 2001), especialmente no que tange às crianças e adolescentes, pessoas vulneráveis e hipossuficientes na sociedade.

A existência envolve a conservação da vida, a qual está diretamente ligada a necessidade de uma boa saúde. O direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida, abarcando a integridade física e mental, especialmente de seres ainda em desenvolvimento como é o caso das crianças e dos adolescentes.

O direito à saúde e à alimentação, conforme art. 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988), são direitos sociais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c) criou uma série de proteções à vida dos menores, com a preocupação desde o nascituro, ainda no ventre materno, a exemplo do art. 8º e art. 10, que abordam o atendimento pré e perinatal da gestante e determina providências a serem tomadas pelos hospitais públicos e particulares².

O direito à saúde é um dever do Estado e, de acordo com o art. 197 da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade do Ministério Público o interesse dos direitos difusos e coletivos, incluindo esse direito, cabendo zelar pelos serviços de relevância pública, que o caso das ações e serviços de saúde, especialmente de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 é o marco inicial da criação do Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, este

² “Como vemos, a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente era mais do que necessária em razão das enormes injustiças que vinham sendo praticadas contra os menores. Essa situação, por certo, não poderia prevalecer e, em decorrência disto, medidas urgentes precisavam ser tomadas. Desta forma, tratou bem o legislador de criar uma série de proteções à vida, indo, inclusive, além, uma vez que algumas delas tratam de proteger o nascituro, visando o seu perfeito desenvolvimento no ventre materno, como é o caso da previsão contida no art. 8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dando conta da garantia de atendimento pré e perinatal à gestante, dentre outras abordagens, e, ainda, pelo que dispõe o art. 10º do mesmo diploma legal, determinando providências específicas aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes” (Mendes, 2006).

sistema propõe uma mudança na gestão, planejamento e organização das ações e serviços de saúde, dentro dos princípios da universalidade, equidade e integridade (Brasil, 1990d). Nemésio Dario Almeida (2013) aduz que também é importante os esforços da sociedade no sentido de organização visando o controle de saneamento, infecções comunitárias, higiene pessoal, para se alcançar melhores condições possíveis de saúde e de longevidade.

O direito à alimentação está intimamente ligado com a saúde e vida plena. O direito à vida depende do direito à alimentação adequada. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c) trouxe um avanço significativo no quesito nutricional infantil por prever, expressamente, artigos para este fim, a exemplo de seus arts. 4º, 8º, parágrafo sétimo, art. 9º, caput e parágrafo primeiro, art. 54, caput e inciso VII e art. 94, caput, inciso VIII, como pode ser visto a seguir:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...] (Brasil, 1990c, p. 14).

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. § 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança [...] (Brasil, 1990c, p. 15).

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. § 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua [...] (Brasil, 1990c, p. 16).

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Brasil, 1990c, p. 39).

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: [...] VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos (Brasil, 1990c, p. 51).

A família e a sociedade em geral devem se preocupar e se engajar para uma alimentação saudável e adequada para crianças e adolescentes e, sobretudo, o Estado, o qual deve garantir a ampliação, a qualificação e o acesso à referida alimentação adequada, no período gestacional e por toda a infância e adolescência, eliminando a desnutrição nestes grupos populacionais mais vulneráveis (Santos, 2023).

1.3.4 Direito à convivência familiar e comunitária

O conceito de família está inserido no art. 226, parágrafo quarto, da Constituição Federal de 1988, o qual alinha que entende como a entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988).

Há o conceito de família natural no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual afirma que “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (Brasil, 1990c, p. 25).

Além da família, é de grande importância os vínculos sociais na comunidade, a exemplo de amigos e vizinhos, que oferecem uma maior proteção às crianças e aos adolescentes. É justamente a aplicação da expressão “ter com quem e com quem contar” (Sposati, 2009, p. 7).

O grupamento familiar é, segundo a unanimidade dos autores contemporâneos, o sistema natural mais relevante na contemporaneidade para o desenvolvimento dos indivíduos, pois constitui um espaço privilegiado para o suprimento de suas necessidades básicas e emocionais, além de ser o ambiente onde projetos e sonhos de felicidade coletiva podem se realizar com maior facilidade.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança reforça essa ideia ao reconhecer que o amor e a compreensão são elementos essenciais para a formação harmoniosa da personalidade individual. O documento afirma que a família é o ambiente ideal para que a criança cresça e se transforme em um cidadão consciente de seu papel na sociedade. Além disso, a família tem o dever de garantir a manutenção material da criança até que ela complete 18 anos, prazo que, na maioria dos países, tem se estendido até o término dos estudos universitários (Monaco, 2005).

Importante destacar que, desde o momento da concepção, o bebê já pertence a uma rede familiar que inclui o pai, a mãe e seus respectivos grupos familiares. Essa rede define não apenas os vínculos de parentesco, mas também o universo de escolhas amorosas e interdições culturais às quais a criança estará sujeita. Ao receber um nome próprio e um sobrenome, a criança é inserida em uma estrutura familiar e social que a acompanhará por toda a vida. Sua constituição como ser social e indivíduo está intrinsecamente ligada à família e à rede de parentesco à qual pertence (Vicente, 1999).

A família não se limita às pessoas que residem na mesma casa que a criança ou o adolescente, mas abrange uma rede mais ampla, composta por indivíduos que mantêm relações de parentesco ou afetividade, mesmo que não compartilhem o mesmo espaço físico. Essas conexões são fundamentais para a convivência e a influência que moldam o desenvolvimento dos menores de idade, garantindo-lhes um ambiente de apoio e referência para sua formação integral.

Há diferença entre família considerada como domicílio e família considerada como rede de vínculo. Esta vai além das relações de parentesco e de laços sanguíneos. Ao longo dos anos, a instituição família passou a ter novas configurações e novos formatos. “Pensar família hoje pressupõe seu entendimento enquanto um fenômeno que abrange as mais diferentes realidades” (Freitas; Braga; Barros, 2011, p. 17).

A família, vista como lugar de guarida, segurança e carinho, torna-se fundamental no desenvolvimento de qualquer ser humano, considerada atributo intrínseco do próprio ser humano e de sua existência. Pierlingieri (2005, p. 243-244) afirma que:

[...] a família, como formação social, como 'sociedade natural', é garantida pela Constituição (Art. 29, §1º) não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como lugar onde se desenvolve a pessoa (Art. 2º, Const.). A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e a promoção daqueles que a ela pertencem.

Por intermédio da família, o indivíduo busca e atinge a satisfação das suas necessidades básicas de subsistência, sobrevivência e formação de seu caráter, por isso emergiu a necessidade de a Constituição Federal de 1988 tutelar este grupamento social, pela sua importância na estruturação, desenvolvimento e sustento de todos os indivíduos que a formam. Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 182) explana:

Sem dúvida, a família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é o lócus onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania e uma experiência pioneira de inclusão no laço familiar, a qual se reportará mais tarde para os laços sociais.

A Constituição Federal de 1988 determina a família como sendo um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, além de ser a base da sociedade, com especial proteção do Estado (Pereira, 2006).

A criança e o adolescente possuem o direito à convivência familiar e comunitária, segundo o art. 227 da Constituição Federal de 1988, sem discriminação, conforme art. 16, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c), para que tenham um padrão de referência sobre como interpretar e agir em relação aos acontecimentos que os cercam, adquirindo tomada de decisões pertinentes e corretas com o seu normal desenvolvimento e atingindo uma vida digna de qualidade e formação social de comportamentos e hábitos para sobrevivência na vida social (Linhares, 2002).

Vera Jofily (2006, p.11) alinha:

[...] inúmeras investigações antropológicas e sociológicas, orientadas pelo método funcionalista, demonstram o caráter universal da família como instituição voltada para satisfazer necessidades de cuidado e de educação em relação ao universo infanto-juvenil. A satisfação destas necessidades garante a sobrevivência física e material de seus sujeitos e a formação social de seus hábitos e comportamentos. Assim, a família, como grupo social composto de partes inter-relacionadas e interdependentes, preenche, de modo a garantir a vida social do grupo, a função de socializar e de manter sua prole até a fase adulta.

O Estado deve garantir as condições mínimas para que crianças e adolescentes vivam neste grupamento social que é a família, já que é um direito fundamental importante para garantir seu direito à vida, pois “vemos a família como a depositária da vida. A família serve à vida, quando gera e educa, numa atmosfera de segurança e amor” (Herkenhoff, 2000, p. 80).

A Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo sexto do art. 227, apresenta o importante princípio da igualdade entre todos os filhos (Brasil, 1988), princípio este que foi repetido no art. 1.596 do Código Civil, que dispõe que “[...] os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 2002, p. 142).

A convivência familiar e comunitária é muito importante, visto que é uma necessidade vital das crianças e dos adolescentes, podendo se equiparar ao direito fundamental à vida, com as necessárias trocas afetivas e transferência de valores que moldam a personalidade e o caráter por toda a vida (Costa, 2003).

1.3.5 Direito à educação e à profissionalização

A criança e o adolescente têm garantido, pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, o direito à educação e à profissionalização. Esse direito, conforme o art. 205, visa ao pleno desenvolvimento do indivíduo, preparando-o para o exercício da cidadania e para a qualificação profissional. Ademais, a educação é reconhecida como um direito social, conforme estabelece o art. 6º da mesma Constituição (Brasil, 1988).

A educação deve ser acessível, de qualidade, respeitando a diversidade cultural e social. O art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente alinha que

crianças e adolescentes têm direito de igualdade de condições em relação ao acesso e permanência na escola, inclusive escola pública e gratuita próxima de suas residências, com a garantia de vaga dos irmãos que cursam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Brasil, 1990c).

Crianças e adolescentes possuem o direito de serem respeitados pelos educadores, podendo contestar critérios avaliativos, com possibilidade de recorrerem à instancias escolares superiores, bem como de organizarem e participarem de entidades estudantis. Os pais e responsáveis têm o direito de conhecer o processo pedagógico e de participar da definição das propostas educacionais (Brasil, 1990c).

Murillo José Digiácomo (2003) explica que o acesso à educação de qualidade é um direito fundamental, independentemente da idade ou condição social, constituindo um verdadeiro direito natural inerente à pessoa humana.

Andraci Lucas Veltroni Atique (2006) aduz que o sentido da educação é desenvolver a pessoa e a qualificação para o trabalho e uma das finalidades da educação é permitir ao ser humano uma vida digna, contrária à miséria e desigualdade perversa de classes:

[...] educar só tem sentido se for para desenvolver a pessoa, preparando-a adequadamente, para o exercício da cidadania. Evidentemente que qualificar a pessoa para o trabalho é também uma finalidade da educação, e esta só tem razão de ser, se for capaz de elevar o ser humano, se lhe permitir uma vida digna, se for apta a libertar da escravidão da miséria e da perversa desigualdade de classes que tem imperado ao longo dos anos em nosso país (Atique, 2006, p. 194).

O direito à educação é concebido, no texto constitucional, como um direito fundamental, social e da personalidade. Ele está inserido no tópico específico da Ordem Social, conforme o art. 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988, além de ser reconhecido como direito fundamental social no art. 6º da mesma Constituição. Adicionalmente, o direito à educação é tratado como prioritário no capítulo destinado à criança e à família, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A educação é de responsabilidade primária do Estado, com apoio da família e da sociedade. Uma das finalidades da educação é a formação de valores críticos, sociais e morais, para o exercício da cidadania.

A educação tem um papel transformador na sociedade, promovendo a igualdade social, consagrando a dignidade da pessoa humana, limitando os abusos de poder e promovendo o desenvolvimento pleno da personalidade. A educação fortalece a liberdade e a autodeterminação do indivíduo, sendo a principal aliada no desenvolvimento da criança e do adolescente, no progresso do Estado e na prática da democracia (Marques, 2021).

O art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a idade mínima para admissão em atividades laborais é de 14 anos, com proibição do trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de 18 anos, bem como de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (Brasil, 1988).

Crianças e adolescentes, a partir da idade aceitável para inserção no mercado de trabalho, têm a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes, sem óbice ao acesso à escola. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 60 ao art. 69, que é proibido qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz e o direito à profissionalização envolve o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (Brasil, 1990c).

A profissionalização está diretamente ligada à valorização do trabalho humano, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito social, de acordo com o art. 6º da mesma Constituição, e constitui um fundamento da ordem econômica, conforme o art. 170, caput. Além disso, é base da ordem social, conforme o art. 193, e representa um dever do Estado, da família e da sociedade, conforme o art. 227 da Constituição (Brasil, 1988).

1.3.6 Direito à liberdade, à cultura, ao lazer e ao esporte

A criança e o adolescente possuem o direito à liberdade, que compreende o lazer, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Isso significa o direito de brincar, se divertir, praticar esportes, entre outras atividades, como previsto no art. 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e do

Adolescente. Além disso, o Estado deve destinar recursos para programações esportivas voltadas para a infância e juventude, de acordo com o art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c).

O direito à liberdade também abrange o ir e vir, com exceção das restrições legais, conforme o art. 16, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente; a opinião e expressão, segundo o art. 16, inciso II; a crença e culto religioso, de acordo com o art. 16, inciso III; e o direito de participar da vida política na forma da lei, buscar refúgio, auxílio e orientação, como estabelecido nos incisos VI e VII do art. 16. Todos esses direitos devem ser garantidos com respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, conforme previsto no art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, aduz sobre a cultura popular, afro-brasileira, indígena e outros grupos que fizeram parte do processo de civilização do país, prevendo, em seu parágrafo terceiro, um Plano Nacional de Cultura. Referida Constituição, em seu art. 216, conceitua a ideia de cultura, prevendo fundos estaduais de fomento à cultura (Brasil, 1988). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53 ao art. 59, os quais tratam dos direitos fundamentais, concebeu o direito à cultura em conjunto com a educação, o lazer e o esporte (Brasil, 1990c).

O art. 210 da Constituição Federal de 1988, o qual faz parte do capítulo que trata da educação, da cultura e do desporto, alinha que, no ensino fundamental, serão fixados conteúdos mínimos, de formação básica, com respeito aos valores culturais e artísticos, regionais e nacionais (Brasil, 1988).

A criança e o adolescente possuem o direito à cultura, conforme art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), com respeito aos valores culturais, artísticos e históricos, que são próprios de seu contexto social, bem como acesso às fontes de cultura e destinação de recursos pelo Estado para programações culturais voltadas para a infância e juventude, segundo o art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre com o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de acordo com o art. 71 do Estatuto (Brasil, 1990c).

Claudio José Amaral Bahia (2007) argumenta que o direito à cultura é a oportunidade que a criança e o adolescente têm de estimular o pensamento, ter contato com as tradições e costumes de sua comunidade, conhecendo os caminhos percorridos pelo ser humano em sua evolução de sentidos e valores.

Andréa Rodrigues Amin (2000) alinha que o direito ao lazer tem grande importância ao desenvolvimento sadio das pessoas em desenvolvimento, pois é o direito de se divertir e de brincar com seus familiares, pais/responsáveis e amigos, ao longo de seu crescimento físico e mental. O lazer, que envolve diversão e entretenimento, é um antídoto para a depressão, já que tem em si vários ingredientes de felicidade. A autora afirma que:

[...] o lazer envolve entretenimento, diversão, importantes ingredientes para a felicidade, antídoto da depressão. Na escola é obrigatório o recesso, o chamado recreio, momento de descontração no qual os alunos descansam a mente e se inter-relacionam. Em casa, a família deve reservar algum tempo para que a criança brinque e possa de fato ser criança, afastando o adulto em miniatura exigido pela sociedade moderna (Amin, 2000, p. 3).

O lazer é uma dimensão da cultura e uma parte inerente da vida em sociedade. A criança e o adolescente devem usufruir deste lazer, não somente em jogos e brincadeiras, mas, também, usufruir de todas as prerrogativas do direito ao lazer, a exemplo de finais de semana, feriados e férias, bem como acesso a toda riqueza cultural em suas múltiplas manifestações, como passeios, esportes, músicas, festas, jogos, viagens de férias, dentre outros (Isayama; Gomes, 2008).

O direito ao esporte não está expresso no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), mas está expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente e encontra-se protegido dentro da perspectiva da doutrina da proteção integral (Brasil, 1990c). Esse direito ao esporte gera às crianças e adolescentes o aperfeiçoamento de suas habilidades motoras, com a realização de exercícios físicos que promovem a manutenção da saúde, podendo propiciar, inclusive, uma carreira a esses menores (Bahia, 2007).

O art. 217, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que é obrigação do Estado incentivar as práticas desportivas formais e não formais, observando a alocação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, para o desporto de alto rendimento (Brasil, 1988).

Os benefícios e a contribuição do esporte na vida de crianças e adolescentes são notórios, como bem-estar e saudável formação física e mental em seus vários estágios de desenvolvimento e crescimento.

A interpretação sistêmica da leitura, em conjunto, do art. 217 e art. 227, ambos da Constituição Federal de 1988, traz um desafio de universalização do esporte em todos os espaços, inclusive nas escolas, devendo esta ser um lugar de incentivo, promoção e fortalecimento do desenvolvimento esportivo na formação integral dos infantes, em conciliação com a educação formal (Lopes; Berclaz, 2019).

O Estado, a família e a sociedade devem zelar precipuamente por esses importantes direitos fundamentais e sociais, o que inclui proibir e afastar crianças e adolescentes de ambientes nocivos e prejudiciais ao seu sadio desenvolvimento, bem como de meios de comunicação que antecipem situações que aconteceriam de modo natural apenas mais tarde, com mais idade (Bahia, 2007).

Estado, família e sociedade têm o dever de propiciar experiências e oportunidades de lazer, cultura e esporte à todas as crianças e adolescentes, com recursos, espaços e materiais para este fim, com uma dinâmica social que envolve a todos, independentemente de faixa etária, etnia, condição socioeconômica e crença religiosa, para que a universalização desses direitos confira um real exercício de cidadania plena dos infantojuvenis (Isayama; Gomes, 2008).

1.3.7 Direito à proteção da infância

A criança e o adolescente possuem a proteção da infância como um direito social descrito no art. 6º da Constituição Federal de 1988, com o reconhecimento de sua situação de vulnerabilidade social e o consequente direito a uma renda básica familiar, garantida pelo Estado, com observação da legislação fiscal e orçamentaria (Brasil, 1988).

A proteção da infância deve ser universal, pública e gratuita, compondo as pautas políticas, com ações de política de assistência social em atenção redobrada às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social. O Estado, a família e a sociedade devem sempre se ater aos problemas que afligem a infância no Brasil, que, em decorrência do tempo, conforme a sociedade ganha novos contornos, passam a ter novas matizes (Zaniani; Boarini, 2011).

É preciso solidificar políticas públicas para que a exclusão social seja combatida e as crianças e os adolescentes, juntamente com suas famílias, saiam de

situações de risco e de vulnerabilidade social. É de suma importância haver medidas de proteção e assistência aos infantes em situação irregular, abandonados, considerados menores em risco.

Maria Conceição O. Costa e Marc Bigras (2007) enfatizam que os problemas psicossociais enfrentados por crianças e adolescentes, a exemplo de violência familiar e social, drogadição, delinquência e baixa escolaridade, que normalmente são os resultados da vulnerabilidade social, precisam ser, prioritariamente, combatidos, em prol da proteção destes seres que estão se desenvolvendo em todos os sentidos.

A proteção da infância e da maternidade precisa ser garantida com ações conjugadas do Estado, da família e da sociedade, para que a proteção social dos infantes, consubstanciada na integração de todos os direitos fundamentais, seja garantida, com o desenvolvimento integral dos menores, que envolve sobretudo competências socioemocionais (Oliveira, 2024).

1.3.8 Direito à paternidade responsável e à assistência material, moral e educacional de pais e/ou responsáveis legais

O direito à paternidade responsável, conforme previsto no art. 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e no art. 100, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c), bem como o direito à assistência material, moral e educacional por parte dos pais ou responsáveis legais, como estabelecido no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são fundamentais para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes (Brasil, 1990c).

Denise Damo Comel (2003) salienta que o poder familiar, mais do que um poder, é um dever, transformando-se em uma responsabilidade, entendida como um encargo legalmente conferido a alguém devido a determinadas circunstâncias, da qual não se pode escapar.

O poder familiar dos pais é um compromisso que a sociedade organizada lhes confere, em razão da parentalidade, visando ao interesse dos filhos. O exercício dessa responsabilidade não é facultativo, mas obrigatório, em benefício de outrem (Comel, 2003).

O art. 226, §7º, da Constituição Federal e art. 100, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente alinham sobre a assistência material, moral e educacional dos pais

ou responsáveis legais, conforme art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo essa assistência como imprescindível ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes (Brasil, 1988; Brasil, 1990c).

A paternidade responsável, presente na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental dos infantes, reflete efeitos em todo o ordenamento jurídico, que possui seu campo de efetividade no poder familiar. Referida responsabilidade paternal não se resume apenas à assistência material, é o dever de oferecer, também, assistência moral e toda e qualquer tipo de assistência necessária ao desenvolvimento completo em todas as áreas da vida dos menores (Lôbo, 2011).

O art. 229 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), somado ao art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c) e art. 1.634, inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002), atribuem aos pais o dever de conduzir seus filhos a uma formação adequada, com direção na criação e educação, oportunizando-os ao acesso de informações indispensáveis à qualidade de vida sadia e, conseqüentemente, bom desenvolvimento físico e psicológico.

Bahia (2007, p. 202) aduz:

[...] convém registrar que, do ponto de vista técnico, há de se estabelecerem diferenças de significados entre as expressões *criação* e *educação*, pois enquanto a primeira se refere ao que se costuma dizer no jargão popular *berço* – isto é, as orientações recebidas em casa dos pais acerca do modo adequado de comportar-se perante a família e a sociedade como um todo – a segunda diz respeito à educação oficial que recebe fiscalização direta do Estado e que tem como objetivo fundamental o preparo das pessoas para o exercício da cidadania e, bem assim, a qualificação para o trabalho, nos exatos termos do que preconiza a regra explicitada no Art. 205 da Constituição Federal.

Jédison Daltrozo Maidana (2007) alinha que ser pai ou mãe, na complexidade que esses termos carregam, é ser aquele ou aquela que, ao desejar ter um filho, acolhe em sua vida um novo ser, oferecendo-lhe criação, bem-estar e os cuidados essenciais para o seu desenvolvimento, bem como para a formação de sua individualidade e caráter. Quem assume, de forma espontânea, a paternidade de uma criança, independentemente de compartilhar ou não sua carga genética, demonstra, por si só, consideração e preocupação com o desenvolvimento desse

novo ser. O autor destaca que a filiação representa a máxima proximidade entre duas pessoas, seja essa ligação biológica, civil ou social e essa relação deve ser marcada por cuidados e preocupações voltados à criação, ao bem-estar e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente (Maidana, 2007).

O §7º, do art. 227, somado ao §7º, do art. 226 e art. 204, todos da Constituição Federal de 1988, declaram que o atendimento aos direitos de crianças e adolescentes deverá considerar as formas de organização e arrecadação das ações governamentais na área de assistência social, com o objetivo de proteger a família, a infância, a adolescência, amparar crianças e adolescentes carentes, dentre outros (Brasil, 1988).

As crianças e os adolescentes, reafirma-se para conclusão deste capítulo, são sujeitos de direitos, conforme estabelece o art. 100, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deve ser garantida a eles a proteção integral e prioritária, como previsto no art. 100, II, do mesmo Estatuto, cabendo essa responsabilidade ao Estado, à família e à sociedade como um todo.

É importante destacar que essa proteção é de responsabilidade primária e solidária do poder público, em suas três esferas — Executivo, Legislativo e Judiciário —, o qual deve sempre buscar concretizar o interesse superior dessas pessoas, que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento e formação, conforme dispõe o art. 100, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990c).

A intervenção do Estado deve ser proporcional e atual, adequada à situação de perigo em que as crianças e os adolescentes se encontram, conforme estabelece o art. 100, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, as crianças e os adolescentes, respeitados seus estágios de compreensão e capacidade, juntamente com seus pais ou responsáveis legais, devem ser informados sobre seus direitos, os motivos que justificaram a intervenção estatal e o andamento desse processo, como previsto no art. 100, XI, do mesmo Estatuto (Brasil, 1990c).

CAPÍTULO 2. As redes sociais virtuais e os danos aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes

2.1 O contexto das redes sociais virtuais na vida infantojuvenil

A internet foi introduzida no Brasil em 1993, com sua operação comercial iniciada em dezembro de 1994 pela Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel). Desde então, sua utilização tem se tornado cada vez mais essencial no cotidiano das pessoas. Embora os computadores pessoais tenham chegado ao país na década de 1980, foi nos anos 1990 que a internet se popularizou, impulsionando um crescimento exponencial no número de dispositivos conectados à rede (Bernardo, 1999).

Manuel Castells (2003) explana que o que possibilitou a internet de alcançar o mundo inteiro foi o desenvolvimento da *World Wide Web* (www), a qual experimentou um notório e rápido crescimento como rede global de computadores a partir da década de 1990. Muitos provedores de serviços de internet, nesse período, construíram suas próprias redes e estabeleceram pontos de comunicação com base em modelos comerciais.

A internet, durante um tempo, era utilizada apenas com o objetivo de interligar computadores, até se iniciar o crescente e rápido avanço tecnológico, o qual proporcionou, aos equipamentos que são utilizados para internet, uma combinação de dados dos usuários, com a retenção e interpretação de todas as informações que auxiliavam na tomada de decisões de cada indivíduo e, considerando todo esse histórico, a tendência é que apareçam sempre novas tecnologias que melhorem a aplicação da internet (Godoi; Araújo, 2019).

A estruturação atual da sociedade só é viável devido aos avanços tecnológicos, que dispõem de mecanismos capazes de transmitir uma quantidade imensa de informações em uma velocidade antes inimaginável (Bioni, 2019). Esses avanços permitiram que a internet se tornasse uma ferramenta indispensável para a comunicação, o trabalho, a educação e o entretenimento, transformando profundamente a maneira como as pessoas interagem e se organizam.

A regulamentação e a coordenação das iniciativas relacionadas à internet, no Brasil, foram consolidadas com a criação do Comitê Gestor da Internet (CGI.br) em

1995, por meio da Portaria Interministerial nº 147. O CGI.br foi instituído pelos ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações com o objetivo de promover inovação, qualidade técnica e disseminação dos serviços de internet no país (Brasil, 1995). Composto por membros do governo, do terceiro setor, da comunidade acadêmica e do setor empresarial, o CGI.br ganhou ainda mais estrutura em 2003, com a criação do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). O NIC.br, uma entidade civil sem fins lucrativos, é responsável por registrar nomes de domínio, distribuir endereços IP e manter a infraestrutura da internet no Brasil (CGI.br, 2017).

O Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro do ano de 2003, reformulou as atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil, consolidando sua importância na governança da internet e estabelecendo diretrizes estratégicas para o uso e desenvolvimento da internet no país (Brasil, 2003). Entre suas principais competências, destacam-se:

I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;

II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (*ccTLD - country code Top Level Domain*), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;

VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;

VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os

padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e

IX - aprovar o seu regimento interno (Brasil, 2003, p. 1).

O crescimento da internet no Brasil foi notável desde o início. Cendon (2000) destaca que o número de usuários saltou de 8.000 em 1995 para mais de 125.000 em 1997, refletindo a rápida adoção dessa tecnologia. Esse avanço continuou nas décadas seguintes, e, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, aproximadamente 72,5 milhões de domicílios brasileiros tinham acesso à internet, o que representa 92,5% do total de residências (IBGE, 2023a). Esse dado evidencia a importância da internet no cotidiano das pessoas, seja para trabalho, educação, comunicação ou entretenimento.

Diferente do mundo físico e concreto, a internet oferece um acesso amplo e democrático, transcendendo barreiras geográficas e temporais. Sua relevância foi ainda mais destacada durante a pandemia de Covid-19, quando se tornou essencial para manter as relações sociais, o trabalho remoto e a educação a distância. Crianças e adolescentes passaram a assistir aulas online, enquanto a comunicação com familiares, amigos e professores ocorria principalmente por meio de redes sociais e aplicativos como Instagram, Facebook e WhatsApp.

Na atualidade, a internet já é considerada um importante alicerce para que as relações sociais se mantenham, sendo quase impossível não ter nenhum tipo de contato com essa tecnologia. Os avanços tecnológicos, especialmente após a citada pandemia, estão acontecendo em toda a sociedade, conduzindo para novas formas de se comunicar, pensar, aprender, trabalhar e viver (Ataide; Ferreira; Francisco, 2019).

A possibilidade de realizar inúmeras atividades cotidianas com o uso da internet, como, por exemplo, reencontrar pessoas, fazer novas amizades, fazer compras, participar de reunião de trabalho, assistir aulas, dentre outras, configura o que vem sendo chamado de “A era da Cibercultura”, a qual gera grande comodidade e mais conforto a todos (Terroso; Argimon, 2016).

Alguns anos após a estreia da internet no Brasil, com o rápido crescimento dos usuários brasileiros, surge, em 1997, as redes sociais virtuais, que, como a

expressão já demonstra, significaria uma nova interação direta dos usuários da internet. Nesse contexto, as pessoas realizavam suas inscrições e se relacionavam entre si de forma digital (Doneda, 2012). Frisa-se a importância do ano de 2004, em que foram criados o Orkut e o Facebook (Tecmundo, 2010).

Cristiane Dias e Olivia Ferreira do Couto (2011, p. 636) explicam que as redes sociais podem ser definidas como “ambientes virtuais nos quais sujeitos se relacionam instituindo uma forma de sociabilidade que está ligada à própria formulação e circulação do conhecimento”.

O Instituto Nacional de Tecnologias da Comunicação (INTECO) e a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) consideram as redes sociais online como plataformas disponibilizadas na internet que possibilitam aos usuários criar um perfil público, onde podem registrar seus dados pessoais e informações sobre si mesmos. Além disso, oferecem ferramentas que permitem a interação com outros usuários, estejam eles conectados ou não ao perfil publicado (INTECO; AEPD, 2008, tradução nossa).

É evidente que o Brasil é um país de pessoas conectadas, principalmente pelo uso de dispositivos móveis, como celulares, smartphones e tablets, os quais dão fácil e rápido acesso às redes sociais, que estão cada vez mais presentes na vida pessoal, estudantil e profissional de todos.

As redes sociais se tornaram um novo meio de comunicação, informação e interação, apresentando variados serviços, como, por exemplo, repita-se, a criação de perfis individuais, com a possibilidade de postagem e visualização de conteúdo, fotografias, vídeos, músicas, interação com pessoas de qualquer parte do mundo, criação de grupos com gostos e interesses comuns, encaminhamento de mensagens de texto e realização de videochamadas (Pereira, 2021).

O aparecimento das redes sociais notadamente modificou e evoluiu a forma como as pessoas se comunicam, por ser mais rápida, prática e eficiente. É um meio de comunicação instantânea, bastando, por exemplo, um simples clique para enviar e visualizar mensagens, não importando qual seja a distância física (Pereira, 2021).

Monica Fantin (2015) aduz que as redes sociais virtuais podem ser visualizadas como um espaço de aprendizagem, comunicação e socialização e o interesse das crianças e dos adolescentes por essas redes não é somente de interação com máquinas, mas interação com outras crianças e adolescentes, bem como familiares, professores e demais pessoas consideradas queridas e

importantes, além de poderem acessar entretenimento por meio de jogos eletrônicos e outros.

Fantin (2015) também afirma que crianças e adolescentes dos mais diversos contextos sociais, desde a mais tenra idade, estão aprendendo a se comunicar e a se socializar por intermédio da cultura digital. Nesse sentido, a autora afirma que “[...] as crianças de hoje não são como as crianças que fomos, visto que hoje elas são crianças leitoras, telespectadoras, produtoras de conteúdos postados e compartilhados em rede, navegadoras do ciberespaço, internautas, etc.,” (Fantin, 2015, p. 197).

Existem diversas opções de redes sociais virtuais amplamente acessadas e utilizadas no Brasil. A revista Forbes Brasil (2023), com base em levantamento da Comscore¹, demonstra que o Brasil ocupa a posição de terceiro maior consumidor de redes sociais no mundo, superado apenas pela Índia e Indonésia e ficando à frente de países como Estados Unidos, México e Argentina. Além disso, o Brasil lidera na América Latina em termos de acesso às plataformas, com 131,5 milhões de usuários. Ainda segundo a revista, as redes sociais mais populares entre os brasileiros são o YouTube, com 96,4% de alcance, o Facebook com 85,1%, e o Instagram com 81,4%. Em seguida, aparecem o TikTok, Kwai e Twitter (Forbes Brasil, 2023).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), por meio do módulo Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), divulgou que a porcentagem de crianças com 10 anos ou mais aumentou de 84,7% em 2021 para 87,2% em 2022. Além disso, 98,4% dos estudantes da rede privada de ensino e 89,4% dos estudantes da rede pública de ensino utilizaram a internet em 2022 (IBGE, 2023b).

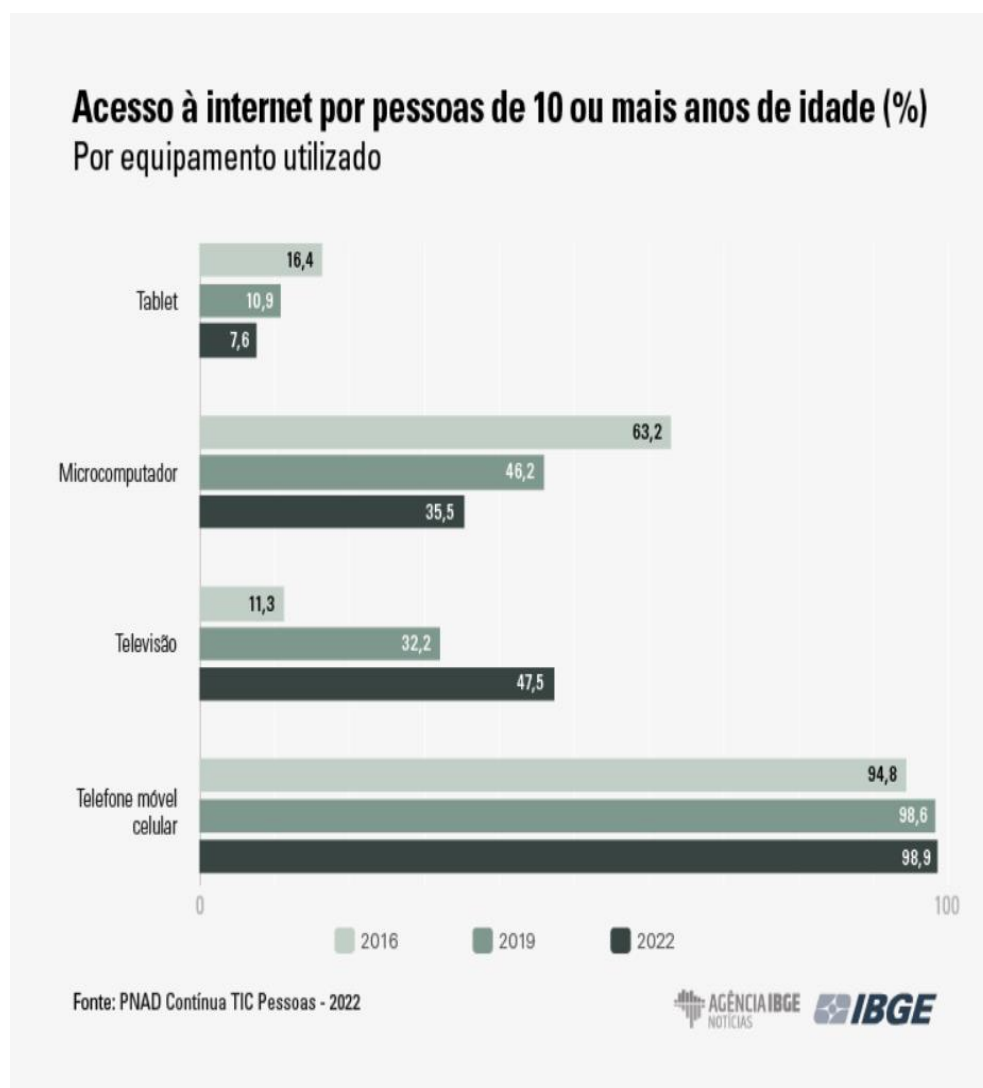
A pesquisa mostra que o equipamento mais utilizado para acessar a internet, no ano de 2022, foi o telefone móvel celular, com 98,9% de uso. As principais finalidades desse uso foram assistir a vídeos, séries e filmes, com 88,3%, e utilizar as redes sociais virtuais, com 83,6%. Além disso, 8,9% dos usuários acessaram a internet por meio de conexão gratuita em escolas, bibliotecas e universidades

¹ Comscore é uma empresa sediada em Reston, Virgínia, Estados Unidos (EUA), com escritórios em todo o mundo, a qual realiza análise da internet, composta por empreendedores que têm o objetivo de resolver desafios complexos do ecossistema de mídia (Comscore, 2024).

públicas. Entre os estudantes da rede pública de ensino, 26,7% utilizaram esse tipo de acesso (IBGE, 2023b).

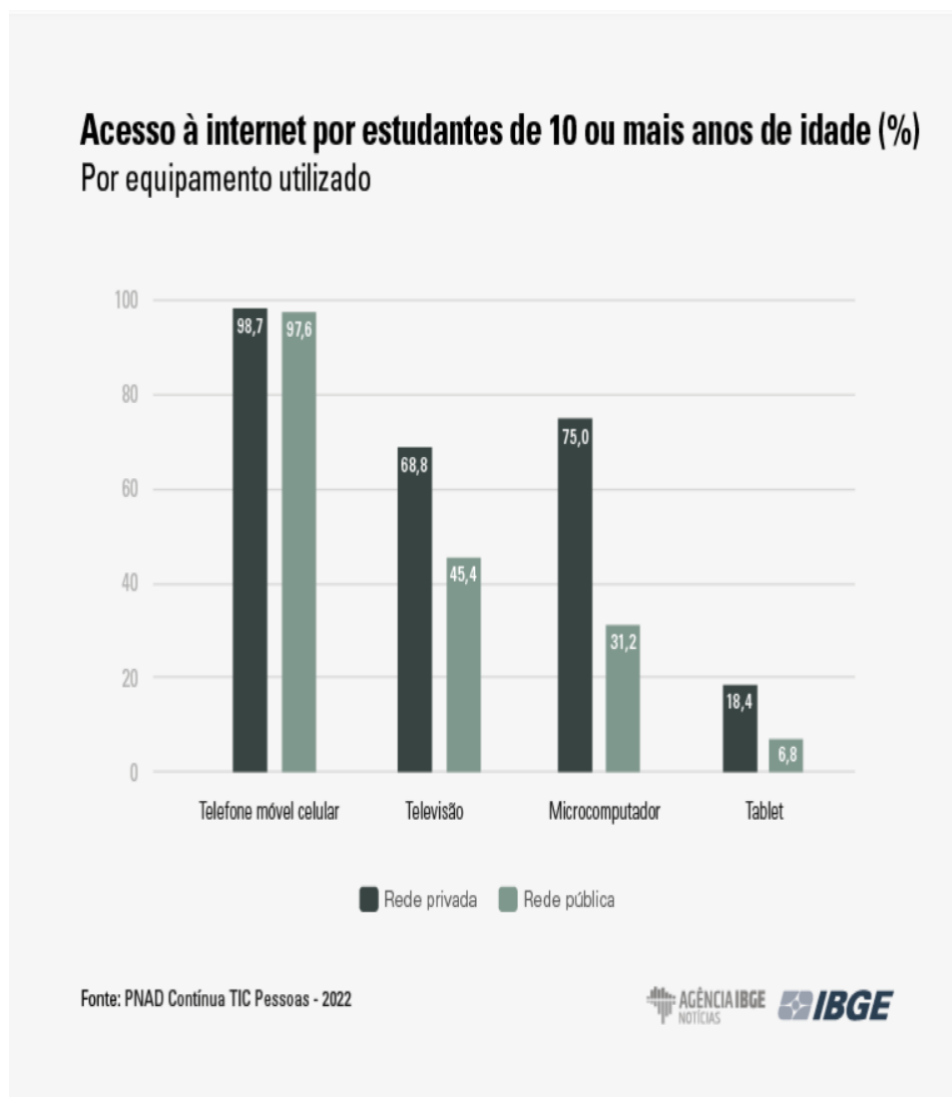
Abaixo, imagens extraídas da página de agência de notícias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023b), exibindo o acesso à internet por estudantes de 10 ou mais anos de idade, por equipamento utilizado, tanto para a rede privada quanto para a rede pública, bem como exibindo para quais finalidades:

Figura 1. Acesso à internet por pessoas de 10 ou mais anos de idade.



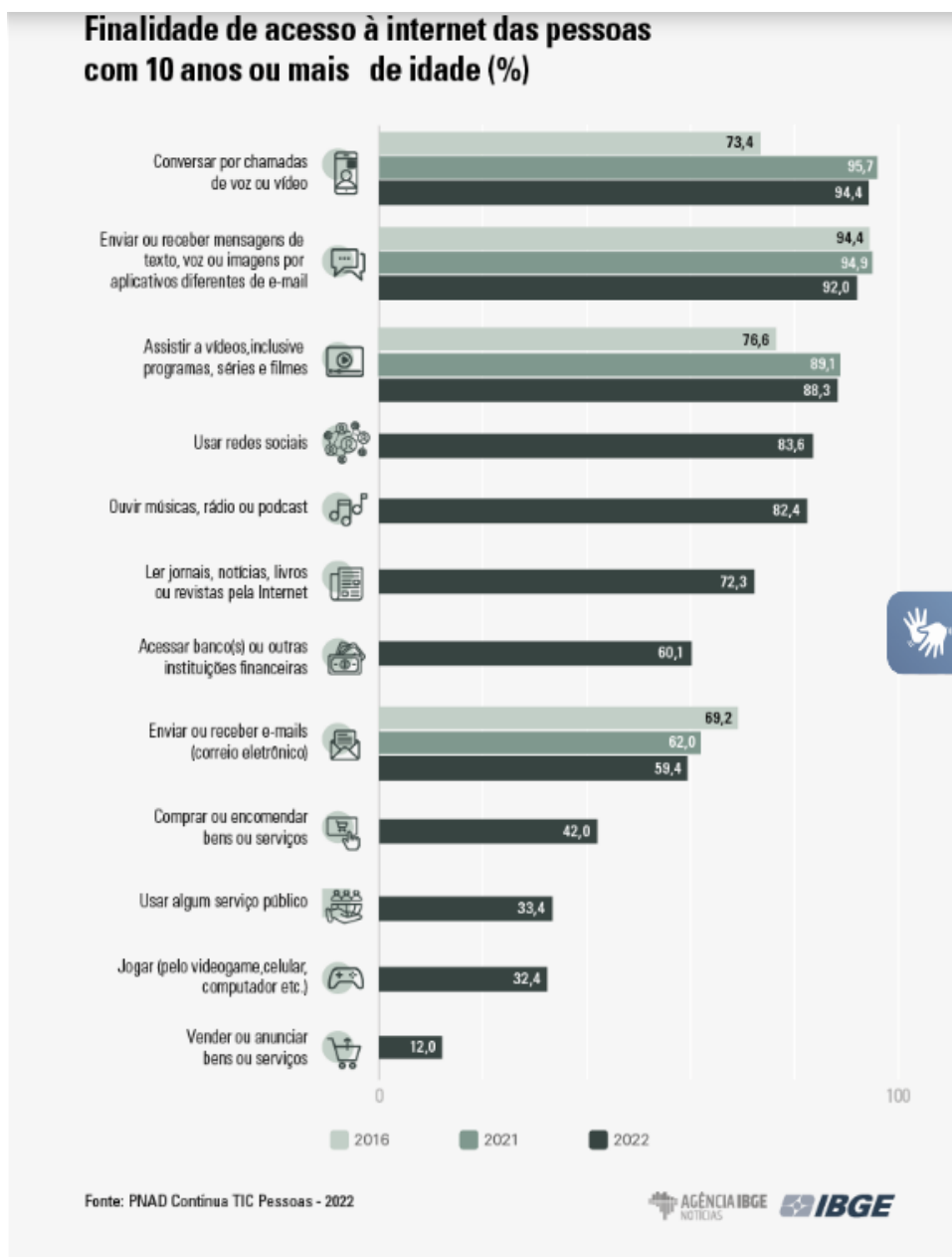
Fonte: IBGE (2023b).

Figura 2. Acesso à internet por estudantes de 10 ou mais anos de idade.



Fonte: IBGE (2023b).

Figura 3. Finalidade de acesso à internet das pessoas com 10 anos ou mais de idade.



Fonte: IBGE (2023b).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) disponibilizou, em 2017, um importante relatório que evidenciou a crescente presença de crianças e adolescentes no meio digital. O estudo destacou que, em nível global, uma em cada três pessoas que utilizam a internet é menor de 18 anos. Esse dado ilustra a alta conectividade dessa faixa etária, o que levanta questões sobre os desafios relacionados ao uso seguro e à proteção no ambiente online (Unicef, 2017, tradução nossa).

O relatório apontou um aumento significativo no uso da internet, no Brasil, entre crianças de 9 e 10 anos. A proporção dessa faixa etária que acessava a rede saltou de 35% em 2012 para 37% no ano seguinte, refletindo uma tendência crescente do uso da tecnologia desde as idades mais precoces (Unicef, 2017, tradução nossa).

Esse crescimento, no entanto, traz à tona a necessidade de estratégias que promovam não só o acesso, mas também a educação digital e a segurança online para os mais jovens.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil e o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) realizam, desde 2012, a pesquisa TIC Kids Online Brasil. Esse estudo tem como objetivo mapear e analisar o uso da internet por crianças e adolescentes brasileiros com idades entre 9 e 17 anos, fornecendo indicadores sobre as oportunidades e os riscos associados à sua exposição no ambiente digital (Cetic.Br, 2025b).

Criado em 2005, o Cetic.br é um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR e está vinculado ao CGI.br. Sua missão é monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Brasil, produzindo dados que auxiliam na formulação de políticas públicas e no desenvolvimento de uma sociedade da informação mais inclusiva e segura (Cetic.Br, 2025a).

A pesquisa TIC Kids Online Brasil é conduzida por meio de entrevistas presenciais com crianças, adolescentes, seus pais ou responsáveis. Ela abrange diversos aspectos, como o acesso à internet, o uso de dispositivos digitais, a apropriação de tecnologias e a participação em redes sociais. Além disso, investiga temas específicos, como habilidades digitais, mediação parental, práticas de consumo online e os riscos e danos associados ao uso da internet, incluindo cyberbullying, exposição a conteúdos inadequados e violações de privacidade (Cetic.Br, 2025b).

Um dos destaques da pesquisa é a análise da mediação exercida pelos pais ou responsáveis no uso da internet por crianças e adolescentes. Esse aspecto é fundamental para entender como as famílias orientam e monitoram o acesso à rede, buscando equilibrar a exploração das oportunidades digitais com a proteção contra possíveis riscos. Os resultados da TIC Kids Online Brasil têm sido amplamente utilizados por pesquisadores, gestores públicos e organizações da sociedade civil

para embasar ações e políticas voltadas à segurança digital e ao desenvolvimento de habilidades digitais entre os jovens (Cetic.br, 2025b).

Essa pesquisa, realizada entre março e agosto de 2024, abrangeu todo o território nacional e contou com a participação de 2.424 crianças e adolescentes, além de seus pais ou responsáveis. O objetivo principal foi compreender como a faixa etária de 9 a 17 anos utiliza a internet e como lida com as oportunidades e os riscos decorrentes desse uso. A pesquisa foi estruturada em módulos temáticos, que incluem: conectividade e dinâmicas de uso; oportunidades e práticas; riscos e danos; habilidades para o uso da internet; e mediação parental (Cetic.br, 2024).

No módulo conectividade e dinâmicas de uso, os dados revelam que 93% das crianças e dos adolescentes de 9 a 17 anos utilizam a internet, enquanto 92% dos pais ou responsáveis também são usuários. Os principais dispositivos de acesso são celulares, televisão, computadores e videogames, com os locais de uso mais frequentes sendo a casa, a escola e durante deslocamentos. Entre as atividades mais comuns realizadas online estão pesquisas para trabalhos escolares, leitura ou visualização de notícias, busca por informações sobre saúde, jogos e compras (Cetic.br, 2024).

No que diz respeito às habilidades digitais, destacam-se a capacidade de usar redes sociais, enviar mensagens instantâneas, postar fotos ou vídeos pessoais, compartilhar conteúdos de texto, imagem ou vídeo, publicar conteúdos de autoria própria, interagir com pessoas de outras cidades, países e culturas, bem como participar de páginas ou grupos de interesses comuns. No entanto, um percentual mínimo, entre 8% a 14%, afirmou saber ajustar a privacidade nas redes sociais, identificar sites confiáveis, verificar a correção das informações encontradas na internet, reconhecer situações de *bullying* online, excluir contatos ou amigos da lista e diferenciar conteúdo patrocinado de publicidade e propagandas (Cetic.br, 2024).

A pesquisa também revela que crianças e adolescentes enfrentam situações ofensivas e discriminatórias no ambiente virtual, além de terem contato com desconhecidos na internet, adicionando essas pessoas à lista de contatos ou amigos. Em relação ao uso excessivo das redes sociais, muitos jovens relataram que tentaram passar menos tempo na internet, mas não conseguiram, que se pegaram navegando na internet sem estar realmente interessados no que viam, que passaram menos tempo do que deveriam com a família, amigos ou fazendo lição de casa por causa do tempo excessivo online, que se sentiram mal em algum momento

por não poder estar na internet e que deixaram de comer ou dormir por causa do uso da internet (Cetic.br, 2024).

A permissão para o uso da internet por pais ou responsáveis também foi analisada. A pesquisa mostra que 72% das crianças e adolescentes podem usar redes sociais virtuais quando estão sozinhos e 62% têm permissão para postar fotos e vídeos em que aparecem sem supervisão (Cetic.br, 2024).

No contexto acima exposto, é evidente que, nas redes sociais virtuais e de forma geral, desde muito cedo, crianças e adolescentes já estabelecem diversos tipos de contato com o mundo digital, por meio de dispositivos como celulares, computadores, tablets, videogames, entre outros.

No entanto, muitas vezes, esses menores não recebem informações ou orientações adequadas sobre o uso dessas tecnologias, nem têm plena noção dos riscos que correm. Essa situação é agravada pela falta de supervisão consistente por parte dos adultos responsáveis, seja em casa ou na escola.

O acesso à internet, com o passar do tempo, tem se tornado cada vez mais precoce e as crianças do século XXI já nascem em um mundo onde a internet é essencial para as relações sociais, tornando praticamente inevitável o seu uso (Ataide; Ferreira; Francisco, 2019).

Ambientes domésticos e públicos frequentemente revelam cenas comuns, como reuniões familiares em que crianças e adolescentes passam a maior parte do tempo com os olhos fixos em seus celulares, negligenciando interações presenciais fundamentais e essenciais para o seu desenvolvimento.

É comum ouvir pedidos de pais e familiares, como: deixe esse celular de lado para conversarmos um pouco, a menos que esses próprios adultos também estejam imersos no mundo virtual. Essa dinâmica reflete um cenário em que a tecnologia, embora traga benefícios, também desafia a qualidade das interações humanas e a formação de vínculos presenciais (Ataide; Ferreira; Francisco, 2019).

Em relação à aprendizagem das crianças no mundo virtual, Fernando Silvio Cavalcante Pimentel (2017) observa que as relações sociais estão se tornando cada vez mais digitais, o que implica em transformações significativas na forma de pensar e agir. Desse modo, escreve o autor, que nossos mundos e interações sociais estão sendo profundamente influenciados pela incorporação do digital no cotidiano, resultando em mudanças em nossas ações, pensamentos e até mesmo em nossa relação com o conhecimento e sua aplicação prática (Pimentel, 2017).

As crianças estão à frente no uso de novas tecnologias, demonstrando níveis de utilização e proficiência superiores aos dos adultos. A geração infantil atual, imersa no universo digital, conta com o apoio e investimento das famílias para o desenvolvimento dessas habilidades. Os menores lideram na apropriação e no uso competente das tecnologias de informação e comunicação, destacando-se pela intensidade de utilização e pela capacidade de navegação e comunicação no ciberespaço, habilidades que muitas vezes superam as dos adultos (Almeida; Alves; Delicado; Carvalho, 2013).

A internet, como visto, pode ser considerada uma realidade permanente, incontornável e que traz vastos benefícios para crianças e adolescentes, por ser uma fonte de aprendizagem, entretenimento, socialização, comunicação e informação e, até mesmo, uma transformação positiva para o mundo (Ataide; Ferreira; Francisco, 2019).

A internet, especialmente as redes sociais virtuais, por outro lado, traz muitas incertezas, já que uma das suas características é a de ser um lugar perigoso e imprevisível (Ataide; Ferreira; Francisco, 2019), especialmente no caso específico de crianças e adolescentes, por inexistir maturidade e conhecimento dos danos que podem ser causados pelo uso excessivo e sem controle/vigilância das redes sociais virtuais por parte de seus responsáveis adultos (Terroso; Argimon, 2016).

2.2 Os riscos advindos da exposição infantojuvenil nas redes sociais virtuais

A internet, conforme abordado, é uma realidade permanente, incontornável, vastamente adotada nas transações financeiras e comerciais, nos processos educacionais, nos processos biomédicos, nas comunidades de relacionamento humano, dentre outros. São variadas as aplicações nesse mundo tecnológico, favorecidas por projetos e programas estaduais, nacionais e internacionais de inclusão digital, tanto para as esferas públicas e privadas, quanto para o uso individualizado (Tono, 2015).

A inovação tecnológica marca a história de toda a humanidade, pois ultrapassa limite de tempo e espaço com os processamentos midiáticos (vídeo, imagem, sons, textos), subsidiando a produção dos conhecimentos humanos, mas

referidos benefícios só poderiam ser exaltados no caso de a internet ser utilizada com responsabilidade, equilíbrio e segurança (Tono, 2015).

Quando o acesso à internet não está em harmonia com as importantes atividades humanas que sempre foram realizadas de forma presencial, limitando-se a atividades virtuais e sedentárias, podem ocorrer efetivos riscos e efeitos nocivos aos usuários, sobretudo quando há baixo grau de discernimento e maturidade, como é o caso de crianças e adolescentes, pessoas ainda em desenvolvimento biopsicossocial (Tono, 2015).

Um dos objetivos do presente livro é abordar os danos que podem ocorrer aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual e esses danos advêm dos riscos existentes em referido ambiente.

A Comissão Permanente de Prevenção e Controle de Riscos Ambientais da Universidade Federal de Alfenas (Unifal), localizada em Minas Gerais, explica que risco e perigo são termos que corriqueiramente podem ser confundidos, no entanto são diferentes. Perigo diz respeito à circunstância ou condição que pode causar danos, enquanto risco se refere à probabilidade de que danos aconteçam (Sanders; McCormick, 1993, p. 675 *apud* Unifal, 2013).

Uma equação para melhor explicar essa diferença é visualizar que risco é igual ao perigo (circunstância capaz de causar danos) mais exposição (frequência, duração e intensidade com que o indivíduo é exposto na circunstância de perigo), conforme figura abaixo (Unifal, 2013).

Figura 4 Risco, perigo e exposição



Fonte: Unifal (2013).

O termo riscos é o mais adequado para demonstrar que a exposição de crianças e adolescentes ao mundo virtual, que é um ambiente com vastos perigos, gera, conforme pesquisas e estudos expostos, uma alta probabilidade de danos aos seus direitos fundamentais.

Além dos dados anteriormente expostos neste livro, há outros dados concretos, de mais fontes importantes, os quais indicam a exposição de crianças e adolescentes aos riscos virtuais e suas consequências negativas a estes seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento e crescimento.

O Brasil, segundo dados compilados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em 2020, sobre a exposição de crianças e adolescentes na internet, apresenta um cenário preocupante. Denúncias de violações envolvendo a exposição de crianças e adolescentes na internet estão entre os cinco tipos mais reportados ao Disque 100. Essas violações incluem casos de pedofilia, cyberbullying e pornografia infantil, sendo o ambiente virtual um dos principais locais onde tais crimes ocorrem (Brasil, 2020b).

Apesar do registro dos casos denunciados, o índice real de violações pode ser bem maior. Um relatório da Norton Cyber Security, em 2017, mostra que o Brasil se tornou o segundo país com o maior número de casos de crimes cibernéticos. A situação, envolvendo milhões de pessoas, gerou prejuízos de aproximadamente 22 bilhões de reais (Norton by Symantec, 2017).

A SaferNet, no ano de 2023, registrou, no Brasil², um recorde histórico de denúncias de crimes cibernéticos, com 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online, superando o recorde anterior de 56.115 denúncias no ano de 2008. Esse número representa um aumento de 77,13% em relação a 2022. Ainda, o total de denúncias únicas de violações de direitos humanos na internet atingiu 101.313 casos, também um recorde, ultrapassando o anterior de 89.247 denúncias em 2008. O crescimento foi de 48,7% em relação ao ano anterior (SaferNet, 2023).

² SaferNet Brasil, fundada em 20 de dezembro de 2005, é uma associação civil de direito privado com foco na promoção e defesa dos direitos humanos na internet no Brasil, com o ideal de “transformar a internet em um ambiente ético e responsável, que permita às crianças, jovens e adultos criarem, desenvolverem e ampliarem relações sociais, conhecimento e exercerem a plena cidadania com segurança e liberdade” (Safernet, 2024a).

As denúncias únicas referem-se a links nunca antes reportados, que são encaminhados ao Ministério Público Federal para investigação, enquanto os duplicados são descartados para evitar repetições. Thiago Tavares, fundador e diretor-presidente da SaferNet, explica que três fatores contribuíram para o aumento: 1) o uso de inteligência artificial para criar conteúdo abusivo; 2) a proliferação de *packs* com imagens de nudez e sexo autogeradas por adolescentes; e 3) demissões em massa nas grandes empresas de tecnologia, que afetaram as equipes de segurança e moderação de conteúdo (SaferNet, 2023b).

O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, divulgou, em fevereiro de 2024, dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil entre 2015 e 2021. No período, foram registrados 202.948 casos, sendo 83.571 envolvendo crianças, o que corresponde a 41,2% do total, e 119.377 envolvendo adolescentes, representando 58,8% dos casos. Entre 2015 e 2019, houve um aumento nas notificações, mas, em 2020, o número reduziu devido à pandemia de Covid-19. Em 2021, no entanto, foi registrado o maior número de casos de todo o período analisado (Brasil, 2024r).

A pesquisa aponta que a maioria das vítimas era de meninas, correspondendo a 76,8% dos casos. Tanto entre meninas quanto meninos, a faixa etária mais afetada foi a de 5 a 9 anos, com 53,8% das meninas e 60,1% dos meninos nessa idade. A maior parte das vítimas era de crianças e adolescentes negros, sendo 42,2% pardos e 7,0% pretos. A maioria não tinha deficiência ou transtorno, com 83,0% das meninas e 79,6% dos meninos nessa condição. A região com mais casos foi o Sudeste, com 43,2% das meninas e 45,9% dos meninos (Brasil, 2024r).

A pesquisa também demonstra que mais da metade dos casos, 57,0%, foi de estupro, com 56,4% das meninas e 59,0% dos meninos sendo vítimas desse crime. Em mais de um terço dos casos, 35,0% das meninas e 34,5% dos meninos, a violência já havia ocorrido outras vezes. A maioria dos casos aconteceu dentro de casa, com 72,4% das meninas e 65,9% dos meninos sofrendo violência em suas residências (Brasil, 2024r).

Os dados alarmantes acima expostos demonstram que a exposição das crianças e dos adolescentes nas redes sociais virtuais traz riscos e consequentes danos aos seus direitos fundamentais. Tono (2015), inspirado na premissa dos direitos humanos, questiona se a liberdade de expressão e o acesso irrestrito à informação, sem barreiras geográficas ou temporais, proporcionados pelas

tecnologias de informação e comunicação, garantem que as pessoas estejam livres de sofrimento. Além disso, indaga se estão protegidas contra riscos à integridade física, moral, familiar e social e se sua dignidade humana é plenamente preservada ao utilizarem essas tecnologias e acessarem a internet.

Se as respostas forem afirmativas para essas questões, significa que os direitos humanos estão sendo respeitados e que o ordenamento jurídico voltado à sua proteção está sendo cumprido na era digital. No entanto, caso o uso dessas tecnologias resulte em violações dos direitos humanos, especialmente no caso de crianças e adolescentes — devido à sua vulnerabilidade e à consciência ainda em desenvolvimento —, torna-se essencial questionar e revisar as políticas de acesso e uso da internet e das tecnologias de informação e comunicação (Tono, 2015).

O crescente estudo que vem ocorrendo, não só no Brasil, mas internacionalmente, em relação à essa exposição, se justifica pela possibilidade de que este ambiente fornece riscos para as relações sociais, identidade individual e visão crítica do mundo de crianças e adolescentes. E os riscos sempre existiram e não param de evoluir, de surgir outros, com grande impacto na vida e nos direitos fundamentais dos infantes (Veronese; Rossetto, 2022).

Considerando que crianças e adolescentes possuem cognição incompleta, o Código Civil (CC) alinha que os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes e os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos são relativamente incapazes (Brasil, 2002), bem como o Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o incapaz será representado ou assistido, na forma da lei, por seus pais, tutor ou curador (Brasil, 2015a).

É um enorme desafio para todos — Estado, família e sociedade — lidar com referida exposição às tecnologias e isso abarca investir conhecimento sobre o assunto, bem como o de criar fatores de proteção para reduzir esses riscos advindos das redes sociais virtuais. Para isso, é de suma importância conhecer todos os referidos riscos, os quais serão listados a seguir.

2.2.1 Risco da dependência da internet (*internet addiction*)

A exposição à internet, embora não seja um produto tecnológico de natureza química, pode causar dependência e gerar distúrbios comportamentais, psicológicos e físicos. Na década de 1990, nos Estados Unidos, no estado da Pensilvânia, a psicóloga norte-americana Dra. Kimberly Young introduziu o termo *internet addiction*

(dependência de internet), resultado de seus estudos e observações sobre o tema (Young; Abreu, 2018).

A referida psicóloga publicou um artigo no qual relata o caso de uma mulher de 43 anos, dona de casa, sem histórico de vícios ou transtornos psiquiátricos prévios, que desenvolveu dependência do uso da internet devido ao seu uso abusivo, ocasionando prejuízos significativos em sua vida familiar. No estudo, Young define a dependência da internet com base na progressão e nas implicações desse comportamento viciante (Young, 1996, tradução nossa).

A autora e pesquisadora começou estudos empíricos sobre o tema no ano de 1995, coletando 600 casos semelhantes de pessoas que, por dependência da internet, sofriam problemas financeiros, perda de empregos, problemas acadêmicos e problemas de relacionamento (Young; Abreu, 2018).

A pesquisadora cita que, no ano de 2006, na China, foi aberto o primeiro centro de internação para realizar tratamento de dependência da internet e que, durante esse período, houve a evolução das redes sociais como Facebook e Twitter (atual X), fazendo com que a vida cotidiana das pessoas ficasse mais imersa no mundo virtual, juntamente com a dificuldade de distinguir o uso funcional e disfuncional da internet (Young; Abreu, 2018).

Há outra citação importante de referida pesquisadora, que é o fato de que as pesquisas sobre a dependência da internet evoluíram da observação clínica para estudos empiricamente mais embasados, formando um conjunto de estudos neurológicos e de neuroimagens, os quais mostram que, pela análise do córtex pré-frontal, existe uma causa biológica para a dependência da internet com transtorno parecido com a de outras síndromes biológicas (Young; Abreu, 2018).

Pediatras, psicólogos e psiquiatras infantis são requisitados, cada vez mais, para ajudarem um volume crescente de crianças e adolescentes que lutam contra o sistema disfuncional do mundo virtual. A comunidade médica ainda não entrou em consenso quanto à nomenclatura, definição e diagnóstico desse problema (Young; Abreu, 2018).

O cérebro ainda em desenvolvimento da criança e do adolescente não traz 100% de confiança nos diagnósticos psiquiátricos, como os transtornos de personalidade, até que o neurodesenvolvimento esteja completo, contudo, é nítido que a presença das telas desregula e descontrola os comportamentos dos infantes (Young; Abreu, 2018).

O uso inadequado das redes sociais virtuais produz padrões comportamentais característicos de uma dependência, abrindo portas para outros problemas graves. Esses problemas podem ser caracterizados por alterações de humor e consciência, ligados à negligência, redução de produtividade escolar, com complicações ergonômicas, redução e isolamento das interações sociais, bem como problemas de saúde a exemplo de insônia, problemas de audição, distúrbios alimentares, dentre outros (Sousa; Silva; Ferreira; Costa, 2018).

Esses problemas se acentuam ainda mais no caso de estudantes, pelo fato de terem que utilizar a tecnologia para lidar com aspectos relacionados ao processo formativo, educativo e de desenvolvimento do sujeito. O que ocorre é que os estudantes se distraem ao navegarem pela internet, com o costume de acessar as redes sociais virtuais como Facebook, Instagram e Twitter (atual X) por muitas horas, com o fator de não terem muito controle dos responsáveis na utilização destas redes sociais. Além disso, umas das principais ocupações afetadas pela dependência da internet são o sono e o descanso, a participação social, a educação e o trabalho (Sousa; Silva; Ferreira; Costa, 2018).

A dependência da internet pode decorrer justamente da não conscientização de sua existência, pela falta de informações dos usuários para sua prevenção, redução e combate, para o alcance de uma vida equilibrada e saudável dentro de uma sociedade digital de potencial e recorrente avanço tecnológico, o que desencadeia riscos em várias esferas (Tono, 2015).

Young e Abreu (2018) argumentam que, na atual era digital, podemos nos deparar com uma nova patologia ou grupos de patologias, para as quais é necessário elaborar uma resposta sistemática, cuidadosa, responsiva e bem estruturada, somado a isso deve haver o estabelecimento de planos estratégicos para legisladores, pais e educadores, com o necessário conhecimento e orientação para o uso saudável da internet e redes sociais virtuais.

2.2.2 Riscos na saúde física

Quando há excesso de uso da internet, consequentemente pode haver o desenvolvimento de uma atividade sedentária, o que pode gerar excesso de peso e, inclusive, lesão por esforço repetitivo, com lesões que podem atingir o alto grau de cronicidade (Tono, 2015).

Quanto maiores os consumos digitais, mais a qualidade e a duração do sono são alteradas. O cérebro, devido à falta de um bom sono, não possui concentração eficaz nas tarefas cotidianas e a concentração é um dos pilares mais importantes do desenvolvimento infantil. Dormimos porque existem tarefas que nosso cérebro não pode realizar quando estamos ativos. Dentro desse contexto, o sono controla tudo: a saúde, as emoções, a inteligência. A falta de sono perturba a conectividade e reatividade dos circuitos cerebrais que estão envolvidos na gestão das emoções (Desmurget, 2022).

O excesso do uso das redes sociais virtuais diminui o necessário tempo do sono e a produção da melatonina, a qual é chamada de hormônio do sono e depende de baixa luminosidade. O uso das telas, com sua luminosidade, faz com que o cérebro acredite que ainda é dia, inibindo a produção de referido hormônio e atrasando o adormecimento (Desmurget, 2022).

O sono é um pilar vital e, quando é afetado, toda a integridade individual também é afetada, em suas dimensões intelectuais, emocionais e físicas. É um problema que não deve ser subestimado devido à sua grande fundamentabilidade na vida e desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Desmurget, 2022).

O uso das redes sociais virtuais aumenta, de forma expressiva, o grau de sedentarismo, ao mesmo tempo que reduz o nível de atividades físicas (Desmurget, 2022). Além disso, afirmam os pesquisadores Cristiano Nabuco Abreu, Evelyn Eisenstein e Susana G. Bruno Estefenon (2013), que o excesso de tempo nas redes sociais influencia o surgimento da obesidade e estimula os maus hábitos alimentares, o uso de álcool, tabaco e drogas, que ensejam doenças e má qualidade de vida e saúde.

O uso excessivo e não vigiado das redes sociais virtuais desestimula crianças e jovens a práticas saudáveis esportivas e interações sociais com sua família, amigos, outras crianças e jovens (Abreu; Eisenstein; Estefenon, 2013), visto que estes sentem uma constante necessidade de olhar notificações, curtidas e compartilhamentos em um ciclo vicioso que não conseguem se desconectar e realizar outras atividades essenciais, bem como causa problemas biologicamente perceptíveis, como síndrome do túnel do carpo, tendinite, dor nas costas e deficiência visual (Matos; Godinho, 2024).

O movimento do corpo tem um impacto fundamental no bom funcionamento intelectual e emocional. O organismo precisa ser solicitado de forma intensa e ativa para garantir a boa saúde e o desenvolvimento infantojuvenil (Desmurget, 2022).

2.2.3 Riscos na saúde cognitiva e mental

Tono (2015) aduz que a presença de excesso da internet causa implicações como déficit de atenção e hiperatividade, afetando a memória, concentração e o desenvolvimento da aprendizagem e intelectualidade. Já em relação aos aspectos psíquicos de referido excesso pode-se citar a impaciência, a impulsividade, a dispersão, a multifuncionalidade, dentre outros, os quais são muito prejudiciais ao desempenho intelectual infantojuvenil (Desmurget, 2022).

A utilização excessiva das redes sociais virtuais, de forma cada vez mais precoce, é preocupante, visto que os primeiros anos de existência do ser humano são fundamentais em matéria de amadurecimento cerebral e aprendizagem e as telas privam crianças de muitos estímulos e experiências essenciais que serão muito difíceis de recuperar (Desmurget, 2022).

A saúde mental pode ser caracterizada como um bem-estar em que o ser humano consegue perceber as suas capacidades, lidar com as tensões da vida e trabalhar de forma produtiva para contribuir com a sua comunidade (Silva; Lacerda; Batista; Lima; Sousa, 2024).

As redes sociais virtuais são apontadas, na atualidade, como as principais causadoras das doenças relacionadas à saúde mental, a exemplo de ansiedade, depressão e estresse. A ansiedade é um fator de risco de crianças e jovens que realizam uso excessivo de referidas redes, visto que estas permitem uma interação social, mas de relações superficiais e levianas, que levam os menores de idade a terem sentimentos de desamparo e solidão (Silva; Lacerda; Batista; Lima; Sousa, 2024).

A depressão é considerada uma morbidade pelo uso excessivo das redes sociais virtuais, também ligada à insônia, devido ao excessivo uso virtual até de madrugada. As redes sociais geram uma vontade de exposição de imagem e mostram versões idealizadas das vidas das pessoas, podendo prejudicar a autoestima dos usuários, os tornando vítimas de diversos comentários negativos sobre o ideal inexistente que criaram para si (Silva; Lacerda; Batista; Lima; Sousa, 2024).

Além da depressão, as redes sociais virtuais podem gerar comportamentos suicidas e automutilação, que estão relacionados a fatores como disseminação de histórias de suicídios, comparações sociais e cyberbullying. Com o uso excessivo das redes sociais, há um grande aumento da dificuldade de autorregulação emocional, gerando conflitos no desempenho das atividades diárias (Silva; Lacerda; Batista; Lima; Sousa, 2024). Há, ainda, a síndrome FOMO (*Fear of Missing Out*), caracterizada pelo medo de ficar de fora ou de perder algo, o que faz com que os menores estejam o tempo todo atento às notificações das redes sociais virtuais.

O texto intitulado *Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet: recomendações para pais e responsáveis*, publicado no ano de 2020, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, explica que o Cyberbullying, que é a prática do bullying por meios cibernéticos, envolve a utilização das redes sociais virtuais para o fim de perseguir e assediar, com agressões morais para atingir a vítima. Um exemplo disso é o *happy slapping*, prática que surgiu no ano de 2004 na Inglaterra, que significa “bofetada divertida”, que é uma ciberviolência que consiste em um ataque inesperado à vítima enquanto um colega do agressor filma toda a agressão para depois compartilhar o vídeo na internet (Brasil, 2020a).

O excesso de tempo dedicado às redes sociais virtuais está diretamente relacionado ao sentimento de isolamento do mundo real, situação essa que favorece o desenvolvimento de transtornos mentais. O tipo de conteúdo publicado e visto pelos usuários das redes sociais é o que mais impacta e interfere na saúde mental. A falta de segurança e privacidade das redes sociais virtuais, somadas ao anonimato, colabora para a disseminação de violência (Abjaude; Pereira; Zanetti; Pereira, 2020).

A violência está tão presente no mundo digital que é quase impossível preservar crianças e adolescentes deste contato e isso pode trazer graves consequências, como, por exemplo: (i) intensificação de sentimentos, pensamentos e comportamentos agressivos; (ii) diminuição e insensibilização do potencial de empatia; (iii) exacerbação do sentimento de insegurança (Desmurget, 2022).

Crianças e adolescentes são os mais vulneráveis em relação aos riscos das redes sociais virtuais pelo fato de sua autoestima ainda estar em desenvolvimento e sua identidade ainda estar em formação. A exposição a conteúdos referentes à padrões de beleza, procedimentos estéticos, cultura fitness e exacerbação da vaidade, incentiva o narcisismo extremo (Silva; Lacerda; Batista; Lima; Sousa, 2024).

Hoje em dia, cada vez mais, aumenta-se o número de pessoas que se descrevem como influencers, as quais utilizam as redes sociais virtuais, a exemplo do Instagram, Facebook, Aplicativo X e YouTube, com o objetivo de divulgar estilos de vida e produtos, podendo, conseqüentemente, gerar o desenvolvimento de transtornos mentais por parte dos usuários que seguem esses perfis (Abjaude; Pereira; Zanetti; Pereira, 2020).

As redes sociais virtuais, a exemplo do YouTube, são máquinas de fabricar normas, isto é, regras geralmente implícitas de conduta, de aparência, de expectativa. No Instagram há um tsunami de tipos físicos excepcionais que fazem acreditar que esses biotipos são a regra (Desmurget, 2022).

Uma das decorrências de referido padrão de corpos e comportamentos é o aumento do impacto na saúde mental, gerando transtornos psiquiátricos, com o aumento dos casos de ansiedade relacionada à frustração e insatisfação, baixa autoestima, bem como aumento de doenças patológicas como transtorno alimentar e depressão (Abjaude; Pereira; Zanetti; Pereira, 2020).

A imagem corporal pode ser definida como a representação mental que uma pessoa constrói sobre o próprio corpo, estando diretamente relacionada a ações, sentimentos e pensamentos em relação a esse corpo. A insatisfação corporal (IC) é um distúrbio que surge da discrepância entre a imagem corporal real e a imagem corporal idealizada. Essa percepção da insatisfação corporal é influenciada por três fatores principais: os pais, os amigos e a mídia. Esta última, que também pode ser entendida como as redes sociais virtuais, é considerada a influência mais abrangente e impactante (Lira; Ganen; Lodi; Alvarenga, 2017).

A discrepância da realidade virtual com a real provoca um violento sentimento de insatisfação e causa, repita-se, uma série de sofrimentos psíquicos e distúrbios alimentares, a exemplo de anorexia e bulimia (Desmurget, 2022).

Uma revisão sistemática baseada em 20 estudos sobre o impacto do uso das redes sociais no comer transtornado e na imagem do corpo, Grace Holland e Marika Tiggemann (2016, tradução nossa) indicaram como causa atividades realizadas nessas redes virtuais, como, por exemplo, visualização de fotos e seu *upload* e a busca por feedbacks negativos por intermédio da atualização do status, o que gera comparação social com base na aparência.

O afastamento de momentos de tédio — a exemplo da espera em consultas médicas, interação em restaurantes ou momentos dentro do carro em um

engarrafamento — fere o estímulo à criatividade, imaginação, aprendizado, capacidade de fantasiar e simbolizar diversas situações, que são fundamentais à saúde mental dos infantes (Silva; Lacerda; Batista; Lima; Sousa, 2024).

Referidos problemas, que são preocupações presentes na sociedade, podem advir da exposição e utilização inadequada — especialmente de crianças e adolescentes que possuem menor discernimento — das redes sociais virtuais que produzem conteúdos não confiáveis, impróprios e de influência negativa, inclusive no que diz respeito à comparação com o “corpo ideal” mostrado nessas redes sociais (Abjaude; Pereira; Zanetti; Pereira, 2020).

2.2.4 Riscos na segurança

2.2.4.1 Exposição dos dados pessoais e sharenting

A economia dos dados pessoais propicia inovações para o desenvolvimento tecnológico, social e econômico da sociedade, porém cria potenciais riscos para os indivíduos e seus grupos sociais. A internet produz *profiling* que prediz os comportamentos, promovendo ilícita comercialização dos perfis e uma vigilância onipresente (Ferreira, 2020).

Alice Rocha da Silva e Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos explicam que existe um grande mapeamento de dados que circulam na internet, conhecido como Big Data, e o tratamento destes dados, que é o *profiling*, acontece, em relação às crianças e adolescentes, desde tenra idade, predizendo comportamentos e gerando reflexos na personalidade do indivíduo ainda em formação (Silva; Santos, 2024).

Os dados pessoais representam a expressão da personalidade humana, e, por essa razão, violá-los significa infringir a privacidade. Essa violação se torna ainda mais grave quando envolve crianças e adolescentes, pois, além de colocar em risco seus direitos fundamentais, também compromete a construção e o desenvolvimento de sua personalidade. Dados pessoais incluem informações de cadastro, dados biográficos, profissionais, financeiros e de navegação, ou seja, qualquer informação que, direta ou indiretamente, inclusive por associação, permita a identificação de um indivíduo, seja adulto, criança ou adolescente, independentemente da idade (Veronese; Rossetto, 2022).

É extremamente difícil, na atual sociedade tecnológica, o resguardo da privacidade, haja vista que as informações e rastros dos usuários podem ser identificados e, especialmente em relação às crianças e aos adolescentes, a situação se torna ainda mais complexa, já que essa coleta de dados no ambiente virtual é realizada cada vez mais cedo (Veronese; Rossetto, 2022).

Verifica-se que, ao invés de crianças e adolescentes estarem sendo educados apenas por seus pais ou responsáveis, com o auxílio das escolas, em ambiente familiar e escolar com adequada proteção integral, suas vidas estão sendo definidas em decorrência das informações pessoais coletadas e compartilhadas por modelos de inteligência artificial e preditiva análise (Veronese; Rossetto, 2022).

Há inaptidão técnica em relação à exposição e processamento de dados e “[...] as novas gerações experimentam também dificuldades assustadoras para processar, selecionar, ordenar, avaliar e sintetizar as massas gigantescas de dados armazenados nas entranhas da Web” (Desmurget, 2022, p. 24).

Crianças e adolescentes sabem utilizar vários aplicativos ao mesmo tempo, como, por exemplo, postar uma foto e escrever mensagem de texto para um amigo no mesmo instante, contudo não sabem avaliar informações prestadas pelos canais de mídia social (Desmurget, 2022).

O Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça, confeccionou o volume 3 da classificação indicativa e novas mídias, que mostra dados preocupantes em relação às informações compartilhadas por crianças e adolescentes — entre 9 e 16 anos — em seus perfis das redes sociais (Brasil, 2014a).

Os dados são de que 86% das crianças e dos adolescentes publicam fotos que mostram o seu rosto; 69% publicam seu sobrenome; 57% utilizam uma idade que não é a verdadeira; 25% deixam o seu perfil público; 28% mostram a escola onde estudam; 13% revelam o seu endereço; e 12% publicam o seu número de telefone (Desiderá; Von Zuben, 2014).

O perfil público apresenta um maior número de informações, como, por exemplo, localização geográfica, status, mural de notícias, álbum de fotos, e-mails, dentre outros. Percebe-se que não há cuidado ou há pouco cuidado com as informações por parte dos infantes, que relatam que alguém já utilizou suas informações de maneira que não gostaram. Há consequências graves desse

compartilhamento, como falta de critério na seleção de contatos e contatos com desconhecidos, os quais podem ser criminosos (Desiderá; Von Zuben, 2014).

Ferreira (2020) aduz que existe um fenômeno conhecido como *sharenting*, que se refere ao compartilhamento excessivo ou inadequado de relatos, fotos e vídeos de crianças e adolescentes por seus pais. Essas postagens frequentemente revelam diversos dados pessoais dos menores, como suas rotinas, locais onde estudam ou frequentam, amigos, gostos, preferências, entre outras informações. O termo *sharenting* tem origem na língua inglesa, resultando da combinação das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade/maternidade), que se refere ao papel dos pais na criação e cuidado dos filhos. Essa prática ocorre quando os pais expõem seus filhos no ambiente virtual, principalmente por meio das redes sociais, divulgando dados pessoais e sensíveis. Já a superexposição, chamada de *oversharing* em inglês, acontece quando essa divulgação é feita de forma exagerada e em grande escala, colocando em risco a privacidade e a segurança das crianças e dos adolescentes. (Ferreira, 2020).

Esse fenômeno enseja, no mínimo, dois problemas: (i) a excessiva exposição online moldará a identidade digital dessas crianças e adolescentes, gerando consequências para o seu futuro e direitos; e (ii) todas essas informações pessoais e imagens geram uma extrema vulnerabilidade para os menores, fazendo com que estes sejam alvos de diversos tipos de criminosos, a exemplo dos pedófilos e aliciadores digitais de pornografia infantil (Ferreira, 2020).

O uso das redes sociais virtuais, sem a devida supervisão, orientação e limite de tempo, gera uma hipervulnerabilidade nestes seres que já são vulneráveis por natureza, visto que ficam expostos a diversos crimes, conforme visto nos dados expostos anteriormente, como, por exemplo, pedofilia, dentre outros relacionados à questão sexual, a exemplo da exploração sexual, abuso sexual e pornografia infantil (Tono, 2015). A divulgação indevida desses dados pode gerar danos à imagem e reputação, bem como à integridade física, como é o caso de sequestros³.

³ A SaferNet, que é uma organização não governamental (ONG) brasileira, fundada em 2005, a qual atua na promoção dos direitos humanos na internet, traz reflexões em forma de perguntas, para que os pais evitem a superexposição de seus filhos: “Pense bem antes de escolher as fotos que vai publicar de seus filhos: Com quem eu quero compartilhar? Qual o tipo de site pode ser melhor? Será que vale a pena deixar totalmente público na rede social? Será que estou exagerando na exposição dos detalhes da intimidade de minha criança? Será que essas imagens e vídeos podem gerar constrangimentos, agora ou no futuro, na escola? Evite expor nas redes sociais ou sites públicos o corpo nu das crianças. Infelizmente tem pessoas buscando estas imagens com outros olhos na rede!” (SaferNet, 2024a).

2.2.4.2 *Exploração sexual, abuso sexual, pornografia infantil e pedofilia (Ciberpedofilia)*

O ambiente digital, especialmente redes sociais virtuais, objeto deste livro, é um mecanismo potencializador das violências sexuais contra crianças e adolescentes, por vários motivos. Cite-se, por exemplo, a ausência de filtros, consentimento de termos e condições em que não há a percepção das implicações em sua segurança, proteção e privacidade, a possibilidade de anonimato dos criminosos, bem como a grande dificuldade de os identificar e localizar (França Júnior, Francisco; Leitão; Gomes; Melo, 2023).

Existem diversas redes sociais virtuais que são utilizadas para a prática de crimes, representando um risco ainda maior quando envolvem grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, que muitas vezes não têm consciência ou possuem uma percepção limitada dos perigos aos quais estão expostos. As redes sociais, por serem plataformas que facilitam encontros, exposições e o anonimato, tornam-se ambientes propícios para a ocorrência de crimes, como a exploração sexual e o abuso sexual no âmbito virtual. É importante diferenciar esses dois conceitos. A exploração sexual pode ser definida como uma relação de caráter mercantil, seja de forma coercitiva ou não, envolvendo pornografia ou tráfico de pessoas (França Júnior, Francisco; Leitão; Gomes; Melo, 2023).

A exploração sexual sem contato físico, que é uma das características do mundo virtual, acontece quando a criança ou adolescente é estimulado, por intermédio de imagens, histórias e pornografia, por algum meio de comunicação, inclusive ao vivo ou até mesmo quando o menor é obrigado a despir-se para que haja estímulos dos prazeres de um adulto (França Júnior, Francisco; Leitão; Gomes; Melo, 2023).

A exploração sexual com contato físico ocorre com o contato direto da criança ou adolescente, que tem o corpo invadido por um indivíduo em busca de prazer ou perversidade e até mesmo ganhos financeiros por tais atos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 240, define este crime, bem como suas implicações, da seguinte maneira:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8

(oito) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem: I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar; II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento (Brasil, 1990c, p. 99-100).

A cartilha: Abuso sexual contra crianças e adolescentes – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional, publicada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2021, traz a informação de que o abuso sexual é uma forma de violência que pode ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto fora dele, sem envolver a compra de sexo. O agressor pode ser alguém conhecido ou desconhecido da vítima. Esse fenômeno é caracterizado por uma relação adultocêntrica, marcada por uma desigualdade de poder, em que os agressores – que podem ser pais, responsáveis legais, conhecidos ou desconhecidos – dominam a criança ou adolescente, anulando suas vontades e tratando-os não como sujeitos de direitos, mas como objetos de prazer e alívio sexual (Brasil, 2021b).

De acordo com a cartilha, o abuso sexual contra crianças e adolescentes pode ser conceituado como todo ato de natureza erótica, com ou sem contato físico, com ou sem uso de força, entre um adulto ou adolescente mais velho e uma criança ou adolescente. Existem duas modalidades principais de abuso sexual: intrafamiliar e extrafamiliar (Brasil, 2021b).

Referido documento afirma que, na modalidade intrafamiliar, o agressor tem ligação com a vítima por laços de consanguinidade, legalidade ou afinidade. Isso inclui, por exemplo, pais, irmãos, avós, tios, padrastos, madrastas, cunhados ou responsáveis legais como guardiões, tutores ou adotantes. Já na modalidade

extrafamiliar, o agressor é uma pessoa conhecida ou desconhecida da vítima, que busca vantagem psicoemocional nessa relação. Nesse caso, podem ser envolvidos amigos, vizinhos, profissionais próximos como professores, médicos, líderes religiosos ou até mesmo desconhecidos. Essa distinção ajuda a compreender as diferentes dinâmicas e contextos em que o abuso sexual pode ocorrer, destacando a vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de medidas de proteção e prevenção eficazes (Brasil, 2021b).

Luísa Fernanda Habigzang e Silvia Helena Koller (2011) alinham que a experiência de abuso sexual vivenciada na infância pode desencadear muitos efeitos negativos e variabilidade de sintomas para o desenvolvimento afetivo, cognitivo e social das vítimas.

No mundo digital, devido a essa grande exposição das crianças e dos adolescentes, há a presença de assédio e recebimento de solicitações sexuais indesejadas, bem como a divulgação e envio de fotos íntimas. Importante frisar que os crimes sexuais ocorrem no ambiente digital e que, em relação à parte vulnerável que são as crianças e adolescentes, especialmente menores de 14 anos, não há margem para discussões sobre o consentimento destas (França Júnior, Francisco; Leitão; Gomes; Melo, 2023).

Laylana Almeida de Carvalho Cavalcante (2020) explica que a Ciberpedofilia, que é a pedofilia — transtorno de preferência sexual de um indivíduo que busca satisfazer seus desejos sexuais usando crianças e adolescentes — praticada por intermédio do ambiente virtual, vem aumentando no campo fértil, extenso e amplo das redes sociais, visto que os criminosos têm fácil acesso a vastas informações dos infantojuvenis e dificilmente são encontrados.

Essa pornografia infantil, gerada pela pedofilia virtual, pode gerar milhões de dinheiro, o que, segundo especialistas das áreas de vitimologia e criminologia, faz com que seja a segunda forma de crime organizado mais lucrativa, perdendo somente para o narcotráfico (Cavalcante, 2020).

O documento Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet recomendações para pais e responsáveis, publicado em 2020, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aborda o *grooming*, termo originário do inglês para definir o aliciamento das crianças e dos adolescentes por meio da internet com o intuito de obtenção de benefícios sexuais, o qual pode ocorrer nas

redes sociais e evoluir para o mundo real, transformando os menores em vítimas de prostituição, tráfico e demais tipos de abuso (Brasil, 2020a).

O documento afirma que os criminosos do *grooming* fazem amizade com crianças e adolescentes, em uma relação de sigilo e confiança, ouvindo os problemas que estes têm dentro e fora de casa, compartilhando gostos e interesses e, com essas técnicas sedutoras, obtêm informações sociais, familiares e pessoais (Brasil, 2020a).

O *sexting* – junção de sex (sexo) e *texting* (torpedo) – consiste no envio de vídeos e textos de cunho sexual nas redes sociais virtuais. Crianças e adolescentes usam aplicativos a exemplo do Whatsapp, Facebook, Instagram, dentre outros, para compartilhar e produzir imagens de cunho sexual e nudez, o que posteriormente pode circular mundialmente, trazendo prejuízo emocional enorme e até mesmo suicídio. No *sexting* há a presença de criminosos que se utilizam de chantagem financeira, emocional ou sexual, esta última conhecida como sextorsão (Brasil, 2020a).

Os casos de *sexting* podem evoluir para sextorsão, visto que quando uma foto ou vídeo circula na internet e vai para o acesso de criminosos, estes ameaçam crianças e adolescentes para que enviem mais fotos e vídeos ou para participarem de um encontro sexual de forma presencial, em troca de não terem suas imagens e vídeos divulgados principalmente aos conhecidos. É uma forma grave de violência, levando muitas vezes ao suicídio (Brasil, 2020a).

A exploração e o abuso de crianças e adolescentes, vítimas dos mais apavorantes crimes virtuais, pelo uso de dispositivos da internet, geram graves violações aos seus direitos fundamentais, ferem e desrespeitam a sua dignidade humana, deixando marcas e traumas para o resto de suas vidas, devendo este tema ser o centro de pautas de debates governamentais, para que haja a orientação de todos no sentido de prevenção, bem como políticas públicas ativas de investigação eficaz para localização e punição dos criminosos (Cavalcante, 2020).

2.2.4.3 Exposição ao marketing prejudicial e abusivo

Crianças e adolescentes são expostos diariamente a conteúdos invasivos e impróprios. Alguns exemplos de conteúdos inapropriados são palavrões, incentivo ao vandalismo, materiais pornográficos, terrorismo, racismo, imagens/vídeos/jogos

que mostram violência e crueldade com outras pessoas e animais, transtornos alimentares e até suicídio (Brasil, 2020a).

Os conteúdos considerados de risco, como, por exemplo, tabagistas, alcoólicos e hipercalóricos são frequentes no mundo digital e, para crianças e adolescentes, esses conteúdos são prescritores de normas, dizendo o que se deve ser, o que se deve fazer, do que se deve alimentar, com grande influência na personalidade e na tomada de decisões destes menores de idade (Desmurget, 2022).

O marketing digital e as propagandas publicitárias exercem um grande fator de influência nas preferências alimentares de crianças e adolescentes, tornando-se cada vez mais difícil limitar esta influência sobre as escolhas alimentares infantis, visto que as estratégias mais utilizadas são as de usar embalagens dos personagens infantis mais populares nessa fase de vida.

O Ministério da Saúde (2023) alerta no sentido de que o marketing de alimentos ultraprocessados tem um impacto especialmente nocivo sobre crianças e adolescentes. A publicidade desses produtos, que domina os meios de comunicação, utiliza estratégias como comerciais atraentes, brindes, promoções e embalagens coloridas para captar a atenção desse público. Como crianças e jovens estão em fase de desenvolvimento, eles têm maior dificuldade em discernir as informações enganosas ou incompletas veiculadas pela propaganda (Brasil, 2023b).

Esse documento alinha que a exposição constante incentiva o consumo excessivo de alimentos pouco saudáveis, contribuindo para hábitos alimentares prejudiciais. Além disso, a publicidade cria falsas ideias de que esses produtos trazem felicidade, aceitação social ou benefícios à saúde, manipulando as escolhas alimentares de forma preocupante. O resultado é um aumento dos riscos à saúde e ao desenvolvimento adequado desse grupo vulnerável (Brasil, 2023b).

Os anunciantes utilizam as redes sociais virtuais, se valendo de várias práticas de comunicação e mídia atrativa para reter a atenção de crianças e adolescentes para as suas marcas e consumo de seus produtos. Há a utilização de vídeos de propagandas, marketing viral, incentivo de compras diretas, com a presença de personagens de desenhos e filmes infantis, por serem uma referência que os infantes gostam e confiam (Andrade, 2011).

Em decorrência do exposto, crianças e adolescentes são envolvidos — no ambiente familiar, escolar, de lazer e, até mesmo, internacional — em publicidade

dirigida com exposição à marketing totalmente prejudicial e abusivo aos seus direitos fundamentais e formação de sua personalidade (Veronese; Rossetto, 2022).

2.2.5 Riscos nas relações familiares, sociais e escolares

Na era atual das redes sociais virtuais, surge a questão: estaríamos testemunhando o esvaziamento da sociabilidade e o fortalecimento do individualismo contemporâneo, ou, pelo contrário, a criação de novas formas de socialização? Miranda (2000) sugere essa dualidade, enquanto Justo (2012) aponta que, com a aceleração do tempo e a superação das fronteiras geográficas e psicossociais, as relações tornam-se mais fluidas, breves e instáveis. Essas transformações indicam que, embora as redes sociais possam fragmentar certos tipos de interação, elas também abrem espaço para novas dinâmicas de conexão e comunicação.

As relações pessoais perderam a qualidade, visto que se tornaram mais superficiais, pessoas te adicionam, curtem suas publicações, mas não te cumprimentam na rua. Pode-se afirmar que as redes sociais afastaram as pessoas, já que, muitas vezes, ao se encontrarem, não têm mais assunto para conversar pessoalmente, já que expuseram tudo nas redes sociais (Bordignon; Bonamigo, 2017).

Os seres humanos, especialmente crianças e adolescentes, são seres sociais e o cérebro reage muito mais à presença real do que à presença virtual, ou seja, a importância da presença real de um humano é muito maior do que a imagem indireta desse humano em um vídeo (Desmurget, 2022). A presença real dos pais, cuidadores, amigos, professores é de extrema importância para o desenvolvimento infantojuvenil.

É uma equação simples: quanto mais telas, menos trocas e compartilhamentos. Quanto mais pais e filhos permanecem nas telas, mais a dimensão e riqueza de suas relações se reduzem. O desenvolvimento da criança e do adolescente precisa ser favorecido com a dedicação de tempo das interações humanas de forma presencial, principalmente as intrafamiliares (Desmurget, 2022).

É um enorme desafio para a parentalidade lidar com a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, visto que, como responsáveis pelos menores, os pais ou responsáveis legais deverão traçar estratégias que podem consistir em fator de risco ou em fator de proteção (Schwartz; Pacheco, 2021).

Em relação às estratégias que consistem em fator de proteção, pode-se citar o monitoramento e a supervisão do uso da internet pelas crianças e adolescentes, na tentativa de reduzir os riscos online (Schwartz; Pacheco, 2021). Ressalta-se que os responsáveis legais de crianças e adolescentes também o são para oportunizarem o acesso destes menores às tecnologias e, principalmente, por administrarem esse uso, que envolve — além de supervisão e monitoramento — orientações e definição de normas.

Patrícia Peck Pinheiro (2019) salienta que os pais possuem responsabilidade civil de vigiar os filhos, devendo saber com quem estão, como estão e onde estão, sem se contentar com a resposta de que estão na internet, como se fosse um ambiente seguro, protegido e próximo.

Em relação às estratégias que constituem fator de risco, referida doutrinadora afirma que a internet é a rua da sociedade atual e indaga: “você deixaria o seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele teria contato ou por quem seria abordado? Então por que será que hoje tem tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?” (Pinheiro, 2019, p. 1.751).

Esta doutrinadora cunhou o termo abandono digital que significa a negligência parental, a qual se configura por atos omissivos dos genitores, os quais não cuidam da segurança de seus filhos no espaço cibernético, não evitando, assim, as inúmeras situações de vulnerabilidades e riscos (Pinheiro, 2019).

Um fator muito importante que influencia na eficácia das estratégias é o nível de conhecimento digital dos adultos responsáveis pelos menores de idade (Schwartz; Pacheco, 2021). Em relação aos pais que expõem de forma excessiva crianças e adolescentes nas redes sociais — *sharenting* — é justamente pela falta de conhecimento, consciência e reflexão sobre os riscos e sobre as responsabilidades do poder familiar no mundo virtual (Ferreira, 2020).

O papel parental de buscar conhecimentos sobre o mundo digital, bem como de buscar supervisão no uso das redes sociais virtuais pelos filhos implica usar positivamente todas as ferramentas, com o estabelecimento de limites de acesso, tempo, orientação e alertas sobre os riscos à segurança online (Ferreira, 2020).

É importante lembrar que, além de ser um desafio para a parentalidade e para o Estado, é um desafio para toda a sociedade lidar com a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais virtuais, incluindo profissionais e professores (Schwartz; Pacheco, 2021).

2.3 Matriz de contraponto dos riscos das redes sociais virtuais com os direitos fundamentais infantojuvenis

O presente capítulo alinhou sobre os comprovados e preocupantes riscos aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, decorrentes do uso excessivo e sem supervisão das redes sociais virtuais. Com o objetivo de ilustrar de maneira mais clara, resumida e detalhada o contraponto destes riscos com os citados direitos fundamentais — isto é, a informação do risco e do direito fundamental que este risco viola — elaborei a tabela apresentada a seguir.

Tabela 1. Risco e violação aos direitos fundamentais infantojuvenis

RISCO	VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTOJUVENIS
Dependência da internet	Vida; saúde; alimentação; convivência familiar e comunitária; educação e profissionalização; lazer; proteção da infância.
Atividade sedentária; excesso de peso; lesão por esforço repetitivo (LER); diminuição do hormônio da melatonina; diminuição do sono.	Dignidade; saúde (física); alimentação; lazer; esporte; proteção da infância.
Déficit de atenção; hiperatividade; afetação da memória, concentração e desenvolvimento da aprendizagem e intelectualidade; impaciência; impulsividade; dispersão; ansiedade; depressão; estresse; comportamentos suicidas; automutilação; insensibilidade do potencial de empatia; insegurança; baixa autoestima;	Dignidade; vida; saúde (cognitiva e mental); proteção da infância.

narcisismo; frustração e insatisfação com o corpo; distúrbio e transtorno alimentar.	
Exposição de dados pessoais e <i>sharenting</i> (coleta, armazenamento, tratamento, processamento e compartilhamento de dados; inaptidão técnica; ausência de conhecimento dos riscos; falta de cuidado com exposição de dados sensíveis como rotina, endereços, telefones, dentre outros); vítimas de crimes (exploração sexual, abuso sexual, pornografia infantil, <i>ciberpedofilia</i>; sequestro); exposição ao marketing prejudicial e abusivo (tabagista; alcoólico; hipercalórico, dentre outros).	Dignidade; respeito - que compreende imagem, identidade, vida privada e intimidade; vida; saúde; alimentação (saudável); convivência familiar e comunitária; liberdade (e segurança); proteção da infância; paternidade responsável; assistência material e moral.
Diminuição do tempo em família; diminuição do tempo social; relações superficiais; diminuição do tempo de aprendizagem.	Dignidade; vida; saúde; alimentação; convivência familiar e comunitária; educação e profissionalização; cultura; lazer; esporte; proteção da infância; assistência moral e educacional.

Fonte: Elaborado pela autora

CAPÍTULO 3. As funções e atuações do Estado na proteção das crianças e dos adolescentes nas redes sociais virtuais

3.1 As funções típicas e atípicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário

A concepção de Estado pode ser entendida como nação política e juridicamente organizada que abarca um território, um poder soberano e um povo livre, buscando garantir a vida, por intermédio da paz e da ordem social (Firmo, 1999).

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, onde o sistema político é dividido nessas três esferas, quais sejam União, Estados e Municípios, além do Distrito Federal (Brasil, 1988).

A República Federativa do Brasil, que é o país como um todo, possui soberania, no entanto todos os entes das três esferas de Poder possuem uma autonomia político-administrativa, sem hierarquia, com competências próprias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, estabelece que os Poderes da União — Legislativo, Executivo e Judiciário — são independentes e harmônicos entre si (Brasil, 1988). A Controladoria Geral da União (2024I), por meio de seu site, mostra que essa estrutura é conhecida como Tripartição dos Poderes e caracteriza-se por um sistema equilibrado, cujo objetivo é evitar a concentração absoluta de poder. Embora cada Poder atue de forma autônoma, há um dever de fiscalização mútua, garantindo, assim, a aplicação do princípio dos freios e contrapesos (Brasil, 2024I).

A separação dos Poderes é considerada uma cláusula pétrea, conforme previsto no art. 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes. Dessa forma, qualquer tentativa de modificação que comprometa esse princípio é vedada pelo ordenamento constitucional vigente (Brasil, 1988).

A separação dos Poderes do Estado, cuja teoria sistematizada por Montesquieu remonta à antiguidade, não permite a reunião de todas as funções em um único órgão, o que produziria a tirania e a não garantia da liberdade (Baffa, 2016).

Aristóteles, em *A Política*, argumenta que todo governo deve ser estruturado a partir de três funções essenciais para seu bom funcionamento. A primeira delas é a função deliberativa, responsável por tomar decisões sobre os negócios públicos. A segunda é a função executiva, incumbida da administração e da aplicação das decisões estabelecidas. E a terceira é a função judicial, que se encarrega de julgar os conflitos e garantir a justiça. Para o filósofo, a organização adequada dessas três instâncias é fundamental para assegurar um governo equilibrado e eficaz, evitando a concentração excessiva de poder em uma única esfera (Aristóteles, 1998). Essa concepção aristotélica influenciaria, séculos depois, a formulação da teoria da separação dos Poderes desenvolvida por Montesquieu.

Maquiavel, visualizando a figura desses três Poderes, em sua obra *O Príncipe*, explanou sobre a criação do Poder Legislativo, que seria a figura do parlamento, do Poder Executivo, que, à época, seria o rei e do Poder Judiciário independente, que realizaria a defesa dos considerados mais fracos em face do poder estatal (Maquiavel, 2009).

John Locke, em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, publicada em 1689, discute a necessidade da divisão dos poderes públicos como um mecanismo essencial para garantir a liberdade dos cidadãos e evitar abusos de autoridade. No Capítulo XII, intitulado "Dos Poderes Legislativo, Executivo e Federativo do Governo", Locke propõe a separação das funções estatais em três esferas distintas. O Poder Legislativo seria responsável por elaborar as leis que regem a sociedade, enquanto o Poder Executivo teria a função de aplicá-las e garantir seu cumprimento. Locke introduz o conceito de Poder Federativo, encarregado das relações exteriores e da segurança do Estado. Sua teoria influenciou profundamente o pensamento político moderno e serviu de base para Charles Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, o qual desenvolveu a teoria clássica da separação dos Poderes, incluindo o Poder Judiciário como um terceiro elemento fundamental da estrutura governamental (Locke, 1994).

Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*, explica que a separação dos poderes garante um equilíbrio entre estes, permitindo que cada um exerça suas

funções de forma independente, mas com constante fiscalização dos outros. Ainda, analisa o sistema de governo da Inglaterra, defendendo que os três Poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário — devem ser distintos, mas também interdependentes, para que se controlem mutuamente e evitem que qualquer um se torne excessivamente poderoso. Esse controle mútuo é essencial para garantir a liberdade e a justiça no Estado (Montesquieu, 2023).

As teorias da separação dos Poderes e suas evoluções levaram em conta a preocupação com a abusividade estatal, diminuindo sua possibilidade de intervenção por meio de sua desconcentração, visando precipuamente a defesa das liberdades individuais, com a proteção de todos os cidadãos em detrimento do arbítrio estatal (Baffa, 2016). A distribuição das funções estatais permite que cada órgão atue com autonomia, em harmonia com os demais, no intuito de ser livre de arbítrios, com respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Cada Poder possui competências específicas e relevantes, devendo os três Poderes — no intuito de alcançar os objetivos fundamentais do País — executar essas competências de forma harmônica. Importante destacar que essas competências, dispostas no Título IV da Constituição Federal de 1988, são consideradas típicas, porém não são exclusivas (Brasil, 1988).

O site da Controladoria Geral da União (2024I) alinha que a função típica do Poder Executivo é o de executar as leis e realizar concretamente as políticas Públicas. Já a função típica do Poder Legislativo é o de fiscalizar o Poder Executivo e criar normas. E a função típica do Poder Judiciário é o de buscar a garantia do cumprimento das leis e dos direitos (Brasil, 2024I).

A função típica do Poder Executivo é a de administração do Estado, nos limites das leis elaboradas pelo Poder Legislativo. A sua função primordial é a de “administrar a coisa pública, aplicando a lei e adotando outras providências subsequentes” (Menezes, 1992, p. 251).

A função principal do Poder Legislativo é legislar, ou seja, sua atribuição essencial é a criação de leis. Anderson de Menezes (1992) explica que este Poder, que é sempre plural, representa de maneira permanente a vontade popular na elaboração das leis e na solicitação de outras medidas necessárias ao bem coletivo.

A função típica do Poder Judiciário é a de dizer o direito, direito este que é aplicável às lides que o procuram. Sua função peculiar é a de julgar “as contendas

derredor de direitos e interesses, fazendo a interpretação da lei e a distribuição da justiça” (Menezes, 1992).

Importante alinhar que pode ser considerada como a principal função do Estado “a de mediador entre os indivíduos, buscando equilibrar as diferenças entre os fortes e os fracos, substituindo a lei do mais forte pela ordem e paz social, através da justiça social, distributiva ou geométrica” (Firmo, 1999, p. 2).

Existe a função atípica de cada Poder, quando surge a necessidade de exercer outros poderes, além dos dispostos em sua função típica. O Poder Executivo tem como funções atípicas as jurisdicionais e legislativas. Nas funções jurisdicionais, há as funções jurisdicionais originárias de recursos administrativos, em que a administração pública exerce o julgamento dentro de um processo administrativo. Há, também, autorização de iniciativa de processo legislativo, como a legislação por medidas provisórias e atuação por lei delegada (Baffa, 2016).

O Poder Legislativo tem como funções atípicas administrativas a competência para dispor sobre sua organização, provimento de cargos, polícia, dentre outros. E, como funções atípicas jurisdicionais, pode-se citar os julgamentos por crime de responsabilidade do Presidente da República ou Ministros de Estado, além de funcionar como tribunal de processo e julgamento em face de crimes de responsabilidade de Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República e Advogado Geral da União (Baffa, 2016).

O Poder Judiciário tem como funções atípicas o seu pleno exercício de funções administrativas internas, disposições organizacionais e função legislativa ao elaborar seu regimento interno, bem como a possibilidade de lei complementar ou ordinária a qualquer membro do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (Baffa, 2016).

A Constituição Federal de 1988 constituiu objetivos fundamentais do Estado e, dentre eles, está o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no art. 3º, inciso IV (Brasil, 1988).

Subtrai-se de referido objetivo o princípio da igualdade, porém, conforme a própria expressão aristotélica aduz, devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade (Aristóteles, 2021), como é o caso da condição peculiar de crianças e adolescentes.

Caso o Estado contenha normas ou atos que afrontem tais finalidades, como, por exemplo, inércia e abandono de crianças e adolescentes no mundo virtual, estes atos são ilegítimos e devem ser debelados por meio de medidas previstas em lei ou, em caso de inexistência de lei, por meio de aplicação dos princípios gerais do Direito (Firmo, 1999).

Os órgãos políticos do Estado, quais sejam os seus três Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, são vinculados, dependentes e limitados pelos princípios e pelas finalidades fundamentais de referido Estado, devendo considerar, como já alinhado, os desiguais integrantes de um povo, como é o caso de crianças e adolescentes, os quais possuem menor condição de se auto proteger, necessitando prioritariamente e integralmente de mecanismos jurídicos e sociais de proteção (Firmo, 1999).

3.2 Os três Poderes e a proteção integral das crianças e dos adolescentes nas redes sociais virtuais

O Brasil adota a proteção integral das crianças e dos adolescentes, considerando estes como seres humanos ainda em desenvolvimento e formação e, portanto, vulneráveis. A proteção integral adotada no ordenamento jurídico brasileiro impõe a participação dos três Poderes do Estado, os quais devem objetivar e exercer, concorrentemente, esta proteção de maneira efetiva.

A obrigação de garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes consiste no dever de os órgãos estatais eliminarem todo e qualquer obstáculo e perigo que possam ameaçar os interesses protegidos por esses direitos (Silva, 2001).

Gustavo Amaral (2001) expõe que a concretização dos direitos fundamentais pelo Estado não é uma tarefa simples, visto que ocorre uma série de fatores que servem como entrave para tal finalidade, como, por exemplo, escassez de recursos estatais, pluralidade social com conflitos de interesses dos mais diversos setores, excesso de burocracia, lentidão nas demandas propostas no Poder Judiciário, dentre outros.

É necessário ressaltar, entretanto, que o Estado não pode se valer das dificuldades para que se omita ou gere grave ofensa aos direitos fundamentais, os quais dizem respeito ao mínimo existencial de todos os indivíduos. Thadeu Weber

(2013) aponta que, embora o mínimo existencial seja importante, ele por si só não é suficiente para que uma pessoa tenha uma participação plena na sociedade como cidadã. Isso porque, para que alguém possa realmente exercer sua cidadania, não basta apenas ter o básico para sobreviver; é necessário ter acesso a condições que permitam a realização de outros direitos e oportunidades, como o direito ao trabalho, à educação de qualidade e à participação ativa na vida política e social (Weber, 2013).

O art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, nesse sentido, que as políticas públicas voltadas aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ter prioridade no orçamento.

No entanto, o contexto social da época em que foram criados a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, era bastante distinto do cenário atual, em que a sociedade se caracteriza pelo uso intensivo das tecnologias digitais (Brasil, 1988; Brasil, 1990c).

A situação da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais virtuais, que envolve tantos riscos, cada vez mais cedo, torna-se cada vez mais complexa, justamente por afetar direitos recepcionados por leis, bem como afetar direitos que até mesmo não foram reconhecidos ou que já foram, porém não estão sob proteção normativa (Veronese; Rossetto, 2022).

A sociedade, nesse contexto, evidenciou a necessidade de acompanhar e entender o processo de formação de crianças e adolescentes no mundo virtual, que muito se distingue das gerações passadas, já que não se restringem mais aos limites geográficos, territoriais e vão muito além do universo de referência familiar.

Surge a necessidade de a ciência jurídica se adequar à realidade de massificação do acesso à internet e regulamentar normas mais específicas que objetivam a proteção das crianças e dos adolescentes nas redes sociais virtuais, bem como interpretar normas já existentes e realizar políticas públicas de prevenção e que resolvam as específicas lides jurídicas que surjam em decorrência do avanço tecnológico, notadamente as que envolvem crianças e adolescentes.

Abaixo serão analisadas ações dos três Poderes do Estado, no sentido de objetivar garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente das redes sociais virtuais.

3.2.1 Poder Executivo

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente alinha que estes “têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Brasil, 1990c, p. 31).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública esclarece que os programas são os principais instrumentos utilizados pelo governo para promover a integração entre os diferentes entes e setores, com o objetivo de implementar políticas públicas e otimizar seus recursos, sejam financeiros, humanos, logísticos ou materiais (Brasil, 2025c).

O referido Ministério também esclarece que as ações, por sua vez, consistem em um conjunto de operações cujos resultados contribuem para os objetivos do programa governamental. A ação pode ser um projeto, uma atividade ou uma operação especial (Brasil, 2025c).

As políticas públicas são instrumentos de concretização de direitos fundamentais e não somente uma tentativa de resolução de problemas que chamam a atenção dos cidadãos e do governo. A formulação de uma política pública leva em consideração um momento de apreciação do problema, um diálogo entre os principais atores sociais e políticos para sua consolidação e as restrições procedimentais para a sua consecução. A internet, que é uma comunicação considerada recente, necessita, com urgência, de atenção por parte das políticas públicas, as quais são relevantes para o funcionamento do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e sua concretização constitucionalmente prevista e estruturada (Tono, 2015).

Referido sistema de garantias possui fundamentação na Constituição Federal de 1988, nos tratados internacionais de direitos humanos, nas normas internacionais não convencionais as quais são aprovadas como resoluções na Assembleia Geral das Nações Unidas, no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros decretos e resoluções, conforme prevê o art. 4º da Resolução de número 113 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), publicada em 2006 (Tono, 2015).

No próximo tópico, será analisada a existência de políticas públicas, programas educacionais e ações de conscientização que orientam e educam a

sociedade sobre o uso e riscos das redes sociais virtuais e que visam um ambiente digital inclusivo e seguro para crianças e adolescentes.

3.2.1.1 Programas que objetivam a inclusão digital de crianças e adolescentes

A inclusão digital passou a ser um tema central nas pesquisas do Brasil com o lançamento da obra *Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde*, organizada por Tadao Takahashi (2000) e publicada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em 2000.

Em resposta a essa crescente demanda, o Ministério das Comunicações, em parceria com o Ministério da Educação, criou o Programa Internet Brasil, instituído pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022 (Brasil, 2022b). O programa visa proporcionar acesso à internet para estudantes e suas famílias, promovendo a inclusão digital por meio da distribuição de chips e pacotes de dados, com o apoio da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa. O benefício do programa é destinado a alunos da educação básica da rede pública, cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) (Brasil, 2022a).

Dentro da Política de Educação Básica, o Ministério da Educação dedicou uma linha de ação específica chamada Tecnologia a Serviço da Educação Básica, com o objetivo de incorporar ferramentas tecnológicas que possam aprimorar o processo educacional de crianças, adolescentes e seus educadores (Brasil, 2024p).

Um dos primeiros programas voltados para a inclusão digital foi o Computadores para Inclusão, implementado no Brasil, em 2005, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Brasil, 2012b). Atualmente executado pelo Ministério das Comunicações, este programa tem como foco a inclusão digital da população jovem, com ênfase na distribuição de computadores para escolas públicas e centros comunitários, visando capacitar a infância tanto no âmbito educacional quanto na preparação para o mercado de trabalho (Brasil, 2025d).

O Programa Computadores para Inclusão tem como objetivo principal promover a inclusão digital e a formação de jovens de baixa renda em situação de vulnerabilidade social. Esse objetivo será alcançado por meio da oferta de cursos, oficinas, treinamentos e outras atividades relacionadas ao uso de equipamentos de

informática, além de ações de conscientização ambiental sobre o descarte de resíduos eletroeletrônicos. O programa estabelece, em suas diretrizes, um modelo de educação inclusiva voltado para a aprendizagem, no qual os jovens assumem um papel ativo e protagonista no processo de construção de conhecimento e preparação para uma vida adulta autônoma, assegurando a plena realização de seus direitos de cidadania (Brasil, 2012b).

O Programa Computadores para Inclusão está integrado ao Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), anteriormente denominado Programa Nacional de Banda Larga nas Escolas, instituído pelo Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008, e vinculado ao Ministério da Educação, com o propósito de consolidar a inclusão digital, abrangendo não apenas as unidades de computação, mas também o acesso à internet (Brasil, 2008).

O Programa Nacional de Banda Larga foi criado pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010. Trata-se de uma iniciativa do governo federal cujo objetivo principal é ampliar o acesso à internet em todo o país, especialmente nas regiões com maior carência de infraestrutura tecnológica (Brasil, 2010a).

Ressalta-se que esse decreto foi revogado e substituído pelo Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que busca promover o acesso às telecomunicações, em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para expandir o acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas, bem como ampliar o acesso à internet em banda larga em áreas com oferta inadequada, como zonas urbanas desatendidas, rurais ou remotas (Brasil, 2018a).

Referido decreto visa promover a inclusão digital, garantindo à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação (TIC), considerando as desigualdades sociais e regionais, bem como considerando um mercado de competição ampla, livre e justa. O decreto também busca proporcionar um ambiente favorável à expansão das redes de telecomunicações, com a continuidade e melhoria dos serviços prestados, além de garantir os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e produtivo, com medidas que promovam a integridade da infraestrutura de telecomunicações e a segurança dos serviços que nela se apoiam, incentivando a atualização tecnológica constante dos serviços de telecomunicações (Brasil, 2018a).

O Projeto Educação Conectada do Ministério da Educação, instituído pela Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, objetiva apoiar a universalização ao acesso à internet com alta velocidade, fomentando o uso pedagógico das tecnologias digitais na educação básica e formação de professores no meio virtual de aprendizagem (Brasil, 2021d).

O Programa Nacional de Tecnologia Educacional (Proinfo), de responsabilidade do Ministério da Educação, criado por meio da Portaria nº 522, de 9 de abril de 1997 e posteriormente reeditada pelo Decreto nº 6.300, de 12 de dezembro de 2007, se destina a estudantes e professores com o objetivo de promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas públicas urbanas e rurais (Brasil, 1997a; Brasil, 2007).

O Programa Cidades Digitais criado pelo Ministério das Comunicações — instituído primeiramente pela Portaria nº 376, de 19 de agosto de 2011, que posteriormente foi reeditada pela Portaria nº 186, de 28 de março de 2012 — visa promover o desenvolvimento dos municípios brasileiros por meio da tecnologia. Esse programa é desenvolvido de diferentes maneiras, como, por exemplo, construção de rede de fibra óptica que interliga os órgãos públicos locais, com capacitação dos servidores municipais para o uso e gestão das redes e pontos de internet para uso livre e gratuito em áreas de grande circulação (Brasil, 2011b; Brasil 2012a).

O Programa de Governo Eletrônico intitulado Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) foi criado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em 2017, por meio da Portaria nº 7.154, de 06 de dezembro de 2017. Esse programa tem por objetivo promover a inclusão digital, fornecendo pontos de internet, que são instalados em instituições públicas, bibliotecas, escolas, unidades de saúde, praças públicas, assentamentos rurais, dentre outros (Brasil, 2017).

O Ministério da Educação e do Desporto lançou o Programa de Informatização de Escolas Públicas, por intermédio da Portaria nº 522, de 9 de abril de 1997. O programa tem como principais objetivos fomentar o uso da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para que o ensino público melhore com a capacitação de jovens; estimular o acesso aos conteúdos digitais nas áreas urbanas e rurais; e difundir o conhecimento por meio das redes sociais, dentre outros (Brasil, 1997a).

O referido programa tem como objetivo a criação de espaços coletivos e individuais para que crianças e adolescentes possam acessar laboratórios de informática, projetores interativos de multimídia e *laptops*.

A Secretaria de Inclusão Digital, por meio do Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades, instituído pelo Decreto Presidencial nº 6.991, de 27 de outubro de 2009, promove a iniciativa dos Telecentros. Coordenado pelos Ministérios do Planejamento e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o programa tem a finalidade de ampliar o acesso público e gratuito a computadores conectados à internet, oferecendo navegação livre e assistida, além de cursos e atividades coletivas. Os Telecentros integram a política de inclusão digital, aliando-se aos demais programas mencionados anteriormente, com a inclusão de oficinas como ferramenta para promover essa inclusão (Brasil, 2009a).

A inclusão digital e a inclusão pedagógica são de suma importância, principalmente na vivência tecnológica da atual sociedade, contudo, tão importante quanto referidas inclusões, é a educação digital de toda a população – sobretudo dos mais vulneráveis como crianças e adolescentes – sobre o uso adequado e seguro do ambiente virtual, com o conhecimento de todos os riscos e das formas de como se proteger.

Os programas descritos anteriormente demonstram a preocupação e o engajamento do Poder Executivo para que crianças e adolescentes tenham acesso ao ambiente digital, especialmente os estudantes de escolas públicas nas regiões mais carentes de tecnologia, contudo há a ausência do importante foco sobre a citada educação digital.

Esse acesso, aliado à falta de conhecimento e conscientização, gera consequências ao sistema de garantias dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, de modo que ficou nítido que o Estado deveria promover ações mais específicas de educação digital para a sociedade, em busca da real proteção dos menores na internet, o que será abordado nos dois tópicos a seguir.

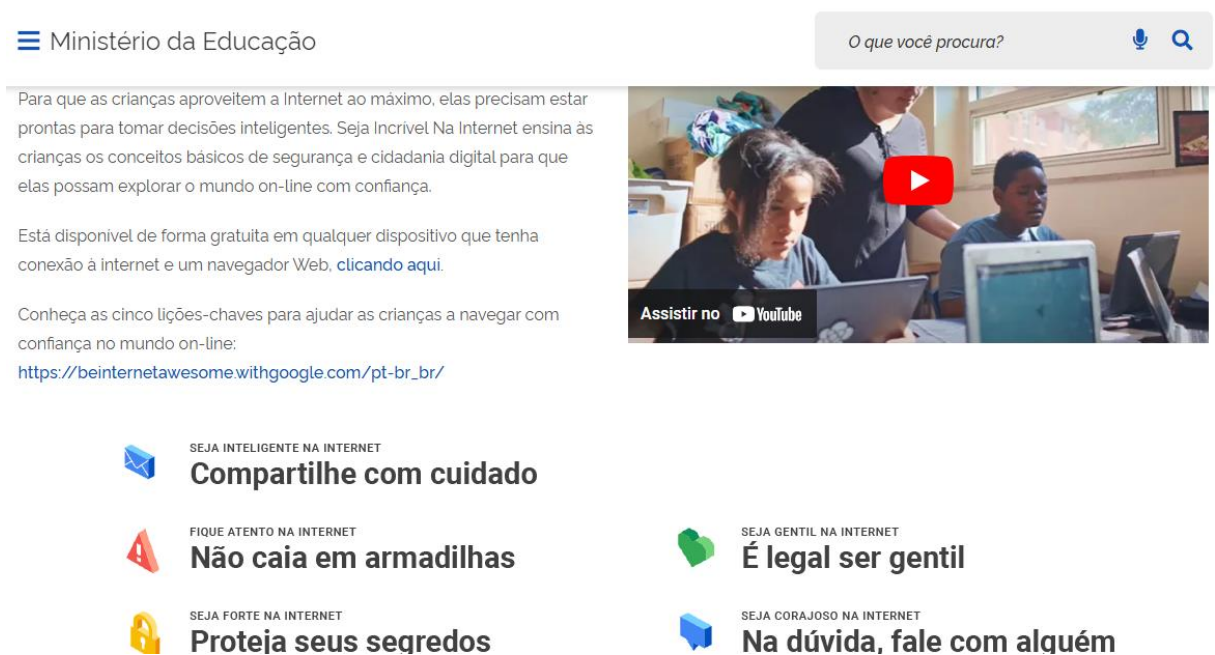
3.2.1.2 Programas que objetivam a educação digital de crianças e adolescentes

Diante das pesquisas de grande aumento do acesso ao ambiente digital pela população infantojuvenil, somado à ausência de conhecimento e consciência sobre o uso seguro, adequado e responsável da internet, principalmente das redes sociais

virtuais, o Poder Executivo passa a criar programas voltados para educação digital de crianças e adolescentes, bem como de toda a sociedade, incluindo pais, responsáveis e profissionais da educação.

O Programa Seja Incrível Na Internet, desenvolvido pelo Google e disponibilizado pelo Ministério da Educação em seu portal, por meio de uma parceria entre as duas instituições, surge ensinando crianças e adolescentes sobre conceitos básicos de cidadania e segurança. O público-alvo são os gestores educacionais, professores e alunos. As informações estão disponíveis de forma gratuita e chamam atenção para a proteção dos segredos, segurança e privacidade, bem como não cair em armadilhas, jogar com segurança, dentre outros (Brasil, 2024o)¹.

Figura 5. Programa Seja Incrível Na Internet



Fonte: Brasil (2024o).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) lançou, na data de 16 de outubro de 2023, o programa De Boa Na Rede, nome este que possui a frase complementar “Por um ambiente virtual seguro para crianças e adolescentes”. A plataforma — que é uma página de referido Ministério — funciona como uma biblioteca virtual e disponibiliza orientações para controle de conteúdos

¹ Mais informações em: BRASIL. Ministério da Educação. *Seja Incrível na Internet*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/mecplace/solucoes/parcerias/google/seja-incrive>. Acesso em: 23 dez. 2024.

inadequados e denúncia de crimes contra crianças e adolescentes, auxiliando e ensinando pais e responsáveis a monitorar as atividades dos menores nas redes sociais virtuais (Brasil, 2024q).

O acesso de referida plataforma², a qual consta dentro do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mostra, inicialmente, um vídeo do Youtube do Canal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)³, o qual, ao dar play, aparece a seguinte frase:

Na internet você pode saber o que o seu filho, criança ou adolescente, pesquisa. Descobrir com quem o seu filho, criança ou adolescente, conversa. Controlar o que é acessado, sempre respeitando a autonomia e a privacidade da criança e do adolescente. Navegue por aqui e aprenda como ficar DE BOA NA REDE (DE boa na rede, 2023).

Há quadros no site, divididos por redes sociais virtuais, quadros estes que podem ser clicados, levando o usuário para uma nova página com a explicação de como proteger o filho naquela específica rede social (Brasil, 2024q).

O primeiro quadro tem como título “Como proteger meu filho no Discord”. Sucessivamente, aparecem mais quadros com os títulos “Como proteger meu filho no X”, “Como proteger meu filho no TikTok”, “Como proteger meu filho no Instagram e Facebook”, “Como proteger meu filho no Kwai”, “Como proteger meu filho no Youtube”, “Como proteger meu filho no Google”, além de ter mais opções como “Seu filho está viciado em telas?”, “Controle Parental nos Jogos”, “Como denunciar” crimes contra crianças e adolescentes no ambiente virtual, e “Escola Segura – Envie informações sobre possíveis ameaças e ataques contra as escolas”, isso tudo com explicação tanto para as configurações do sistema IOS quanto para o sistema Android (Brasil, 2024q).

O site reúne as ferramentas de controle parental nas redes sociais virtuais, *streamings* e jogos digitais. Destaca-se que todas as empresas das redes sociais

² A plataforma está disponível no link: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *MJSP lança site com orientações para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-site-com-orientacoes-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-virtuais>. Acesso em: 23 dez. 2024.

³ O vídeo está disponível em: DE boa na rede. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (23 seg). Publicado pelo canal Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MQvhWDwdKgY>. Acesso em: 19 jul. 2024.

mencionadas participaram da construção dos conteúdos e tiveram representantes no lançamento do programa (Brasil, 2024q).

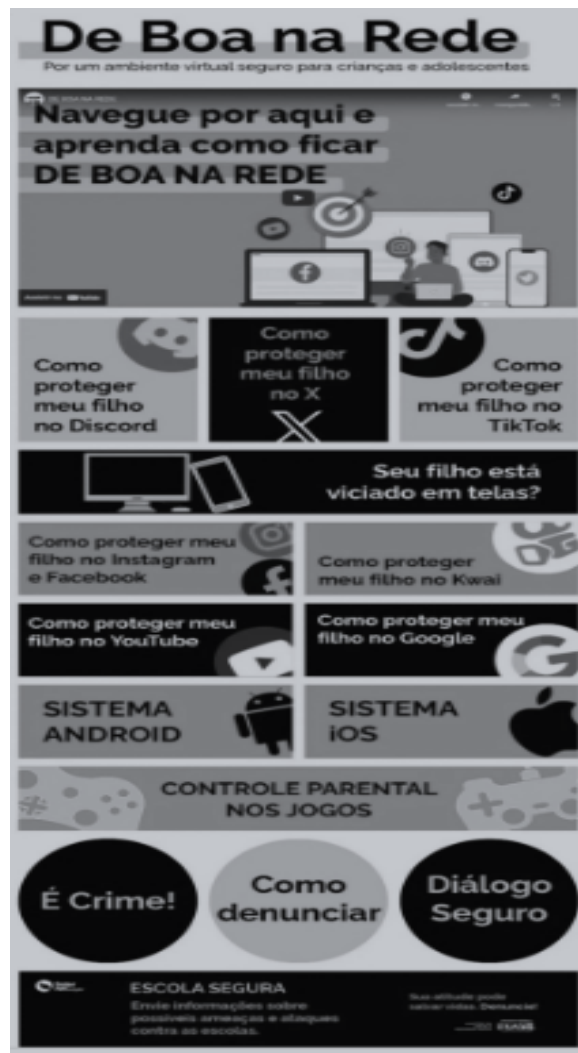
O evento que anunciou a plataforma teve a participação dos representantes de cada rede social virtual citada acima, do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. A iniciativa tem contribuições das redes sociais e de entidades civis como a SaferNet Brasil (Brasil, 2024q).

Também foi disponibilizado a consultoria de profissionais de saúde com informações para combater o vício das telas, com dicas sobre um diálogo seguro com as crianças e os adolescentes (Brasil, 2024q).

Além disso, a plataforma tem um espaço dedicado para alertar sobre os crimes cibernéticos, apresentando sinais e alertas sobre o aliciamento dos menores para os benefícios sexuais e a sextorção, orientando sobre o armazenamento de provas e como dar seguimento às denúncias (Brasil, 2024q).

O site demonstra os comportamentos que mostram que há a presença de vício nas telas, orientando pais e responsáveis sobre a forma de agir para que auxiliem as crianças e os jovens na redução do tempo no mundo virtual. O projeto objetiva, dentre outros, a adequação das empresas de tecnologia, aplicativos, sites e jogos, para que os menores de idade não acessem conteúdos danosos (Brasil, 2024q).

Figura 6. De boa na rede.



Fonte: Brasil (2024q).

3.2.1.3 Outras ações que objetivam a proteção digital de crianças e adolescentes

No ano de 2020, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações anunciou parceria com a empresa internacional de tecnologia chamada Cisco, para ações de adoção de tecnologias digitais e projetos em diversas áreas, como inovação e melhoria de serviços digitais e cibersegurança, com um programa de qualificação para 7.000 jovens (Cisco, 2020).

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, no ano de 2021, elaborou a Portaria MCTI nº 4.979, de 13 de julho de 2021, que trata da estratégia brasileira de inteligência artificial, destacando o desafio de utilizar sistemas de inteligência artificial (IA) para o desenvolvimento infantil, priorizando as crianças,

bem como enfatizando a importância da educação digital para crianças, adolescentes, pais e responsáveis. O texto ressalta que países que alcançaram excelência em formação digital implementaram a educação digital em todo o currículo escolar, abrangendo jovens de todas as idades escolares. A Portaria estabelece que as ações estratégicas devem avaliar formas de integrar tecnologias de inteligência artificial nos ambientes escolares, considerando a condição peculiar de crianças e adolescentes como indivíduos em desenvolvimento, bem como seus direitos à proteção de dados pessoais (Brasil, 2021a).

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania lançou, em conjunto com o Ministério da Mulher e da Família, em novembro do ano de 2022, uma cartilha com orientações de proteção de crianças e adolescentes na internet – recomendações para pais e responsáveis, um guia que abarca ferramentas de controles de acesso, dicas e conselhos sobre os riscos e perigos do uso inseguro do ambiente digital. O material de referida cartilha foi produzido pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), com recomendações para que pais e responsáveis dos menores os orientem sobre os perigos existentes na internet (Brasil, 2020a).

A cartilha, mostra, em sua introdução, que a frequência do uso da internet por crianças e adolescentes está cada vez mais crescente no país, abordando os riscos diante do uso inseguro das redes sociais virtuais, como *grooming*, cyberbullying, *sexting*, sextorsão, tráfico de pessoas, conteúdos inapropriados e violentos e *happy slapping* (Brasil, 2020a).

A cartilha fornece, ainda, dicas como “seja exemplo”, “controle o acesso das crianças à Internet”, “conscientize os pequenos sobre os perigos da internet”, “mantenha um diálogo aberto com as crianças”, “estabeleça um tempo diário de acesso à Internet”, “Instale firewalls e um antivírus”, “Instale um programa de Controle Parental” (Brasil, 2020a).

O Ministério das Comunicações integra o Comitê Gestor da Internet no Brasil. Repita-se que este Comitê é composto pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), que foi criado para implementar as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Juntos idealizaram o portal Internet Segura⁴, o qual reúne iniciativas sobre conscientização de segurança e uso

⁴ Para visualizar o site acesse: NIC.BR. *Internet Segura* – Faça sua parte e todos teremos uma Internet mais segura! 2024. Disponível em: <https://internetsegura.br/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

responsável da internet no Brasil. O portal disponibiliza internet segura especificamente para crianças e para adolescentes (NIC.br, 2024).

Figura 7. Portal Internet Segura



Fonte: NIC.br (2024).

Figura 8 Passatempos do portal Internet Segura



Fonte: NIC.br (2024).

Nas orientações para crianças, há, além dicas de como usar a internet de forma segura, a disponibilização de jogos e passatempos (NIC.br, 2024). Nas orientações para adolescentes, que começa com a frase “Quer curtir a internet com responsa e sem vacilo? #FIKDIK”, é disponibilizado exemplos de conversas que demonstram as consequências causadas pela exposição excessiva nas redes sociais virtuais e orientações de conduta e segurança, citando os seguintes exemplos: (i) ausência de privacidade; (ii) danos à imagem e à reputação; (iii) cyberbullying; (iv) preconceito, racismo e discriminação social; (v) discurso de ódio; (vi) danos e riscos da prática de nude, selfie ou sexting; e (vii) direitos autorais, plágio e compartilhamento responsável (NIC.br, 2017).

Há orientações, tanto para crianças quanto para adolescentes, sobre o que postar e não postar na internet, sobre cuidado com estranhos e desafios perigosos, proteção da privacidade e não compartilhamento dos dados pessoais, manutenção de equipamentos de segurança de antivírus, dentre outros (NIC.br, 2024).

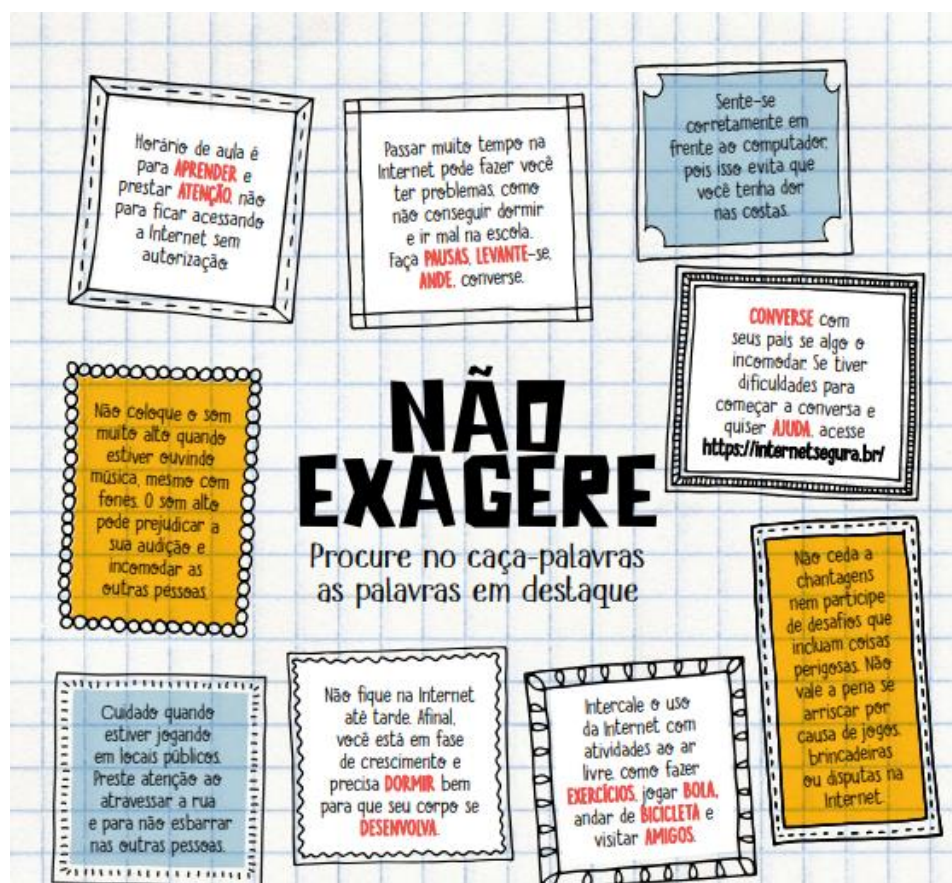
Figura 9. Dicas para usar a internet



Fonte: NIC.br (2022, p. 24).

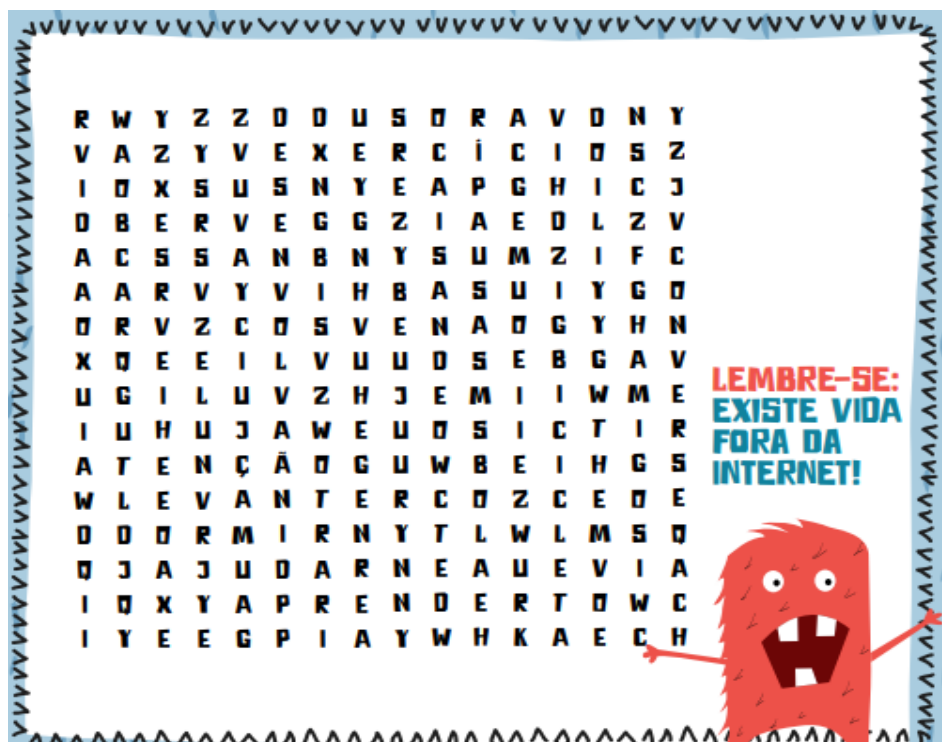
No Portal da Internet Segura também há um guia, produzido pelo NIC.br, com materiais muito didáticos, ilustrativos e divertidos na linguagem infantojuvenil, ensinando sobre o uso seguro da internet, com a presença de jogos interativos como caça-palavras (NIC.br, 2022).

Figura 10. Caça-palavras



Fonte: NIC.br (2022, p. 26).

Figura 11 Jogo caça-palavras



Fonte: NIC.br (2022, p. 27).

Um outro programa é o Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (Enec), instituído pelo Decreto nº 11.713, de 26 de setembro de 2023, que tem a finalidade de articular ações de universalização da conectividade e qualidade no uso pedagógico e administrativo no ensino da educação básica da rede pública, com o prazo de até o ano de 2026. O art. 10 de referido Decreto alinha que o Ministério das Comunicações é o órgão competente para propor parâmetros de escolha de soluções de conectividade mais eficientes, com o apoio técnico da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), da empresa Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebras) e da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) (Brasil, 2023c).

O monitoramento do Ministério da Educação mostra que todos os estados brasileiros aderiram à esta Estratégia Nacional de Escolas Conectadas. Verificou-se que, no final do ano de 2023, cerca de 92.000 escolas receberam o investimento de 279 milhões de reais para implantar, melhorar ou ampliar a conectividade nas unidades de ensino. O Decreto alinha que estes entes federativos receberão prioridades nos programas e ações do governo a partir de janeiro de 2024 (Agência Gov, 2024).

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, por meio da Portaria MCTI nº 7.834, de 18 de janeiro de 2024, instituiu um grupo de trabalho denominado Embaixadores Mirins da Popularização da Ciência. As finalidades desta Portaria, dentre outras, são a de contribuir para que crianças e adolescentes sejam protagonistas nas ações nacionais e internacionais de ciência, tecnologia e inovação e que esses infantojuvenis tenham a otimização de um diálogo com referido Ministério (Brasil, 2024n).

O grupo tem a competência de promover iniciativas de divulgação e repercussão das ações de popularização da ciência voltadas ao público infantojuvenil e opinar sobre a divulgação dessas ações na Semana Nacional de Ciência e Tecnologia (Brasil, 2024n).

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação oficializou parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no mês de novembro de 2024, com o objetivo de inovação para a proteção das crianças e dos adolescentes por intermédio da cooperação para a criação e execução de projetos que garantam a inclusão e transformação digital destes menores de idade (Unicef Brasil, 2024).

A parceria visa principalmente a promoção de um ambiente digital seguro, com foco nos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos que ajudam a identificar violações contra os direitos infantojuvenis, com intercâmbio entre cientistas e pesquisadores (Unicef Brasil, 2024).

A Cartilha de Orientações para Emendas Parlamentares 2024 – Projeto Letramento Digital: Capacitação Técnico-Profissional tecnologias digitais e empreendedorismo, publicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – prevê a capacitação de crianças do 4º e 5º ano de escolas públicas municipais e de adolescentes em temas de Letramento Digital, com cursos e materiais gratuitos em Pensamento Computacional, Fundamentos da Programação e Robótica, bem como Prototipagem (Brasil, 2024m).

Pelos dois últimos tópicos, percebe-se a atuação do Poder Executivo, por meio de criação de políticas públicas integradas com programas e ações de inclusão e educação digital para crianças, adolescentes, estudantes, pais, responsáveis, professores, gestores e escola. Percebe-se que há um enorme desafio para que esse objetivo seja cumprido na prática, pois, pelas pesquisas recentes demonstradas, existe, neste meio, e em toda a população, a falta de conhecimento sobre o tema.

3.2.1.4 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) é um órgão colegiado permanente, de composição paritária e de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Este Conselho foi criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e é previsto no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c). No âmbito do Conselho, o governo e a sociedade civil definem as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, contribuindo para a definição de políticas para a infância e adolescência, fiscalizando as ações executadas pelo governo (Brasil, 1991; Brasil, 1990c).

A atribuição do Conselho, dentre outras, é a gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), com a responsabilidade de regulamentar a criação e a utilização dos recursos para que sejam destinados à proteção, promoção e garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, conforme dispõe o ECA (Brasil, 1991).

O Conanda possui diversas atribuições, como, por exemplo: (i) fiscalização das ações de promoção dos direitos de crianças e adolescentes executadas por organismos governamentais e não-governamentais; (ii) definição de diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos direitos dos infantojuvenis e dos Conselhos Tutelares; (iii) promoção, estimulação e apoio para a manutenção de banco de dados com informações da infância e da juventude; (iv) elaboração, acompanhamento e execução do orçamento da União para assegurar os recursos necessários para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes; (v) convocação, a cada 3 anos, conforme a resolução número 144, da Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e (vi) gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) (Brasil, 1991).

A Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024, dispõe sobre os direitos das crianças e dos adolescentes em ambiente digital. O art. 2º desta Resolução alinha que a garantia e a efetivação destes direitos são de responsabilidade solidária do poder público, família, sociedade e empresas provedoras de produtos e serviços digitais (Brasil, 2024s).

O art. 3º da Resolução dispõe que, para a garantia e efetivação destes direitos, deve haver, dentre outros, a promoção de um ambiente digital seguro e

saudável, livre de assédio, discriminação e discursos de ódio, com o estímulo do uso consciente e responsável, com a proteção de dados, privacidade e exploração comercial, como pode ser visto a seguir:

Art. 3º A garantia e efetivação dos direitos da criança e do adolescente em ambiente digital é pautada pelos seguintes princípios: I - Não discriminação; II - Prevalência, primazia e precedência do superior interesse e dos direitos da criança e do adolescente; III - Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social; IV - Respeito à liberdade de expressão e de consciência, ao acesso à informação, à autonomia progressiva e à escuta e participação da criança e do adolescente; V - O livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem; VI - A promoção de um ambiente digital saudável e seguro, livre de assédio, discriminação e discursos de ódio; VII - O estímulo ao uso consciente e responsável para o exercício da cidadania em ambientes digitais; e VIII - a proteção de dados, a autodeterminação informativa e a privacidade. IX - a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão e exploração, inclusive contra a exploração comercial. X - a garantia dos direitos das crianças e adolescentes por design dos produtos e serviços em ambientes digitais (Brasil, 2024s, p. 2).

A Resolução estabelece que Estado, família, sociedade e empresas devem promover a proteção contra todas as violações existentes nas redes sociais, a exemplo de conteúdos sexuais e violentos, cyber agressão ou cyberbullying, assédio, discurso de ódio, exploração e abuso sexual e comercial, jogos de azar, incitação ao suicídio e automutilação, publicidade ilegal e qualquer outra atividade que estimule risco à vida ou integridade física das crianças e dos adolescentes (Brasil, 2024s).

A Resolução também estabelece que o uso das plataformas digitais não deve ser prejudicial e tampouco diminuir as interações pessoais com outras crianças e adolescentes, seus familiares, cuidadores e sociedade em geral. Dispõe que as autoridades públicas e os provedores de produtos e serviços digitais devem difundir as informações necessárias sobre o uso seguro, saudável e apropriado da tecnologia, levando em consideração o resultado de pesquisas sobre os efeitos em seu desenvolvimento neurológico e social, principalmente na primeira infância (Brasil, 2024s).

As crianças e os adolescentes, segundo a Resolução, devem participar, de forma ativa, do desenvolvimento de políticas, programas, atividades e serviços sobre os ambientes digitais, considerando suas necessidades, grau de autonomia e grau de desenvolvimento progressivo de suas capacidades (Brasil, 2024s).

A Resolução aborda sobre a política nacional de proteção dos direitos da criança e do adolescente no mundo digital, que envolve ações integradas, conjuntas e multissetoriais para erradicação e enfrentamento de todos os tipos de exploração, violência e abuso no ambiente digital, com a promoção de seu uso equilibrado e saudável e utilização de ferramentas de moderação e controle de conteúdo compatível com sua liberdade de expressão e acesso à informação (Brasil, 2024s).

A privacidade das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, de acordo com a Resolução, deve ser respeitada, inclusive quanto ao armazenamento e tratamento de seus dados pessoais, com a observância dos mais altos padrões de proteção e segurança, com o consentimento obtido de forma prévia e livre junto aos responsáveis, observado o grau de compreensão e maturidade dos infantojuvenis (Brasil, 2024s).

Os dados pessoais não podem ser utilizados para fins comerciais, com criação e definição de perfis de comportamento, conforme disposto na Resolução do Conanda de número 163, de 13 de março de 2014, a qual dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, abarcando internet e redes sociais virtuais (Brasil, 2014c).

A Resolução dispõe sobre o dever de cuidado, sobre a responsabilidade das empresas provedoras de serviços e produtos digitais e sobre as ações de conscientização e mobilização sobre o impacto do ambiente virtual em crianças e adolescentes, alinhando sobre o estímulo e desenvolvimento de ações educacionais para os menores, familiares, responsáveis, cuidadores, autoridades públicas e sociedade em geral, com a ampliação do conhecimento sobre os benefícios e os riscos associados ao mundo digital (Brasil, 2014c).

Uma outra Resolução importante é a de nº 246, de 12 de junho de 2024, que instituiu o Grupo Temático para desenvolver a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. O Grupo é coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e é composto por 3 conselheiros da Sociedade Civil, 3 conselheiros do Poder Executivo, 2 representantes do Comitê de Participação dos Adolescentes do Conselho Nacional

dos Direitos da Criança e do Adolescente (convidados permanentes), 2 representantes do Ministério dos Direitos Humanos e 2 representantes do Grupo de Trabalho para elaboração de Guia para Uso Consciente de Telas e Dispositivos Digitais por Crianças e Adolescentes do Governo Federal (Brasil, 2024t).

As competências deste Grupo Temático, dentre outras, são de desenvolver a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, examinar documentos encaminhados pelo Conanda sobre os direitos das crianças e dos adolescentes no mundo digital, mapear iniciativas nacionais e internacionais para tratar de referidos direitos, propor e avaliar estratégias de articulação de políticas públicas, serviços e estudos com o objetivo de promover e proteger esses direitos (Brasil, 2024t).

O Grupo Temático tem por finalidade formular e propor estratégias, ações integradas, conjuntas e multissetoriais para enfrentar e erradicar todos os tipos de abuso, exploração e violência no ambiente digital, com a promoção do uso equilibrado de equipamentos digitais. Além disso, o Grupo Temático pode convidar representantes de outros órgãos, instituições públicas e privadas, entidades da administração pública federal, sociedade civil e especialistas para participar das reuniões, com atuação relacionada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, sem direito ao voto (Brasil, 2024t).

O trabalho deste Grupo resultou na Resolução nº 257, de 12 de dezembro de 2024, a qual estabelece diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e recomenda a instalação do Comitê Intersetorial para coordenação da Política Nacional a fim de assegurar a prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes neste ambiente virtual (Brasil, 2024u).

Esta Resolução, estabelece, dentre outros, a promoção da educação digital e midiática nas instituições de ensino, o enfrentamento e a erradicação de todos os tipos de exploração, abuso e violência contra crianças e adolescentes no ambiente digital, difusão de informações sobre os direitos digitais e uso seguro da internet aos menores, cuidadores, familiares e educadores e recomenda a criação da Semana Nacional de Proteção de Crianças e Adolescentes no ambiente digital, a ser anualmente celebrada (Brasil, 2024u).

Diante desse cenário, percebe-se que o Conanda tem confeccionado resoluções em prol do uso consciente e seguro das redes sociais virtuais por crianças

e adolescentes, levando em consideração o resultado das pesquisas relacionadas ao tema, inclusive com a recente constituição de um importante grupo que desenvolva uma política nacional de proteção dos menores no mundo digital, que envolva inclusão e educação digital, a qual abarca conhecimentos sobre os riscos da exposição à internet e segurança.

3.2.2 Poder Legislativo

Neste tópico serão abordados as principais leis e os principais projetos de leis existentes no Brasil, que se referem à realidade tecnológica, inclusão digital, educação digital e proteção das crianças e dos adolescentes nas redes sociais virtuais.

3.2.2.1 Legislações

3.2.2.1.1 Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, tem por objetivo estabelecer direitos, deveres, princípios e garantias para o uso da internet no Brasil, com a determinação de diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 2014b).

O que motivou a criação desta Lei foi o desafio de harmonizar a interação do Direito com a chamada cultura digital, diante do exponencial crescimento dos internautas brasileiros, para que houvesse um texto de lei específico que garantisse os direitos fundamentais no ambiente virtual, bem como o desenvolvimento econômico e social. Um dos documentos que ajudou no embasamento da lei foi a Exposição de Motivos Interministerial nº 86, de 2011, elaborada em conjunto pelo Ministério da Justiça; Ministério do Planejamento; Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério das Comunicações e enviado à Presidência da República (Brasil, 2011a).

A justificativa da elaboração da Lei foi a importância de regulamentar o uso da internet no Brasil, pois, na prática, a Administração Pública estava submetida a dificuldades para promover o desenvolvimento da internet no Brasil, em temas como padrões de interoperabilidade e infraestrutura; o Poder Judiciário estava gerando decisões judiciais conflitantes e contraditórias pelas peculiaridades da internet e ausência de definição legal específica; e os novos contratos jurídicos que vinham surgindo pela crescente difusão de acesso às redes sociais virtuais ficavam a cargo

dos próprios contratantes para a definição dos limites, com as pretensões empresariais enfraquecendo os direitos dos usuários (Brasil, 2014b).

Um dos objetivos para a criação do Marco Civil da Internet foi o de reconhecer a pluralidade das experiências, considerando a riqueza e a pluralidade da nova realidade tecnológica, vivenciada por toda a população, incluindo crianças e adolescentes. O texto da Lei embasou-se em duas inspirações: texto constitucional e o documento intitulado “Princípios para a governança e uso da internet” descrito na Resolução CGI.br/RES/2009/003/P e apresentada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 2009 (CGI.br, 2009).

Em seu desenvolvimento, o texto contou com a participação de um debate aberto disponível a todos os internautas, com discussão ampla realizada entre outubro de 2009 e maio de 2010, por intermédio de um blog na Plataforma Cultura Digital, plataforma esta que é mantida pelo Ministério da Cultura e pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) (Brasil, 2011a).

Após sua entrada em vigor, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabeleceu normas para o funcionamento dos serviços na internet, incluindo redes sociais e mecanismos de busca, com o objetivo de harmonizar as decisões judiciais no Brasil quanto à circulação e ao armazenamento de conteúdos indevidos gerados por usuários em plataformas como Google, Facebook, Instagram, entre outras (Brasil, 2014b).

Esta lei é um auxílio para a manutenção de provas para a atuação cível e criminal, realizando a introdução de uma série de termos e conceitos técnicos para garantir os direitos dos usuários de internet, bem como estabelecendo diretrizes de atuação do poder público. A Lei estabelece princípios relativos à proteção de dados pessoais e privacidade dos usuários, bem como regras de retenção dos registros eletrônicos e dos dados pessoais por parte dos provedores dos serviços de internet (Brasil, 2014b).

Em relação a citados registros eletrônicos, a lei estabelece que estes devem ser preservados por 6 meses e os registros de conexão devem ser preservados por 1 ano, com a possibilidade de os prazos serem superiores a pedido do Ministério Público, autoridade administrativa ou Polícia (Brasil, 2014b).

Há críticas à Lei em relação à requisição de dados de entidades privadas e públicas, visto que esta legislação preconiza que as informações dos provedores serão obtidas somente por ordem judicial e esta regra vem prejudicando

investigações de delitos cibernéticos, especialmente os que envolvem crianças e adolescentes como vítimas, em contrariedade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c), em seu art. 201, o qual dispõe que o Ministério Público é autorizado a requerer informações tanto de órgãos privados quanto de órgãos públicos (Brasil, 2014b).

A Lei estabelece a necessidade de consentimento expresso, claro e informado do usuário sobre o tratamento de seus dados pessoais, com diversificadas restrições de gerenciamento e envio para terceiros. Além disso, também estabelece que provedores com representação no Brasil ou que realizem serviços neste país devem cumprir a legislação nacional. E estabelece a responsabilidade dos provedores, alinhando que estes não respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, contudo respondem caso não adotem as medidas necessárias após ordem judicial neste sentido (Brasil, 2014b).

Importante ressaltar que a Lei alinha que é dever do provedor retirar material contendo ato sexual ou nudez, após notificado até mesmo por notificação simples, sob pena de responsabilidade. Quanto a este ponto, também importante ressaltar que, na prática, dependendo do caso, essa medida é difícil de ser executada, visto que existem sites hospedados em países os quais não possuem acordos diplomáticos de reciprocidade com o Brasil, que podem não atender às determinações judiciais de retirada de materiais e conteúdos (Brasil, 2014b).

Nesta Lei, apenas o art. 29 dispõe especificamente sobre crianças e adolescentes, citando o controle parental de conteúdo dos filhos menores e alinhando que é dever do poder público, em conjunto com a sociedade civil e os provedores de conexão e aplicações de internet, promover a educação e a inclusão digital de crianças e adolescentes, com a definição de boas práticas (Brasil, 2014b).

O art. 24 desta legislação alinha sobre a proteção da privacidade e a responsabilidade dos provedores de aplicativos da internet por danos causados por conteúdos criados por terceiros, significando que as redes sociais virtuais devem desenvolver ferramentas que removam conteúdos ilegais ou ofensivos, a exemplo do cyberbullying (Brasil, 2014b), se integrando com a Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015 abordada no tópico seguinte.

Em suma, o Marco Civil da Internet é literalmente um marco no Brasil, ao estabelecer regras importantes para a realidade tecnológica vivenciada pela sociedade e reconhecer, em artigo específico, que é dever de todos promover a

inclusão e educação digital de crianças e adolescentes, a par de não legislar especificamente sobre referidas inclusão e educação.

3.2.2.1.2 Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Lei do Cyberbullying); e Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024

O cyberbullying, também conhecido como bullying digital, é uma forma de violência psicológica por intermédio da internet, incluindo as redes sociais virtuais, se diferenciando do bullying tradicional pelo fato de ter um alcance maior, com a disseminação das informações de forma rápida, de dispositivo a dispositivo, a qualquer lugar, momento e sem limites (Santos; Silva; Gerola; Alves, 2024).

Na data de 6 de novembro do ano de 2015, a legislação brasileira implementou o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, por meio da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, evidenciando, em seu art. 3º, cada tipo de violência e, mais precisamente no inciso VIII deste artigo, a definição da violência virtual, que consiste em “depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social” (Brasil, 2015b, p. 2).

Esta Lei surge como uma resposta ao desafio representado pelo fenômeno crescente do cyberbullying. De acordo com uma reportagem publicada no site de notícias do UOL em 2024, o Brasil registrou mais de 10.000 casos por mês de bullying e cyberbullying durante o ano de 2023 (UOL, 2024). O principal objetivo dessa legislação é prevenir esse tipo de violência, com os seguintes focos específicos: (i) capacitar professores e equipes pedagógicas para a prevenção, orientação e resolução desse problema; (ii) implementar e disseminar campanhas de conscientização, informação e educação; (iii) estabelecer práticas de orientação para pais, responsáveis e familiares; (iv) oferecer assistência psicológica, jurídica e social tanto para vítimas quanto para agressores; (v) utilizar os meios de comunicação de massa em parceria com escolas e a sociedade para prevenir e combater essa forma de violência, entre outras ações (Brasil, 2015b).

Posteriormente, houve o advento da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, a qual incluiu o bullying e o cyberbullying no Código Penal, nos termos do art. 146-A deste diploma legal que apresenta as seguintes informações:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos **on-line** ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 2024v, p. 2-3).

Há críticas, por parte de alguns autores, na integração desta Lei nº 14.822, de 2024 com a Lei nº 13.185, de 2015, no sentido de que existe uma lacuna por não haver uma especificidade das crianças e dos adolescentes, com abordagens penais, por exemplo, sobre o período escolar infantojuvenil (Santos; Silva; Gerola; Alves, 2024).

Nota-se que houve um avanço importante ao fenômeno crescente do cyberbullying, no sentido de a legislação conter dispositivos objetivando a sua prevenção, bem como o acréscimo da sua tipificação como crime no Código Penal.

3.2.2.1.3 Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018b) — a qual foi inspirada na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR)⁵ — é uma norma mais específica de proteção relacionada aos dados pessoais na internet, que estabelece regras para que empresas e estados atinjam a finalidade da lei (Ferreira, 2020).

A Constituição Federal de 1988 não tratou da proteção e tratamento dos dados como um direito fundamental, já que o contexto à época ainda não era de uma sociedade digital. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais surge como

⁵ GDPR significa *General Data Protection Regulation*, ou em português, Regulamento Geral de Proteção de Dados. É a regulamentação europeia que estabelece as normas para a proteção de dados pessoais no âmbito do direito comunitário da União Europeia (Your Europe 2025).

resposta à esta importante necessidade e tem por fundamento justamente a consagração dos direitos fundamentais existentes, tais como respeito e inviolabilidade à privacidade, intimidade, honra, imagem, bem como o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e inovação, com a livre iniciativa, livre concorrência, levando em consideração os direitos humanos, a dignidade e o exercício da cidadania, bem como as vulnerabilidades, como é o caso de crianças e adolescentes e dos consumidores (Brasil, 2018b).

A busca pela inclusão digital de crianças e adolescentes ensejou uma tomada de posição a favor da proteção de seus dados pessoais, especialmente por serem pessoas ainda em desenvolvimento, devendo ter resguardadas sua formação, infância, adolescência, bem como a possibilidade de escolhas futuras por si mesmas e não pelos comportamentos rastreáveis digitalmente (Veronese; Rossetto, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se aplica a todos os tipos de pessoas, mas possui um artigo específico, o art. 14, dedicado à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Esse artigo é descrito a seguir:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis. § 6º As informações sobre o

tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (Brasil, 2018b, p. 7-8).

Como é possível notar, este artigo coloca a supervisão dos dados digitais e privacidade dos menores na responsabilidade de seus pais, independentemente de suas competências digitais. O tratamento de dados da criança é permitido com o consentimento dos pais ou do responsável legal.

O artigo citado dispõe que o tratamento dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes deverá ser realizado com base no princípio de seu melhor interesse, cujos dispositivos traçam um regime de proteção de dados pessoais dos menores, tratando-se de um direito fundamental, inerente à própria pessoa, que deve ser ponderado com os demais direitos fundamentais existentes (Veronese; Rossetto, 2022).

3.2.2.1.4 Leis nº 14.172, de 2021; nº 14.180, de 2021; nº 14.351, de 2022; e nº 14.533, de 2023 - contexto pandemia covid-19

No contexto da pandemia covid-19 — considerando o ano de 2020 ao ano de 2023 — houve a urgência de ações governamentais que abordassem o acesso às tecnologias digitais para que crianças e adolescentes continuassem os seus estudos, minimizando as dificuldades de aprendizagem, com a formação e capacitação de professores e disponibilização de equipamentos tecnológicos aos estudantes da rede pública (Roese, 2024).

A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, dispõe sobre a garantia de acesso à internet, para fins educacionais, destinada aos alunos e professores da educação básica pública. Trata-se da assistência da União — com aplicação do valor de R\$ 3.501.597.083,20 — aos Estados e ao Distrito Federal para acesso à internet, em virtude de, à época, haver calamidade pública decorrente do vírus covid-19 (Brasil, 2021c). Esta Lei tramitou no auge de referida pandemia.

O valor citado foi transferido somente no ano de 2022, ou seja, 2 anos após o início da pandemia, havendo prejuízos durante este período, com estados e

municípios procurando desenvolver iniciativas próprias para o fornecimento de internet para alunos e professores (Roese, 2024).

A Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, instituiu a Política de Inovação Educação Conectada. Conforme seu art. 1º, o objetivo é o de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade, fomentando o uso pedagógico das tecnologias digitais na educação básica (Brasil, 2021c).

A Política é instituída em consonância com a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação, que se refere à universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga e à expansão da relação computador/aluno na educação básica das escolas públicas. O projeto desta Lei foi protocolado antes da pandemia, mas a sua tramitação foi acelerada no período (Roese, 2024).

Por outro lado, a Lei de nº 14.351, de 25 de maio de 2022, instituiu o Programa Internet Brasil, coordenado pelo Ministério das Comunicações, com apoio do Ministério da Educação, que tem como intuito o de levar conexão à internet, com inclusão digital de estudantes e de suas famílias, com a disponibilização de chip e pacotes de dados, com o apoio da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP). O benefício do programa é destinado aos alunos da educação básica da rede pública de ensinos das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) (Brasil, 2022b).

Já a Lei de nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED), com estruturação a partir da articulação de ações, programas e projetos de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, com a finalidade de que a população brasileira tenha acesso aos recursos, às ferramentas e às práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis (Brasil, 2023d).

Os seus objetivos, dentre outros, são os da educação digital escolar e a capacitação e a especialização digital, garantindo a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todas as modalidades e níveis, com estímulo ao letramento digital e de aprendizagem de computação, programação, robótica e outras competências digitais, com a proteção dos dados pessoais, principalmente da população mais vulnerável, como crianças e adolescentes (Brasil, 2023d).

A Lei determina que é dever do poder público o estabelecimento de metas concretas e mensuráveis referentes à aplicação da Política Nacional de Educação

Digital, aplicáveis ao ensino público e privado, para cada eixo previsto no art. 1º desta Lei, conforme estabelecido no art. 6º, inciso VI (Brasil, 2023d).

É importante destacar que esta Lei nº 14.533, de 2023, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), com a inclusão de que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado com a garantia da educação digital, com a conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet de alta velocidade, que seja adequada ao uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, como pode ser visto em seu art. 4, inciso XII:

[...] XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento (Brasil, 2023d, p. 1).

A alteração também dispõe que, em relação ao aprendizado digital, deve haver previsão de técnicas, recursos e ferramentas digitais que fortaleçam a aprendizagem dos professores e dos alunos, criando espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

A Lei nº 9.394, de 1996, foi atualizada para incluir a educação digital como parte do currículo obrigatório do ensino fundamental e do ensino médio, com foco no ensino de computação, letramento digital, robótica e outras competências digitais. A legislação determina que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem seguir uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada em cada sistema de ensino e instituição escolar, adaptada às particularidades regionais e locais da sociedade, cultura, economia e perfil dos alunos. Além disso, a educação digital, com ênfase no letramento digital e no ensino de habilidades como computação, programação,

robótica e outras competências digitais, será incorporada como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e no ensino médio (Brasil, 1996).

A Lei nº 14.533, de 2023, também faz um acréscimo na Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997 — Lei que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) em Autarquia Federal e dá outras providências — no sentido de que este Instituto deve propor instrumentos de diagnóstico, avaliação e recenseamento estatístico do letramento e da educação digital nas instituições de educação básica e educação superior (Brasil, 1997b).

Veja-se que a pandemia do vírus covid-19 impulsionou o Poder Legislativo a apressar a criação de leis que objetivassem a inclusão digital de estudantes e profissionais da educação, bem como a previsão da educação digital, com sua inserção nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades.

3.2.2.1.5 Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 (Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente)

A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, instituiu medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, previu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, alterando três importantes legislações, quais sejam o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c), o Código Penal (1940) e a Lei dos Crimes Hediondos (1990e) (Brasil, 2024v).

Essa legislação é uma resposta às graves formas de violência vivenciadas por crianças e adolescentes nos ambientes escolares ou similares, públicos, privados e no ambiente digital.

A Lei acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente que quem exhibe, transmite, facilita ou auxilia a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente, incorre na penalidade de reclusão de 4 a 8 anos e multa, conforme o art. 240, parágrafo primeiro, inciso I (Brasil, 1990c).

A Lei também inclui ao Código Penal a tipificação do bullying como intimidação sistemática e do cyberbullying como intimidação sistemática virtual. Em seu art. 146-A, o Código Penal passou a alinhar que quem intimida sistematicamente, individualmente ou em grupo, com uso de violência física ou

psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem qualquer motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de discriminação, de humilhação ou de ações verbais, físicas, materiais, sexuais, morais, sociais, psicológicas ou virtuais incorre na penalidade de multa se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 1940).

O parágrafo único de referido dispositivo aborda o cyberbullying, estabelecendo que, se a conduta for praticada por meio de rede de computadores, rede social, aplicativos, jogos online ou qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, a pena será de reclusão de 2 a 4 anos e multa, desde que a conduta não configure crime mais grave (Brasil, 1940).

A Lei nº 14.811, de 2024, incluiu na Lei dos Crimes Hediondos o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, praticados por meio de rede de computadores, rede social ou transmitidos em tempo real, classificando-os como crimes hediondos. Tais crimes não são passíveis de anistia, graça, indulto ou fiança, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime fechado (Brasil, 1990e).

Veja-se que a Lei em comento é uma resposta à algumas das graves violências que, conforme pesquisas demonstradas, vitimizam crianças e adolescentes no ambiente digital, como é o caso do cyberbullying e do induzimento ao suicídio e automutilação, tipificando estes crimes ou no Código Penal ou na Lei de Crimes Hediondos.

3.2.2.2 Projetos de Lei

Os projetos de lei que serão apresentados a seguir são os mais atuais e relevantes sobre o tema da proteção das crianças e dos adolescentes nas redes sociais virtuais. Pela análise das legislações apresentadas anteriormente, vê-se que os projetos de lei listados abaixo são uma tentativa de suprir lacunas, obstáculos ou áreas de aprimoramento, considerando que as medidas propostas pela legislação devem promover uma cultura de inclusão, conhecimento e segurança online, contribuindo para a construção de um saudável ambiente digital para crianças e adolescentes, com a presença de valores como cidadania, ética e respeito.

A pesquisa dos dados foi realizada no site da Câmara dos Deputados com as palavras-chave “criança adolescente redes sociais”, gerando um total de 537 projetos de lei. No intuito de realizar um recorte necessário sobre o objeto deste livro

serão apresentados os projetos de lei mais atuais, a partir do ano de 2024 (Brasil, 2025a).

A pesquisa de dados realizada no site do Senado Federal, com as mesmas palavras-chave citadas acima, demonstrou que não há projetos de lei sobre este tema no ano de 2024 e que o tema começou a surgir mais especificamente em relação às redes sociais virtuais nos projetos de lei nos anos de 2022 e 2023, os quais serão abordados a seguir (Brasil, 2025f).

3.2.2.2.1 Projetos de Lei nº 3161, de 2024; nº 3724, de 2024; nº 3752, de 2024; e nº 4535, de 2024 (Câmara dos Deputados)

O Projeto de Lei nº 3161, de 2024, visa instituir a Lei de Proteção contra Publicidade Infantil em Mídias Digitais, com a regulamentação e restrição da exposição de crianças a publicidade digital, principalmente nas plataformas de redes sociais e jogos online, com o objetivo de proteção dos menores em relação às práticas de marketing invasivas e agressivas (Brasil, 2024a).

Este Projeto de Lei foi apresentado pelo deputado federal Marcos Tavares, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), em 14 de agosto de 2024. Seu último andamento ocorreu em 10 de dezembro de 2024, estando atualmente sob análise da Comissão de Comunicação (CCOM), aguardando parecer de relatoria (Brasil, 2024a).

Na justificativa do projeto, o deputado destaca que a proposta busca assegurar a aplicação do princípio constitucional da proteção integral também no ambiente digital, onde a publicidade ainda carece de regulamentação. Argumenta que os conteúdos publicitários, muitas vezes persuasivos e manipuladores, associam produtos a status, sucesso ou aceitação social, gerando pressões desnecessárias, influenciando negativamente a autoestima e criando expectativas irreais sobre serviços e produtos. Esse impacto é especialmente preocupante para crianças, que ainda estão em desenvolvimento cognitivo (Brasil, 2024a).

Além disso, o parlamentar enfatiza que a legislação deve garantir que as empresas adotem práticas éticas e transparentes, respeitando a vulnerabilidade do público infantil. O projeto também busca fornecer aos pais e responsáveis ferramentas eficazes para controlar e monitorar a exposição das crianças à publicidade digital. Por fim, ressalta que diversos países já implementaram regulações rigorosas para proteger o público infantil da publicidade digital e defende

que o Brasil deve seguir essa tendência, promovendo um ambiente digital mais seguro e ético para os menores (Brasil, 2024a).

O público-alvo do Projeto são crianças, com idade inferior a 12 anos. O Projeto dispõe que a publicidade digital direcionada aos menores deve observar princípios, como o da proteção integral, transparência e clareza, responsabilidade social, evitando incentivos ao consumismo. Dispõe sobre restrições a essa publicidade, como, por exemplo, a vedação de marketing agressivo, coleta de dados pessoais de crianças para fins de segmentação de publicidade, com a regulação de utilização de influenciadores digitais e personagens infantis, dentre outros (Brasil, 2024a).

O Projeto aduz sobre os direitos dos pais e responsáveis, como serem informados das publicidades direcionadas aos seus filhos, de seus conteúdos e frequências, com a disponibilização de mecanismos que permitam limitar ou bloquear sobre a exposição, com acesso a informações claras sobre o uso e a coleta dos dados pessoais das crianças (Brasil, 2024a).

Além disso, o Projeto alinha que a fiscalização será realizada por órgãos competentes, como é o caso do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e agências reguladoras de publicidade e comunicação. Alinha sobre as penalidades do descumprimento das disposições, a exemplo de advertências, multas e suspensão da veiculação da publicidade na plataforma digital infratora (Brasil, 2024a).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3724, de 2024, visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c), de maneira a vedar que crianças e adolescentes divulguem, em plataforma online de compartilhamento de vídeos ou outro meio audiovisual, produtos que lhes sejam proibidos o consumo. Este Projeto foi apresentado pelo deputado federal Túlio Gadêlha, filiado à Rede Sustentabilidade (REDE), na data de 26 de setembro de 2024 e seu último andamento foi em 12 de novembro de 2024, aguardando designação de relatoria na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) (Brasil, 2024d).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido deputado alinha que tem sido muito comum encontrar propagandas feitas por menores nas plataformas digitais de produto nocivo à saúde ou que seja proibido como é o caso de jogos de azar, cuja estratégia agressiva não pode superar a obrigação de defesa das crianças e dos adolescentes (Brasil, 2024d).

O deputado argumenta que o objetivo central do Projeto é o de proteger os menores de idade da exposição indevida à práticas como apostas e atividades associadas, por serem prejudiciais à formação e ao desenvolvimento infantojuvenil, exposição esta que atrai outros menores de idade, gerando um ambiente propício à manipulação e ao vício, que pode trazer danos psicológicos, emocionais e financeiros (Brasil, 2024d).

O deputado ainda argumenta que as penalidades constantes no Projeto visam coibir o comportamento ilícito e desincentivar tentativas de exploração e manipulação sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em busca de lucros financeiros (Brasil, 2024d).

O Projeto busca acrescentar o art. 60-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c), com a redação de que “É proibida a participação de crianças ou adolescentes na divulgação de jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei, em plataforma online de compartilhamento de vídeos ou qualquer meio audiovisual” (Brasil, 2024d, p. 1).

O Projeto, em relação às penalidades, acrescenta o art. 258-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c), dispondo que o descumprimento, por parte dos pais, gera a pena de multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00. Dispõe que, em relação aos agenciadores, a multa será multiplicada em 10 vezes, bem como, se referindo às empresas de jogos de azar ou que forneçam produtos proibidos para menores, estas pagarão uma multa que será multiplicada em 100 vezes, chegando ao dobro no caso de reincidência no período de até 12 meses (Brasil, 2024d).

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 3752, de 2024, visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c), de maneira a incluir a proibição de publicidade de apostas e jogos de azar voltada para menores de 18 anos, prevenir e combater a participação dos menores nessas atividades, regulamentando o acesso desses menores nas plataformas de apostas e estabelecendo medidas de conscientização. Este Projeto foi apresentado pelo deputado federal Hélio Lopes, filiado ao Partido Liberal (PL), na data de 27 de setembro de 2024 e seu último andamento foi em 12 de novembro de 2024, aguardando parecer da relatoria da Comissão de Comunicação (Brasil, 2024e).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido deputado alinha que, com o crescente aumento do uso das plataformas de apostas online e as recentes mudanças no ambiente digital, crianças e adolescentes estão vulneráveis a

conteúdos que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, social e econômico (Brasil, 2024e).

O Projeto prevê o acréscimo do inciso VII e dos parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c), com a proibição da participação de menores em jogos de azar e apostas, proibição de publicidade e veiculação de qualquer material promocional relativos a essas atividades e com a exigência de que as plataformas implementem mecanismos de verificação de idade, citando sanções pelo descumprimento, como a restituição dos valores envolvidos realizados em apostas realizadas pelos menores (Brasil, 2024e).

O Projeto também acrescenta ao Título VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c), os arts. 244-D, 258-E, 258-F e 260-A, com a previsão de punições a exemplo de reclusão de 1 a 4 anos e multa para quem facilitar, permitir ou induzir a participação de criança ou adolescente em jogos de azar e apostas online, com previsão de campanhas educativas para conscientizar os pais, os responsáveis e os educadores sobre os riscos que essas atividades geram nos infantojuvenis (Brasil, 2024e).

Já o Projeto de Lei nº 4535, de 2024, que também visa regulamentar a publicidade infantil em plataformas digitais e mídias sociais, estabelece critérios para a divulgação dos conteúdos voltados às crianças. Este Projeto foi apresentado pelo deputado federal Cabo Gilberto Silva, filiado ao Partido Liberal (PL), na data de 26 de novembro de 2024 e seu último andamento foi em citada data, aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados (Brasil, 2024i).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido deputado alinha que a publicidade infantil é uma questão urgente e sensível, visto que apresenta riscos significativos de saúde mental e física aos menores pelas suas exposições a conteúdos inadequados, exploração comercial e consumismo excessivo (Brasil, 2024i).

O Projeto visa proteger os direitos das crianças e promover responsabilidade para os anunciantes do ambiente digital. O público-alvo do Projeto são crianças, com idade inferior a 12 anos. Este Projeto estabelece critérios a serem seguidos nas publicidades dirigidas aos menores, como, por exemplo, a vedação de estratégias que estimulem o consumo excessivo, que contenham informações inapropriadas e enganosas (Brasil, 2024i).

O Projeto veda a utilização de influenciadores mirins para promover serviços, produtos ou marcas sem o consentimento expresso dos pais ou responsáveis de forma escrita. As plataformas digitais devem garantir a privacidade dos dados pessoais das crianças e o descumprimento de qualquer disposição gerará as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais ou administrativas (Brasil, 2024i).

Estes projetos de lei são uma tentativa importante de proteger as crianças da exposição à publicidade prejudicial e abusiva, a qual pode gerar aos menores, conforme demonstrado em pesquisas, problemas de saúde, falta de alimentação saudável, baixa autoestima, dentre outros. A ressalva a ser feita em relação aos Projetos de Lei nº 3161, de 2024 e nº 4535, de 2024, é que estes não abarcam como público-alvo os adolescentes.

3.2.2.2.2 Projeto de Lei nº 3224, de 2024; e apenso nº 3786, de 2024; e Projeto de Lei nº 4445, de 2024 (Câmara dos Deputados)

O Projeto de Lei nº 3224, de 2024, visa instituir a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital, que se destina ao incentivo do uso responsável e ponderado das redes sociais, jogos eletrônicos, *softwares*, programas computacionais e similares conectados à internet. Este Projeto foi apresentado pelo deputado federal Dorinaldo Malafaia, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), na data de 19 de agosto de 2024 e seu último andamento foi em 11 de setembro de 2024, aguardando designação de relatoria da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pronto para pauta no plenário (Brasil, 2024b).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido deputado alinha que o uso da tecnologia — muitas vezes excessivo e abusivo — de crianças e adolescentes é um problema recente, com receio por parte de pais, responsáveis, médicos e especialistas, ganhando escala relevante em todas as sociedades e que demanda atenção do poder público (Brasil, 2024b).

Alinha que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), alguns dos principais impactos incluem problemas de sono, problemas de visão, problemas de saúde mental e de desenvolvimento. É preciso conscientizar pais, responsáveis, profissionais e educadores sobre o uso precoce, excessivo, tóxico ou prolongado das redes sociais, para que haja adoção de condutas adequadas, prevenção e

tratamento aos comportamentos associados ao uso e à dependência digital dos menores, afirmando a urgência e relevância do tema (Brasil, 2024b).

O Projeto propõe que aplicativos de redes sociais, jogos eletrônicos e sites contenham advertência sobre os potenciais riscos do uso excessivo da tecnologia digital por crianças e adolescentes, segundo frases que serão estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente e de forma simultânea ou rotativa.

Nesse sentido, o Projeto dispõe que a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital ocorrerá anualmente, em todo o território nacional, no mês de abril, com atividades e ações de conscientização nas instituições de ensino, de comunicação, de saúde e de proteção às crianças e adolescentes, objetivando disseminar informações sobre o uso moderado e responsável da tecnologia digital e os potenciais riscos do uso excessivo na saúde física, mental e emocional. Além disso, o Projeto alinha penalidades para os infratores, como advertência, multa, suspensão do produto ou serviço de tecnologia digital ou publicidade ou propaganda, dentre outros (Brasil, 2024b).

O Projeto de Lei nº 3786, de 2024, apresentado em 2 de outubro de 2024 pelo deputado federal Luiz Carlos Hauly, filiado ao Podemos (PODE), foi anexado ao Projeto de Lei nº 3224, de 2024, em 21 de outubro de 2024. A proposta busca instituir a Política Nacional de Proteção à Saúde Mental em resposta ao uso excessivo das redes sociais e da tecnologia (Brasil, 2024f).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido deputado alinha que o uso excessivo das mídias digitais e tecnologias tem ocasionado o surgimento de problemas de saúde mental na população brasileira, sobretudo nos mais jovens. Destaca que inexistente qualquer política pública nesse sentido e que o assunto é relevante e urgente (Brasil, 2024f).

Os objetivos do Projeto incluem a promoção da conscientização sobre os riscos do uso excessivo das redes sociais para a saúde mental, além do combate à síndrome do FOMO, caracterizada pelo medo de ficar de fora ou de perder algo. Também prevê o desenvolvimento de aplicativos e programas voltados para a educação digital e o uso consciente e responsável das tecnologias, com sua inclusão na grade curricular. Além disso, busca incentivar a colaboração entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil, entre outras medidas (Brasil, 2024f).

O Projeto alinha princípios da Política Nacional de Proteção à Saúde Mental, a exemplo da proteção da infância e da adolescência, estímulo de atividades que

incentivem a interação social presencial, entre outros. Além disso, dispõe que as redes sociais deverão disponibilizar ferramentas para controle de tempo de uso, proibir a publicidade dirigida a crianças e adolescentes que incentivem o uso excessivo, veicular mensagens de advertência sobre os malefícios do uso excessivo, cujo conteúdo e frases serão definidos pelo Ministério da Saúde. O Projeto prevê sanções, como advertência e multa, que podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente (Brasil, 2024f).

O Projeto de Lei nº 4445, de 2024, visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c) e o Marco Civil da Internet para que disponham de mecanismos de proteção de crianças e adolescentes no uso das redes sociais e classificação etária dos conteúdos das plataformas digitais. Este Projeto foi apresentado pela deputada federal Benedita da Silva, filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), na data de 19 de novembro de 2024 e seu último andamento foi em citada data, aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados (Brasil, 2024h).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referida deputada cita a pesquisa Tic Kids Online Brasil, a qual ocorreu, entre março e agosto de 2024, aduzindo a preocupação em relação a interação contínua dos menores, que são particularmente vulneráveis, bem como a potencial lacuna de controle e supervisão parental, o que favorece a exposição desprotegida a conteúdos inapropriados e desenvolvimento de comportamentos de risco, além dos dados que demonstram o vício das telas com prejuízo nas relações familiares e sociais (Brasil, 2024h).

A deputada cita o alerta expedido pela Sociedade Brasileira de Pediatria sobre os perigos do uso de redes sociais por crianças e adolescentes com suas consequências a longo prazo, a exemplo do *sharenting* e cyberbullying, práticas em que o principal meio são as redes sociais. O objetivo do Projeto é aumentar a proteção dos menores contra os conteúdos nocivos nas redes sociais, os informando sobre os riscos associados ao uso dessas redes, incluindo mecanismos de advertência e controle sobre o conteúdo visualizado e suas consequências para a saúde mental infantojuvenil (Brasil, 2024h).

O Projeto destaca a obrigatoriedade de as redes sociais exibirem informações sobre a classificação etária dos conteúdos de diversões e espetáculos públicos, implementando mecanismos automáticos, com algoritmos que filtrem e bloqueiem os conteúdos inadequados. Os conteúdos adultos deverão ser mostrados de forma desfocada, com a exigência de que o usuário declare ser maior de 18 anos para

visualizar, declaração esta que deverá ser compatível com o seu cadastro (Brasil, 2024h).

Além disso, o Projeto determina que as redes sociais, a cada acesso, exibam mensagens de advertência sobre os riscos de seu uso excessivo, com base nos estudos científicos que demonstram os prejuízos à saúde mental, a exemplo de distúrbios de sono, ansiedade e depressão. As redes sociais também deverão ofertar um canal direto para os usuários serem orientados sobre os riscos da dependência digital, com meios de procura por ajuda de profissionais (Brasil, 2024h).

Vê-se a importância de citados projetos de lei, que se preocupam com a saúde mental dos menores, os quais, como visto nas pesquisas, pelo uso excessivo, sem supervisão e sem regulamentação de classificação etária das publicações digitais, acessam conteúdos inadequados e nocivos, com o desenvolvimento de ansiedade, depressão, estresse, déficit de atenção, hiperatividade, afetação da memória, impaciência, impulsividade, dispersão, dentre outros.

3.2.2.2.3 Projeto de Lei nº 3386, de 2024 (Câmara dos Deputados)

O Projeto de Lei nº 3386, de 2024, visa instituir o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio. Este Projeto foi apresentado pela deputada federal Rogéria Santos, filiada ao partido Republicanos, na data de 29 de agosto de 2024 e seu último andamento foi em 11 de setembro de 2024, aguardando parecer da relatoria da Comissão de Saúde (Brasil, 2024c).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referida deputada alinha que, na contramão da tendência global em que há queda do número de suicídios, o Brasil, considerando estatísticas recentes e de um estudo realizado entre os anos de 2011 e 2022, demonstra um crescimento alarmante dos casos de tentativa de suicídio e de automutilação (Brasil, 2024c).

A deputada aduziu que mapear as estratégias propostas no Projeto não é uma tarefa fácil, pois os próprios pais têm dificuldade de aceitar que os filhos atentam contra a própria vida, mas que, com a cooperação entre as diversas esferas de atuação, a pretensão é de proteger de maneira mais efetiva a violência autoprovocada pelos menores (Brasil, 2024c).

O protocolo do Projeto objetiva prevenir os crimes de tentativa de suicídio por intermédio de uma abordagem integrada, com a atuação conjunta dos órgãos da

justiça, polícia e órgãos de proteção, com formação e atualização constante dos profissionais (Brasil, 2024c).

O Projeto dispõe que as ações do protocolo devem englobar o uso de tecnologias para formular previsões em prol do planejamento da prevenção. Nas ações, devem conter o incentivo de pesquisas e desenvolvimento de novas tecnologias para a detecção precoce das tentativas de suicídio, integrando essas novas tecnologias às plataformas das redes sociais e serviços online, bem como devem promover treinamentos aos profissionais de saúde para que enfrentem as ameaças no ambiente virtual (Brasil, 2024c).

Vê-se a grande importância deste Projeto, o qual se preocupa com a prevenção de um tema tão importante que vem acontecendo devido à exposição infantojuvenil nas redes sociais virtuais. A tentativa de suicídio devido à influência do ambiente digital é, conforme as pesquisas, algo recorrente, extremamente grave — já que atenta contra o que o ser humano tem de mais importante, que é a vida — e que demanda decisões urgentes do poder público, como a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

3.2.2.2.4 Projeto de Lei nº 4416, de 2024; nº 4687, de 2024 (Câmara dos Deputados); e nº 830, de 2024 (Senado Federal)

O Projeto de Lei nº 4416, de 2024, visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c) para tipificar como crime a erotização de crianças e adolescentes por meio das redes sociais. Este Projeto foi apresentado pelo deputado federal delegado Palumbo, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), na data de 18 de novembro de 2024 e seu último andamento foi em citada data, aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados (Brasil, 2024g).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido deputado alinha que o objetivo é proteger crianças e adolescentes da exploração e erotização de sua imagem, em uma era que a distribuição internacional das imagens está a um clique dos dedos e que isso não significa cerceamento ou censura dos direitos à liberdade de expressão e acesso aos conteúdos digitais e sim uma tentativa de subversão à cultura de sexualização e erotização da infância (Brasil, 2024g).

O Projeto acrescenta o art. 240-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que “Publicar ou compartilhar fotos, vídeos ou qualquer outro conteúdo digital que erotize criança ou adolescente, por meio das redes sociais ou de outro

meio digital. Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (Brasil, 1990c, p. 99).

Este artigo acrescenta o aumento de pena de um terço se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função pública ou prevalecendo-se de relações domésticas, hospitalidade ou coabitação ou prevalecendo-se de relação de parentesco ou título de autoridade. O Projeto considera erotização infantil a publicação ou compartilhamento de conteúdo digital que contenha nudez, imagem de criança e adolescente com trajes íntimos, bem como atuação, dança, dublagem ou qualquer interpretação que faça referência a ato sexual ou libidinoso, seja de forma implícita ou explícita (Brasil, 2024g).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4687, de 2024, dispõe sobre a coibição da exposição das crianças e dos adolescentes a conteúdo sexual, de nudez, de drogas e de violência nas plataformas digitais. Este Projeto foi apresentado pelo deputado federal Lincoln Portela, filiado ao Partido Liberal (PL), na data de 04 de dezembro de 2024 e seu último andamento foi em citada data, aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados (Brasil, 2024j).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido deputado alinha que é uma preocupação emergente o acesso desregrado em plataformas como redes sociais, com exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos de natureza adulta, sexual, consumo de álcool, drogas e violência explícita, demandando atuação responsável e imediata do poder público (Brasil, 2024j).

O deputado alega que inexistem restrições no ambiente virtual, ambiente este que políticas públicas de proteção à infância tem baixa efetividade, principalmente no enfrentamento da exploração sexual infantil. Nesse sentido, aduz que os algoritmos das redes sociais deveriam priorizar conteúdo educativo, cultural e esportivo adequado, impedindo a visualização e compartilhamento de conteúdos inapropriados ao público infantojuvenil. As grandes plataformas já investem em tecnologias avançadas de manipulação de algoritmos e inteligência artificial para fins econômicos e a pretensão do Projeto é para que esses mesmos esforços sejam realizados em prol das crianças e dos adolescentes (Brasil, 2024j).

O Projeto também dispõe que as empresas deverão implementar dispositivos de inteligência artificial e ajuste de algoritmo para impedir a visualização de conteúdo contraindicado para crianças e adolescentes, com ferramentas que permitam aos usuários reportarem esse conteúdo, além de inserir nas publicações

a classificação indicativa. As penalidades para as plataformas que descumprirem poderão ser multa, suspensão temporária ou definitiva das atividades e responsabilização civil pelos danos causados às crianças e aos adolescentes (Brasil, 2024j).

Já o Projeto de Lei nº 830, de 2022, visa aumentar as penas dos arts. 240, 241, 241-A e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c) e incluir a internet como um possível meio de aliciamento, assédio, constrangimento ou instigação com causa de aumento de pena para quem usa perfil em redes sociais para interagir ou praticar abuso psicológico com criança. Este Projeto foi apresentado pelo senador Flávio Bolsonaro, filiado ao Partido Liberal (PL), na data de 05 de abril de 2022 e seu último andamento foi na data de 06 de dezembro de 2023, aguardando a designação de relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Brasil, 2022d).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido senador alinha que a pedofilia, a par das penalidades constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990c), continua sendo um gravíssimo problema na sociedade brasileira. A proposta é o aumento da pena para todos os crimes citados e, no caso de condutas mais graves a exemplo de produção e venda de conteúdo contendo sexo explícito com criança e adolescente, o aumento da pena ser maior ainda de modo a impedir que o cumprimento de pena se inicie no regime aberto (Brasil, 2022d).

Referidos projetos são uma resposta à exploração e violência sexuais dos menores, que, conforme visto, vem crescendo exponencialmente no ambiente digital, já que tipificam como crime a erotização de crianças e adolescentes por meio das redes sociais, aumenta a pena para quem usa perfil em redes sociais para interagir ou praticar abuso psicológico com criança e dispõe sobre a coibição da exposição das crianças e dos adolescentes a conteúdo sexual, de nudez, de drogas e de violência nas plataformas digitais.

3.2.2.2.5 Projeto de Lei nº 4932, de 2024 (Câmara dos Deputados)

O Projeto de Lei nº 4932, de 2024, dispõe sobre a utilização, pelos estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica (Brasil, 2024x). Este Projeto foi apresentado pelo deputado federal Alceu Moreira, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), na data de 17 de dezembro de 2024, teve a aprovação do

Congresso Nacional e a sanção pelo Presidente da República na data de 13 de janeiro de 2025, intitulada Lei nº 15.100 (Brasil, 2025e).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido deputado alinha que reapresenta a matéria, em razão de não ter concluído sua tramitação com o seu anterior arquivamento, no intuito de preservar a essência do ambiente pedagógico, cabendo a proibição de uso de todos os equipamentos eletrônicos portáteis que desviem a atenção dos alunos no trabalho didático desenvolvido pelos professores, visto que o uso abusivo e indevido destes aparelhos gera prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem na sala de aula (Brasil, 2024x).

O texto final do Projeto, que, repita-se, foi sancionado pelo Presidente da República, tem o objetivo de salvaguardar a saúde física, mental e psíquica das crianças e dos adolescentes, ao regulamentar o uso, nas escolas, de celulares e outros aparelhos eletrônicos portáteis. O Projeto dispõe que fica proibido o uso dos aparelhos eletrônicos portáteis, pelos estudantes, durante as aulas, o intervalo e o recreio entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, somente sendo permitido o uso para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientarem os profissionais da educação (Brasil, 2024x).

Há outras exceções, como a possibilidade do uso, dentro ou fora da sala de aula, nos casos de garantir a inclusão, a acessibilidade, as condições de saúde e os direitos fundamentais, bem como nas situações de estado de perigo ou força maior (Brasil, 2024x).

O Projeto ainda dispõe que as escolas deverão tratar do tema de sofrimento psíquico e saúde mental dos estudantes da educação básica, com orientações sobre os riscos e prevenções do uso dos aparelhos e acesso a conteúdos impróprios. As escolas também deverão disponibilizar espaços de acolhimento e escuta para estudantes e funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrente do uso imoderado de telas, bem como deverão oferecer treinamentos periódicos para detecção e prevenção dos sinais de sofrimento psíquico, mental e efeitos danosos do uso destes aparelhos, como os celulares (Brasil, 2024x).

Este Projeto de Lei foi um avanço muito importante em relação à proteção das crianças e dos adolescentes no âmbito escolar, decorrente da restrição de utilização da internet nas escolas, visto que a utilização das redes sociais virtuais neste ambiente escolar diminui significativamente, conforme pesquisas, a concentração e o aprendizado dos menores.

3.2.2.2.6 Projeto de Lei nº 2.628, de 2022 (Senado Federal)

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Este Projeto foi apresentado pelo senador Alessandro Vieira, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), na data de 18 de outubro de 2022 e seu último andamento foi na data de 10 de dezembro de 2024, com sua remessa à Câmara dos Deputados, após o texto final ser aprovado pelo Senado Federal (Brasil, 2022c).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido senador alinha que o projeto pretende avançar em relação à “segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infantojuvenil” (Brasil, 2022c, p. 13).

O Projeto prevê diversas regras para as redes sociais, incluindo disposições sobre os provedores de internet, fornecedores de produtos, imposição de supervisão parental, configurações consideradas mais eficientes de privacidade e proteção de dados pessoais, dentre outros (Brasil, 2022c).

A pretensão do Projeto é a de que os desenvolvedores ofereçam mecanismos que impeçam crianças e adolescentes a terem acesso a produtos e serviços inadequados, bem como a de prevenir e mitigar prática de bullying, exploração sexual, padrões de uso que incentivam transtornos e vícios diversos, inclusive com mecanismos específicos de controle parental para impedir a visibilidade de determinados conteúdos, com restrição de tempo de uso (Brasil, 2022c).

Este Projeto de Lei possui regulamentação específica para as redes sociais e visa a proteção dos infantojuvenis em relação a vários riscos existentes no ambiente digital. É um Projeto de Lei que vem sendo muito visado, exposto e comentado por especialistas da área de proteção da infância e adolescência (Brasil, 2022c).

3.2.2.2.7 Projeto de Lei nº 2338, de 2023 (Senado Federal)

O Projeto de Lei nº 2338, de 2023, dispõe sobre o fomento, desenvolvimento e uso ético da inteligência artificial, com base na centralidade da pessoa humana. Este Projeto foi apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), na data de 3 de maio de 2023 e seu último andamento foi na data de 19 de dezembro de 2023, com a aprovação de seu texto final e destino à Câmara dos Deputados (Brasil, 2023e).

Na justificativa deste Projeto de Lei, referido senador alinha que o desenvolvimento e a popularização das tecnologias de inteligência artificial têm revolucionado inúmeras áreas da atividade humana, se tornando uma questão de grande importância. Aponta que o Projeto contou com uma Comissão de Juristas para que houvesse a elaboração de um texto com a mais avançada técnica no assunto (Brasil, 2023e).

O senador aduz que referida Comissão foi composta por notórios juristas, realizando seminário internacional e diversas audiências públicas, ouvindo mais de 70 especialistas sobre a matéria, juntamente com representantes de diversos seguimentos a exemplo do governo, da sociedade civil organizada, setor privado e academia, com abertura de oportunidade de participação de qualquer interessado por meio de contribuições escritas (Brasil, 2023e).

O art. 1º deste Projeto de Lei aduz que a lei estabelece normas gerais e de caráter nacional para a governança responsável dos sistemas de inteligência artificial no Brasil, com o objetivo de proteção dos direitos fundamentais e com a garantia da implementação de sistemas confiáveis e seguros em benefício da pessoa humana (Brasil, 2023e).

O Projeto dispõe, em seu art. 2º, inciso XIV, que a implementação, o desenvolvimento e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamento a promoção e proteção de grupos vulneráveis, visando o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada (Brasil, 2023e).

O art. 3º, inciso XVII, deste Projeto alinha que a implementação, o desenvolvimento e o uso de sistema de inteligência artificial observarão a boa-fé e o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes (Brasil, 2023e).

O art. 4º, inciso XVII, do Projeto, adota a definição de vulnerabilidade como “estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos em razão, entre outras, de suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e etárias, a exemplo de crianças e adolescentes” (Brasil, 2023e, p. 5).

O Projeto, em seu art. 13, inciso I, alínea d, veda o uso de sistemas de inteligência artificial com o propósito de “possibilitar a produção ou disseminação ou facilitar a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes” (Brasil, 2023e, p. 9).

O art. 15, inciso X, do Projeto estabelece que os sistemas de alto risco de inteligência artificial deverão ser regulamentados e classificados, levando em consideração se pode impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade psíquica, física ou moral das crianças e dos adolescentes (Brasil, 2023e).

A proposta busca garantir que os sistemas de inteligência artificial sejam desenvolvidos de forma acessível, permitindo que crianças e adolescentes compreendam seu funcionamento e conheçam seus direitos em relação aos agentes de inteligência artificial (Brasil, 2023e).

Trata-se de um projeto de lei que leva em conta um fenômeno recente e que vem crescendo de forma rápida, espalhando falsas notícias, falsos vídeos com rostos de pessoas reais e, inclusive, famosas, sem nenhum tipo de proteção, especialmente para crianças e adolescentes, isto é, a inteligência artificial é um meio de realização de diversos crimes contra os infantes, sem haver, ainda, uma lei nesse sentido. Portanto, o presente projeto de lei é resposta à uma necessidade preocupante e urgente de toda a sociedade.

Fecha-se este tópico do Poder Legislativo, com a conclusão de que há leis, no Brasil, que dispõem da proteção de crianças e adolescentes no âmbito das redes sociais virtuais, ainda que com a existência de lacunas pelo fato de que a internet é um fenômeno relativamente novo e complexo. Além disso, conclui-se que o Poder Legislativo contém importantes projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, os quais visam minimizar referidas lacunas, visando atender os objetivos de inclusão, educação e real proteção digital das crianças e dos adolescentes brasileiros diante de tantos riscos existentes virtualmente.

3.2.3 Poder Judiciário

O Poder Judiciário é o ramo do Estado que possui a responsabilidade de solucionar os conflitos da sociedade e de garantir todos os direitos dos cidadãos. É dirigido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Supremo Tribunal Federal é um órgão de referido Poder, guardião da Constituição Federal, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). O Conselho Nacional de Justiça é um órgão do Poder Judiciário, criado por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que objetiva aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário em prol da sociedade, por intermédio de políticas judiciárias e controle de atuação financeira e administrativa (Brasil, 2004).

Referidos órgãos foram escolhidos para integrar a pesquisa deste livro no presente tópico do Poder Judiciário, juntamente com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi criado pela Constituição Federal de 1988, no art. 105, incisos I, II e III, o qual ficou responsável para uniformizar a interpretação da lei federal, solucionando definitivamente os casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional e nem justiça especializada (Brasil, 1988).

A missão da presente investigação jurisprudencial é aferir se a exposição de crianças e adolescentes aos riscos das redes sociais virtuais, com a consequente violação de seus direitos fundamentais, tem gerado lides que alcançam a análise dos Tribunais Superiores e, se a resposta for positiva, aferir se o posicionamento e a fundamentação tomados por estes Tribunais estão em consonância com a proteção dos menores no ambiente digital.

Foi realizado um corte temporal e material dos julgados. O corte temporal se dá a partir do ano de 2024 e o corte material se restringe às palavras-chave “redes sociais” e “redes sociais virtuais” relacionadas às palavras-chave “criança” e “adolescente”. As redes sociais são o objeto mais específico do presente trabalho, já que estão inseridas dentro de um grande universo que é a internet.

A pesquisa foi conduzida no campo de jurisprudência disponível no site do Supremo Tribunal Federal e não foram encontrados resultados referentes ao tema a partir do ano de 2024. Isso indica que, até o momento, o Tribunal não foi acionado para deliberar sobre a questão nesse período (Brasil, 2025h).

Por outro lado, no site do Superior Tribunal de Justiça, foram identificados dois casos dentro desse intervalo temporal. O entendimento do STJ sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente das redes sociais virtuais será analisado detalhadamente a seguir (Brasil, 2025g).

Além disso, para avaliar a atuação do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, a pesquisa foi realizada diretamente em seu site oficial e complementada por meio de contato com sua Ouvidoria, a fim de obter informações mais precisas e atualizadas (Brasil, 2025b).

3.2.3.1 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2024, de acordo com o Recurso Especial nº 2149956 - RS (2024/0211231-8), se posicionou no sentido de que crimes cometidos em face de crianças e adolescentes e, principalmente, com

estratégias de contato inicial via redes sociais virtuais, com a presença de ameaças, instigação, seguidos de atos de publicação de vídeos, especialmente pornográficos, nessas redes sociais, é caso de agravamento da conduta e da pena (Brasil, 2024y). Além disso, segundo o Agravamento em Recurso Especial nº 2529631 - RJ (2023/0456780-0), o STJ frisou que, mesmo no caso de adolescentes, se a pessoa é menor de 18 anos, não importa o seu consentimento (Brasil, 2024w).

Verifica-se que, nestes casos concretos que chegaram ao Tribunal, houve a exposição de criança/adolescente às redes sociais virtuais e aos seus riscos, que, neste caso, sem supervisão, tiveram contato com criminosos pedófilos, os quais violaram vários direitos fundamentais da criança/adolescente, que é um ser hipervulnerável, ainda em desenvolvimento e formação de todos os níveis.

O Superior Tribunal de Justiça não pode reexaminar fatos e provas, em atenção à sua súmula 7, de 1990, que afirma que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Brasil, 1990f), porém, conforme ementas, percebe-se que este Tribunal reconhece que as redes sociais virtuais é um meio que possui riscos aos menores e que o cometimento de crimes, dentro dessas redes, deve ter a penalidade maior.

Tão logo o Poder Judiciário deverá ter mais demandas, dentro dos Tribunais Superiores, visto que, conforme pesquisas, crianças e adolescentes vêm sendo expostas a vários tipos de riscos com a consequente violação de seus direitos fundamentais, o que enseja consequências cíveis e penais. E será um grande desafio a adequada interpretação e aplicabilidade das disposições estabelecidas pelas leis atualmente vigentes e pelas leis que ainda entrarão em vigor em todo o território nacional.

3.2.3.2 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolve programas e ações voltados à proteção da infância e juventude, com foco especial na primeira infância. Em maio de 2023, o Conselho organizou um Webinar em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, para debater o papel da Justiça na proteção da infância nas plataformas digitais. O evento, que contou com a participação de 22 palestrantes, teve como tema “Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital”. Durante o Webinar, foi destacado que a exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet, como possíveis produtores de conteúdos digitais, compromete seu desenvolvimento e coloca em

risco sua saúde física, exigindo uma atuação preventiva e proativa para garantir os direitos fundamentais dos menores (Brasil, 2023a).

Este Webinar trouxe o destaque de que, com a internet e a democratização da produção de conteúdo, anteriormente controlada pelas empresas de comunicação, as pessoas passaram a ser expostas a efeitos negativos, o que demanda uma adaptação das políticas públicas para proteger os indivíduos e garantir a efetividade da legislação. O Webinar ainda alertou que, com o aumento da influência digital, crianças e adolescentes passaram a se preocupar com a quantidade de seguidores e a monetização de posts, tornando-se digital influencers. Pais e mães, por sua vez, assumiram o papel de gestores de contratos e dos ganhos financeiros provenientes de *likes*, muitas vezes mascarados como trabalho artístico, incluindo publicidade disfarçada (Brasil, 2023a).

O Conselho Nacional de Justiça publicou, em 4 de outubro de 2024, a Resolução nº 585, a qual instituiu o Plano Nacional de ações da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância. Este plano consta 22 eixos com ações a serem realizadas de forma interinstitucional em prol da proteção das crianças e dos adolescentes, dentre os quais há o eixo 14, que se refere à Proteção da Criança quanto aos meios digitais e à pressão consumista. Neste eixo 14, consta ações a serem realizadas por este Conselho e outros órgãos, com perspectivas de cumprimento em um, três e seis anos, a depender da complexidade (Brasil, 2024k).

Alguns exemplos das ações são: (i) diagnosticar os impactos do uso dos meios digitais no desenvolvimento de crianças e adolescentes; (ii) desenvolvimento de ações de educação, sensibilização, comunicação e mobilização em relação ao tema; (iii) sensibilizar os responsáveis em relação aos prejuízos do uso excessivo e inadequado das telas, bem como exposição da imagem dos menores em meios digitais; (iv) formação de magistrados e servidores em todos os setores na matéria de direito digital e proteção contra a pressão consumista na primeira infância; e (v) promover protocolos integrados, nos âmbitos internacional, nacional, distrital e municipal para a proteção dos menores no ambiente digital e da pressão consumista (Brasil, 2024k).

Diante desse cenário, é nítido que o Conselho Nacional de Justiça tem buscado ações de proteção das crianças e dos adolescentes no ambiente das redes sociais virtuais, com metas de prazos considerando o nível de complexidade de cada ação, de modo que citadas ações abarcam a educação digital não somente de

crianças e adolescentes, mas também de magistrados e servidores do Poder Judiciário, que é uma iniciativa muito importante e que deverá surtir efeitos positivos nas futuras decisões judiciais.

Considerações finais

O Estado, conforme exposto neste livro, tem o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção das crianças e dos adolescentes no ambiente digital das redes sociais virtuais, ambiente este que oferece inúmeros riscos aos direitos fundamentais dos menores que ainda estão em desenvolvimento físico e psíquico, o que se agrava pela falta de conhecimento de toda a população — incluindo crianças, adolescentes, pais, responsáveis, cuidadores, familiares e educadores — sobre o uso seguro e adequado dessas redes sociais.

A realidade do Brasil, em que a maioria das crianças e dos adolescentes utiliza as redes sociais virtuais, sem vigilância e controle de seus adultos responsáveis, somado à falta de conhecimento da sociedade como um todo sobre o uso adequado e seguro do ambiente digital, gerou, nos últimos anos e, especialmente no ano de 2024, iniciativas por parte do Estado, como a inclusão de diretrizes para a educação digital, por meio de políticas públicas, ações e programas integrados, avanços legislativos, projetos de lei em atual trâmite no Congresso Nacional, resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional de Justiça.

As iniciativas por parte do Estado estão sendo realizadas, mas, diante das pesquisas expostas, com um foco maior no ano de 2024, percebe-se que crianças, adolescentes e seus adultos cuidadores não possuem orientação, conhecimento, conscientização e controle dos conteúdos acessados, bem como segurança no ambiente virtual. Surge uma primeira reflexão se essas iniciativas estão sendo propagadas de forma correta a toda a sociedade, oferecidas de forma abrangente e acessível a todos os menores, pais, responsáveis, familiares, cuidadores e escola, para que todos se conscientizem dos riscos existentes nas redes sociais virtuais e saibam proteger especialmente os menores de idade.

É necessário que haja um grande investimento em palestras, atividades, workshops, dentre outros, por todos os lugares e seguimentos, que abordem o uso seguro, adequado e responsável das redes sociais, com a capacitação contínua de todos para ajudar crianças e adolescentes no controle do uso excessivo da internet e ajudá-las a identificarem e se prevenirem contra agressores e os diversos tipos de violência.

Neste momento histórico, com debates contemporâneos acerca dos benefícios e riscos das redes sociais virtuais, está-se diante de novos desafios e tarefas interpretativas a serem enfrentados pelo Estado para que os direitos fundamentais infantojuvenis sejam efetivamente garantidos no ambiente virtual.

É fundamental uma abordagem abrangente que leve em consideração os contextos e as necessidades específicas de cada segmento da população, sobretudo dos mais vulneráveis como crianças e adolescentes e espera-se que este livro contribua para um melhor aprendizado sobre o tema e forneça subsídios teóricos a serem utilizados por todos no ambiente digital, para que se torne mais saudável e seguro.

Uma segunda reflexão é se referidas iniciativas são eficazes nos casos concretos que demandam o Estado, por intermédio dos intérpretes e aplicadores do Direito, visto que ainda não há normas específicas vigentes sobre soluções e punições em prol da proteção dos menores no ambiente das redes sociais virtuais, mas apenas projetos de lei ainda em tramitação.

Diante de toda a pesquisa realizada conclui-se que:

1. As crianças e os adolescentes estão em condição de desigualdade e dependência diante dos outros membros da sociedade, por diversos fatores como falta de desenvolvimento físico e mental completo, inexperiência, imaturidade e fragilidade que os tornam vulneráveis a todo tipo de desrespeito e agressão.
2. Conforme a doutrina da proteção integral, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, é dever de todos, em absoluta prioridade, prevenir as ameaças e as violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, com a garantia de uma política de atendimento desses direitos por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais.
3. Há uma nova realidade em que crianças e adolescentes dos mais diversos contextos sociais, desde a mais tenra idade, estão aprendendo a se comunicar e a se socializar por meio da cultura digital, dentro do ambiente das redes sociais virtuais que, a par de trazer benefícios, traz muitas incertezas, riscos e danos causados pelo uso excessivo, sem conhecimento e sem controle, responsabilidade, equilíbrio e segurança.
4. O acesso das crianças e dos adolescentes às redes sociais virtuais as expõem a uma série de riscos, como, por exemplo, dependência da internet,

atividade sedentária, excesso de peso, lesão por esforço repetitivo (LER), diminuição do hormônio da melatonina, diminuição do sono, déficit de atenção, hiperatividade, afetação da memória, concentração e desenvolvimento da aprendizagem e intelectualidade, impaciência, impulsividade, dispersão, ansiedade, depressão, estresse, comportamentos suicidas, automutilação, insensibilidade do potencial de empatia, insegurança, baixa autoestima, narcisismo, frustração e insatisfação com o corpo, distúrbio e transtorno alimentar, exposição de dados pessoais e *sharenting* (coleta, armazenamento, tratamento, processamento e compartilhamento de dados, inaptidão técnica, ausência de conhecimento dos riscos, falta de cuidado com exposição de dados sensíveis como rotina, endereços, telefones, dentre outros), vítimas de crimes (exploração sexual, abuso sexual, pornografia infantil, ciberpedofilia, sequestro), exposição ao marketing prejudicial e abusivo (tabagista, alcoólico, hipercalórico, dentre outros), diminuição do tempo em família, diminuição do tempo social, relações superficiais e diminuição do tempo de aprendizagem.

5. A concretização dos direitos fundamentais, especialmente dentro da nova realidade da sociedade digital, não é uma tarefa simples, visto que ocorre uma série de fatores que servem como entraves para tal finalidade, a exemplo da existência de conhecimentos técnicos específicos que não são acessíveis a todos, entretanto, o Estado não pode se valer das dificuldades para se omitir ou gerar ofensa aos direitos fundamentais.

6. Diante de citada nova realidade, verifica-se que o Poder Executivo vem realizando políticas públicas de inclusão e educação digital de crianças e adolescentes — especialmente na educação básica das escolas públicas — professores, educadores, gestores, pais e responsáveis, a exemplo do Programa Computadores Para Inclusão, Programa Nacional de Banda Larga, Programa Internet Brasil, Programa Seja Incrível Na Internet, Programa De Boa Na Rede e Portal Internet Segura. Há ações como a Tecnologia a Serviço da Educação Básica dentro da Política da Educação Básica, projetos como o da Educação Continuada e a elaboração de cartilhas, guias e dicas, bem como resoluções específicas por parte do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, como é o caso das resoluções nº 245, nº 246 e nº 257, todas de 2024, que abarcam os riscos da exposição à internet e o uso seguro deste ambiente.

7. No âmbito do Poder Legislativo, houve evoluções legislativas, a exemplo do Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº

13.185, de 2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática) e Lei nº 14.811, de 2024 (Inclusão do bullying e o cyberbullying no Código Penal).

8. No Poder Legislativo, pela existência de lacunas na legislação atual, houve a propositura de projetos de leis, ainda em trâmite no Congresso Nacional, especialmente a partir do ano de 2024, como os de nº 3161, de 2024; 3724, de 2024; 3752, de 2024; e 4535, de 2024, que abordam a proteção dos menores na exposição à publicidade prejudicial e abusiva; de nº 3224, de 2024; apenso nº 3786, de 2024; e nº 4445, de 2024, que se destinam ao incentivo do uso responsável e ponderado das redes sociais, jogos eletrônicos, softwares, programas computacionais e similares conectados à internet; de nº 3786, de 2024, que visa instituir a Semana Nacional de Proteção à Saúde Mental em face do uso excessivo das redes sociais e da tecnologia; de nº 4445, de 2024, que objetiva alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Marco Civil da Internet para que disponham de mecanismos de proteção de crianças e adolescentes no uso das redes sociais e classificação etária dos conteúdos das plataformas digitais; de nº 3386, de 2024, que visa instituir o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio; de nº 4416, nº 4687 e nº 830, de 2024, para tipificar como crime a erotização de crianças e adolescentes por meio das redes sociais, coibir a exposição das crianças e dos adolescentes a conteúdo sexual, de nudez, de drogas e de violência nas plataformas digitais e aumentar a pena para quem usa perfil em redes sociais para interagir ou praticar abuso psicológico com criança; de número 4932, de 2024, que dispõe sobre a utilização, pelos estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, restringindo a utilização das redes sociais nas escolas; de nº 2.628, de 2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, em relação aos diferentes riscos existentes; e de nº 2338, de 2023, que dispõe sobre o fomento, desenvolvimento e uso ético da inteligência artificial, com artigos específicos para a proteção de crianças e adolescentes.

9. No âmbito do Poder Judiciário, principalmente no ano de 2024, houve poucos casos que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, nestes casos, firmou o entendimento de que crimes cometidos em face de crianças e adolescentes e, principalmente, com estratégias de contato inicial via redes sociais virtuais, com a presença de ameaças, instigação, seguidos de atos de publicação de vídeos,

especialmente pornográficos, nessas redes sociais, é caso de agravamento da conduta e da pena. Ainda, o Conselho Nacional de Justiça vem objetivando atuar em prol dos direitos fundamentais dos menores na internet, a exemplo da recente resolução nº 585, de 4 de outubro de 2024, a qual instituiu o Plano Nacional de ações da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância, além de realizar ações como Webinar para discutir o papel da Justiça sobre a proteção da infância nas plataformas digitais, que, no ano de 2023, reuniu 22 palestrantes, com iniciativa em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, com o tema “Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital”. As ações abarcam a educação digital não somente de crianças e adolescentes, mas também de magistrados e servidores do Poder Judiciário, que é uma iniciativa muito importante e que deverá surtir efeitos positivos nas futuras decisões judiciais.

10. Os três Poderes do Estado estão caminhando juntos, especialmente a partir do ano de 2024, em prol da proteção das crianças e dos adolescentes nas redes sociais virtuais, em uma jornada que requer o engajamento contínuo das autoridades governamentais, em esforço conjunto da sociedade como um todo e, uma vez que toda a sociedade se conscientize, os menores compreenderão que suas ações nas redes sociais virtuais refletem de forma abrasiva em suas vidas e em seus direitos fundamentais.

11. Há uma crítica a ser feita ao Estado, pois, no presente ano de 2025, isto é, após 13 anos da primeira pesquisa realizada pela Tic Kids Online Brasil, a qual envolve o uso e riscos da internet pelas crianças e adolescentes, a legislação carece de regulamentações mais específicas, existindo apenas projetos de lei, em sua maioria iniciada no ano de 2024 e que ainda estão em tramitação.

12. Os projetos de lei devem, com urgência, serem aprovados e sancionados, mas a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes não pode esperar e isso gera um grande desafio especialmente aos intérpretes e aplicadores do Direito que precisam fornecer solução aos casos concretos que buscam o Poder Judiciário. Questões que surgem é como esse Poder irá resolver as lides se não há normas específicas a serem aplicadas? Se utilizará da hermenêutica jurídica da doutrina da proteção integral que envolve o diálogo da Constituição Federal de 1988 com o Estatuto da Criança e do Adolescente dentro da nova realidade da sociedade digital? Não deve haver apenas uma resposta ou, até

mesmo, não exista uma resposta correta e o presente livro é o início das mencionadas reflexões, crítica e questionamentos, o qual deve ser continuado na tentativa de encontrar saídas adequadas que ajudem os julgadores em cada caso concreto que venha a surgir.

Referências bibliográficas

ABJAUDE, Samir Antonio Rodrigues; PEREIRA, Lucas Borges; ZANETTI, Maria Olivia Barboza; PEREIRA, Leonardo Régis Leira. Como as Mídias Sociais influenciam na Saúde Mental? Ribeirão Preto: *SMAD, Rev Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog.* v.16, n. 1, p. 1-3, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/166931/159489> Acesso em 04 de setembro de 2024.

ABREU, Cristiano Nabuco; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana G. Bruno. *Vivendo este mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais.* Porto Alegre: Artmed, 2013.

AGÊNCIA GOV. *Todos os estados brasileiros aderiram à Estratégia Nacional de Escolas Conectadas.* Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/todos-os-estados-brasileiros-adotaram-a-estrategia-nacional-de-escolas-conectadas>. Acesso em: 3 dez. 2025.

ALMEIDA, A.N.; ALVES, N. A.; DELICADO, A.; CARVALHO, T. Crianças e internet: a ordem geracional revisitada. *Análise Social*, n. 207, v. XLVIII, 2013. p. 342. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/23378>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ALMEIDA, Nemésio Dario. A saúde no Brasil, impasses e desafios enfrentados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. *Revista Psicologia e Saúde*, v. 5, n. 1, p. 01-09, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/210/276>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ALVES, Cássia Ferrazza; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Perspectiva de adolescentes sobre seus direitos e deveres. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, n. 3, p. 583-593, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-71822014000300007>. Acesso em: 25 ago. 2024.

AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas.* Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ANDRADE, Marcos Antonio de. *Práticas de comunicação de marketing para crianças em websites.* 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2011. Disponível em: https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/657/1/B_Marcos%20Antonio%20Ode%20Andrade.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de António Campelo Amaral e Carlos Gomes. Portugal: Veja, 1998. (Vega Universidade/Ciências Sociais e Políticas).

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Jandira: Principis, 2021.

ATAIDE, Mayara Waleska Oliveira de; FERREIRA, Adilson Rocha; FRANCISCO, Deise Juliana. A criança e a Internet: análise bibliográfica acerca dos riscos e benefícios percebidos por crianças. *Revista EDaPECI*, v. 19, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/edapeci/article/view/11396/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

ATIQUE, Andraci Lucas Veltroni. *Federação e competência para legislar: estudo de um caso*. Bauru: EDITE, 2006.

BAFFA, Elisabete Fernandes. Separação de poderes. *Revista Científica Semana Acadêmica*, v. 1, 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/separacao_de_poderes_0.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

BAHIA, Claudio José Amaral. *A responsabilidade do Estado na tarefa de garantir o direito de convivência familiar de crianças e adolescentes*. 2007. 542 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7655/1/Claudio%20Jose%20Amaral%20Bahia.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (coord.). *Derechos Humanos de Los Grupos Vulnerables: Manual*. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/29539.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BERNARDO, Nuno Miguel Ferreira. A Internet e as novas oportunidades de negócio. In: ALVES, José Augusto; BRITO, Pedro Quelhas; CAMPOS, Pedro (coord.). *O futuro da Internet: estado da arte e tendências de evolução*. Lisboa: Centro Atlântico, 1999.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BORDIGNON, Cristina; BONAMIGO, Irme Salete. Os jovens e as redes sociais virtuais. *Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais*, v. 12, n. 2. 2017. P. 310-326. Disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/2456. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Busca*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecifica=true&q=crian%C3%A7a%20adolescente%20redes%20sociais&tipos=PL>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto Legislativo nº 29, de 14 de setembro de 1990*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Diário Oficial da União, 14 set. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1990/decretolegislativo-29-18-setembro-1990-358775-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 nov. 2024.a

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3161, de 2024*. Deputado Marcos Tavares. Institui a Lei de Proteção aos Consumidores contra Práticas de Marketing Agressivas e Invasivas. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2452874#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,de%20marketing%20agressivas%20e%20invasivas>. Acesso em: 9 jan. 2025.a

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3224, de 2024*. Deputado Dorinaldo Malafaia. Institui a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2453934>. Acesso em: 9 jan. 2025.b

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3386, de 2024*. Deputada Rogéria Santos. Institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2456081#:~:text=PL%203386%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20o%20Protocolo%20de%20Atendimento,casos%20de%20tentativa%20de%20suic%C3%ADdio>. Acesso em: 11 jan. 2025.c

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3724, de 2024*. Deputado Túlio Gadelha. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre publicidade direcionada ao público infantil. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2459320#:~:text=PL%203724%2F2024&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e,%2C%20m%C3%ADdia%2C%20descumprimento%2C%20multa>. Acesso em: 11 jan. 2025.d

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3752, de 2024*. Deputado Hélio Lopes. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para regulamentar o acesso de menores a plataformas digitais. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2459450#:~:text=Altera%20o%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a,de%20menores%20a%20plataformas%20de>. Acesso em: 11 jan. 2025.e

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3786, de 2024*. Deputado Luiz Carlos Hauly. Institui a Política Nacional de Proteção à Saúde Mental em face do uso excessivo das redes sociais e da tecnologia. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2459742>. Acesso em: 9 jan. 2025.f

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4416, de 2024*. Deputado Delegado Palumbo. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar como crime a erotização de crianças e adolescentes por meio das redes sociais. Brasília,

2024. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2469892#:~:text=PL%204416%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e,pena%2C%20agrava%C3%A7%C3%A3o%20penal%2C%20diretrizes. Acesso em: 11 jan. 2025.g>

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4445 de 2024*. Deputada Benedita da Silva. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet para dispor sobre mecanismos de proteção de crianças e adolescentes no uso das redes sociais e a classificação etária dos conteúdos das plataformas digitais. Brasília, 2024. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2469892#:~:text=PL%204416%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e,pena%2C%20agrava%C3%A7%C3%A3o%20penal%2C%20diretrizes. Acesso em: 11 jan. 2025.h>

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4535, de 2024*. Deputado Cabo Gilberto Silva. Dispõe sobre a regulamentação da publicidade de conteúdos voltados ao público infantil. Brasília, 2024. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2472021#:~:text=PL%204535%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da,conte%C3%BAdos%20voltados%20ao%20p%C3%BAblico%20infantil. Acesso em: 11 jan. 2025.i>

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4687, de 2024*. Deputado Lincoln Portela. Dispõe sobre a coibição da exposição das crianças e dos adolescentes a conteúdo sexual, de nudez, de drogas e de violência nas plataformas digitais. Brasília, 2024. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2475774#:~:text=PL%204687%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20coibi%C3%A7%C3%A3o%20da,digitais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 11 jan. 2025.j>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Anexo I da Resolução nº 585, de 4 de outubro de 2024*. Instituiu o Plano Nacional de ações da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância. Brasília, 2024. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14315120241009670693d7ef876.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.k>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Página inicial*. Brasília, 2025. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 13 jan. 2025.b>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Proteção da infância nas plataformas digitais: webinar discute papel da Justiça*. Brasília, 2023. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/webinar-discute-papel-da-justica-na-protecao-da-infancia-nas-plataformas-digitais/. Acesso em: 31 dez. 2024.a>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência. *Esferas e Poderes*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/605524-esferas-e-poderes#:~:text=Tipicamente%2C%20o%20Executivo%20realiza%20concretamente,e%20fiscaliza%20o%20Poder%20Executivo>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Cartilha de Orientações para Emendas Parlamentares 2024*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2024/emendas/cartilhas/MCTI.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Gabinete do Ministro. *Portaria nº 4.979, de 13 de julho de 2021*. Brasília, 2021. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_4979_de_13072021.html. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. *Portaria nº 7.834, de 18 de janeiro de 2024*. Brasília, 2024. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_7834_de_18012024.html. Acesso em: 28 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. *Portaria nº 7.154, de 06 de dezembro de 2017*. Brasília, 2017. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_mctic_n_7154_de_06122017.html. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. *Portaria nº 522, de 9 de abril de 1997*. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001167.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. *Seja Incrível na Internet*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/mecplace/solucoes/parcerias/google/seja-incrive>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. *Tecnologia a serviço da Educação Básica*. Brasília, 2024. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article/195-secretarias-112877938/seb-educacao-basica-2007048997/18840-tecnologia-a-servico-da-educacao-basica-sp-1538109320>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Ações e Programas*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *MJSP lança site com orientações para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais*. Brasília, 2024. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-site-com-orientacoes-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-virtuais>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Classificação Indicativa e novas mídias*. Brasília: Ministério da Justiça. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/volume_3.pdf#page=100. Acesso em: 18 dez. 2024.a

BRASIL. Ministério da Justiça; Ministério do Planejamento; Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério das Comunicações. *Exposição de Motivos Interministerial nº 86, de 2011*. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/emi/2011/86-mj%20mp%20mct%20mc.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.a

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet: recomendações para pais e responsáveis*. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/proteodecrianaseadolescentesnainternet.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2024.a

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Abuso sexual contra crianças e adolescentes: abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaiolaranja2021.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.b

BRASIL. Ministério da Saúde. *A influência da publicidade nas escolhas alimentares*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-alimentar-melhor/noticias/2023/a-influencia-da-publicidade-nas-escolhas-alimentares>. Acesso em: 10 dez. 2024.b

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes 2015-2021. *Boletim Epidemiológico*, v. 54, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 10 dez. 2024.r

BRASIL. Ministério das Comunicações. *Computadores para Inclusão*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoas-obras-e-atividades/computadores-para-inclusao-1>. Acesso em: 19 fev. 2025.d

BRASIL. Ministério das Comunicações. *Portaria nº 186, de 28 de março de 2012*. Altera a Portaria nº 376, de 19 de agosto de 2011, referente à instituição do Projeto de Implantação e Manutenção das Cidades Digitais. Brasília: Diário Oficial, 2011. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/03/2012&jornal=1&pagina=117&totalArquivos=168>. Acesso em: 19 fev. 2024.a

BRASIL. Ministério das Comunicações. *Portaria nº 376, de 19 de agosto de 2011*. Institui o Projeto de Implantação e Manutenção das Cidades Digitais. Brasília: Diário Oficial, 2011. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=76&data=22/08/2011>. Acesso em: 19 fev. 2024.b

BRASIL. Ministério das Comunicações. *Programa Internet Brasil*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-aco-es-obras-e-atividades/internet-brasil>. Acesso em: 19 fev. 2024.a

BRASIL. Ministério das Comunicações. Secretaria de Inclusão Digital. Programa Computadores para Inclusão. *Documento Propositivo*. Brasília, 2012. Disponível em https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/programa_computadores_para_inclusao_documento_propositivo.pdf. Acesso em: 23 dez. de 2024.b

BRASIL. Ministério das Comunicações; Ministério da Ciência e Tecnologia. *Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995*. Dispõe sobre a qualidade e eficiência dos serviços ofertados, a justa e livre competição entre provedores, e a manutenção de padrões de conduta de usuários e provedores. Brasília, 1995. Disponível em: <https://cgi.br/portarias/numero/147/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 dez. 2024.b

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024*. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Brasília: Diário Oficial, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>. Acesso em: 13 dez. 2024.s

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução nº 246, de 12 de junho de 2024*. Institui o Grupo Temático para desenvolver a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-246-de-12-de-junho-de-2024-566921731>. Acesso em: 31 dez. 2024.t

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução nº 257, de 12 de dezembro de 2024*. Estabelece as diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 21 jan. 2025.u

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 11.713, de 26 de setembro de 2023*. Institui a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11713.htm. Acesso em: 3 dez. 2025.c

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003*. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 6.300, de 12 de dezembro de 2007*. Dispõe sobre o Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6300.htm#:~:text=DECRETA%3A,redes%20p%C3%BAblicas%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica.&text=VI%20%2D%20fomentar%20a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20de%20conte%C3%BDos%20digitais%20educacionais. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008*. Altera e acresce dispositivos ao Anexo do Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, que aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público - PGMU. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6424.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.424%2C%20DE%204,prestado%20no%20Regime%20P%C3%BAblico%20%2D%20PGMU. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 6.991, de 27 de outubro de 2009*. Institui o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6991.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.a

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010*. Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7175.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.175%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%202010.&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,2009%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 19 jan. 2024.a

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm#art14. Acesso em: 19 fev. 2025.a

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.b

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 45, de 2004*. Cria o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 jun. 2005.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União: Brasília, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009*. Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12127.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.b

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.b

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 set. 2024.a

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.b

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.b

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019*. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021*. Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14172.htm. Acesso em: 31 dez. 2024.c

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021*. Institui a Política de Inovação Educação Conectada. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14180.htm Acesso em: 7 jan. 2025.d

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022*. Institui o Programa Internet Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14351.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.b

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023*. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14533.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.d

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024*. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm#art9. Acesso em: 8 jan. 2025.v

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025*. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/40157066/publicacao/40157347>. Acesso em: 13 jan. 2025.e

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 15 abr. 2024.c

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.e

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.d

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991*. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras

providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997*. Transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9448.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.b

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Resolução n.º 163, 13 de março de 2014*. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf/view. Acesso em: 30 dez. 2024.c

BRASIL. Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do estatuto*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.b

BRASIL. Senado Federal. *Busca*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecão=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=crian%C3%A7a+adolescente+redes+sociais&ordenamento=data&p=1> Acesso em: 9 jan. 2025.f

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.338, de 2023*. Senador Rodrigo Pacheco. Dispõe sobre o fomento, desenvolvimento e uso ético da inteligência artificial, com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9881643&ts=1735605226813&disposition=inline>. Acesso em: 8 jan. 2025.e

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.628, de 2022*. Senador Alessandro Vieira. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205520&ts=1738338290845&disposition=inline>. Acesso em: 11 jan. 2025.c

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4.932, de 2024*. Deputado Alceu Moreira. Dispõe sobre a utilização, pelos estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166801>. Acesso em: 13 jan. 2025.x

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 830, de 2022*. Senador Flávio Bolsonaro. Altera os arts. 240, 241, 241-A e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente

(1990) para aumentar as penas e incluir a internet como meio de aliciamento, assédio, constrangimento ou instigação, com causa de aumento de pena para quem usa perfil em redes sociais para interagir ou praticar abuso psicológico com criança. Brasília, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152628#tramitacao_10291868. Acesso em: 11 jan. 2025.d

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 2.529.631 - RJ* (2023/0456780-0). Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10 set. 2024. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 17 set. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304567800&dt_publicacao=17/09/2024. Acesso em: 13 jan. 2025.w

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência do STJ*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3ECRIAN%C7A+ADOLESCENTE+REDES+SOCIAIS%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=CRIAN%C7A+ADOLESCENTE+REDES+SOCIAIS>. Acesso em: 13 jan. 2025.g

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2149956 - RS* (2024/0211231-8). Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27 de novembro de 2024. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 6 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402112318&dt_publicacao=06/12/2024. Acesso em: 13 jan. 2025.y

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. Corte Especial, julgado em 28 jun. 1990. Brasília: Diário da Justiça, 3 jul. 1990, p. 6478. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=7.num>. Acesso em: 24 jan. 2025.f

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência do STF*. Brasília, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=crian%C3%A7a%20adolescente%20redes%20sociais&sort=date&sortBy=desc. Acesso em: 13 jan. 2025.h

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. 2009. *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinop*. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229002134.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4 ed. Coimbra [Portugal]: Livraria Almedina, 2000.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia Internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. *Research, Society and Development*, v. 9, n. 2, p. 23, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7342113> Acesso em: 18 dez. 2024.

CENDON, Beatriz Valadares. *A internet*. Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

CETIC.BR. *Sobre o Cetic.br*. 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/sobre/>. Acesso em: 8 jan. 2025.a

CETIC.BR. *Tic Kids Online Brasil 2024: principais resultados*. 2024. Disponível em https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2024_principais_resultados.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

CETIC.BR. *TIC Kids Online Brasil*. 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 12 jan. 2025.b

CGI.BR. *História do CGI.br*. 2017. Disponível em: <https://www.cgi.br/historicos/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CGI.br. *Resolução CGI.br/RES/2009/003/P*, 2009. Estabelece os princípios para a governança e uso da internet. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

CISCO. *MCTIC e Cisco anunciam parceria para aceleração digital do Brasil*. 2020. Disponível em: <https://news-blogs.cisco.com/americas/pt/2020/05/27/mctic-e-cisco-anunciam-parceria-para-aceleracao-digital-do-brasil/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

COELHO, João Gilberto Lucas. *Criança e adolescente: a Convenção da ONU e a Constituição Brasileira*, Imprensa: Brasília, UNICEF, 1989.

COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COMSCORE. *Sobre*. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Sobre>. 2024. Acesso em: 5 jul. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, adotada em 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 25 fev. 2024.

COSTA, Maria Conceição O.; BIGRAS, Marc. Mecanismos pessoais e coletivos de proteção e promoção da qualidade de vida para a infância e adolescência. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 12, p. 1101-1109, 2007. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2007.v12n5/1101-1109/pt>. Acesso em: 20 nov. 2024.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: LTr, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. vol. 1, art. 1º a 5º, LXVII. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Os direitos da criança*. In: DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. *O direito da criança ao respeito*. São Paulo: Summus, 1986.

DE boa na rede. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (23 seg). Publicado pelo canal Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MQvhWDwdKgY>. Acesso em: 19 jul. 2024.

DESIDERÁ, Lucimara; VON ZUBEN, Miriam. Crianças e adolescentes: Usando a internet com segurança. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Classificação Indicativa e novas mídias*. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/volume_3.pdf#page=100. Acesso em: 18 dez. 2024.

DESMURGET, Michel. *A fábrica de cretinos digitais: os perigos das telas para nossas crianças*. Tradução Mauro Pinheiro. São Paulo: Vestígio, 2022.

DIAS, Cristiane; COUTO, Olivia Ferreira do. As redes sociais na divulgação e formação do sujeito do conhecimento: compartilhamento e produção através da circulação de ideias. *Linguagem em (Dis)curso*, v. 11, n. 3, p. 631–648, set. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/b7JNN6VHZd6ttMwTw85PwCQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 nov. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Instrumentos jurídicos para garantia do direito à educação*. In: LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. *Revista Internacional de Protección de Datos Personales*, n. 1, 2012.

ELIAS, Roberto João. *Direitos fundamentais da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FANTIN, Monica. Crianças e games na escola: entre paisagens e práticas. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, vol. 13, núm. 1, enero-junio, 2015, p. 195-208. Centro de Estudios Avanzados en Niñez y Juventud Manizales, Colombia. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rlcs/v13n1/v13n1a12.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

FERREIRA, Lucia Maria. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 78, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FORBES BRASIL. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. *Forbes Tech*, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco; LEITÃO, Bruno; GOMES, Júlia Santos; MELO, Mariana Oliveira. O abuso sexual contra crianças e adolescentes no ambiente virtual: o caso do abuso de avatar e os riscos na expansão do metaverso. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, [S.l.], v. 4, n. 42, p. 102 - 129, set. 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/e-5953>. Acesso em: 5 set. 2024.

FREITAS, R. C. S.; BRAGA, C. D.; BARROS, N. V. Famílias e Serviço Social: Algumas Reflexões para o Debate. In: DUARTE, M. J. O.; ALENCAR, M. M. T. (org.). *Família e Famílias: práticas sociais e contemporâneas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUNDAÇÃO CASA. *Quem somos – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente*. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/funcoes-e-competencias/>. Acesso em: 2 jul. 2024.

GODOI, Maiko Gustavo de; ARAÚJO, Liriane Soares. A internet das coisas: evolução, impactos e benefícios. *Revista Interface Tecnológica*, Taquaritinga, SP, v. 16, n. 1, p. 19–30, 2019. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/538>. Acesso em: 24 fev. 2024.

GONÇALVES, Gisele. A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades. In: *Reunião Científica Regional da ANPED*, 24-27 jul. 2016, Curitiba. Educação, movimentos sociais e políticas governamentais. UFPR, 2016. Disponível em: http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Silvia Helena. *Abuso sexual contra crianças e adolescente: aspectos conceituais e estudos recentes*. Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: manual de capacitação profissional. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

HERKENHOFF, João Baptista. *Justiça, direito do povo*. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

HOLLAND, Grace.; TIGGEMANN, Marika. A systematic review of the impact of the use of social networking sites on body image and disordered eating outcomes. *Body Image*. 2016;17. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1740144516300912>. Acesso em: 4 set. 2024.

IBGE. *161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a internet no país, em 2022*. PNAD Contínua. Agência IBGE Notícias, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em->

2022#:~:text=A%20propor%C3%A7%C3%A3o%20de%20pessoas%20com,62%2C1%25%20em%202022. Acesso em: 9 jul. 2024.a

IBGE. *Matérias especiais*. 92,5% domicílios tinham acesso à Internet no Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 16 nov. 2024.b

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGÍAS DA LA COMUNICACIÓN (INTECO); AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS (AEPD). Estudio sobre la privacidad de los datos personales y la seguridad de la información en las redes sociales online. Madrid, feb. 2009. 159 p. Disponível em: <https://www.uv.es/limprot/boletin9/inteco.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2024.

ISAYAMA, Hélder Ferreira; GOMES, Christianne Luce. O lazer e as fases da vida. In: MARCELLINO, N. C (org.). *Lazer e sociedade: múltiplas relações*. Campinas: Alínea, 2008. p. 155-174. Disponível em: <https://grupootium.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/06/lscapitulo9.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana: princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2004.

JOFILY, Vera. *Patrimônio primordial: extinção da criança rejeitada no Brasil – reversão do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

JUSTO, José Sterza. O “ficar” na adolescência e paradigmas de relacionamento amoroso da contemporaneidade. *Revista do Departamento de Psicologia da UFF*, Niterói, v. 17, n. 1, p. 61-77, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232005000100005. Acesso em: 26 nov. 2024.

KORCZAK, Janusz. O direito da criança ao respeito. Trad. Yan Michalski. In: DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. *O direito da criança ao respeito*. São Paulo: Summus, 1986.

LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora líder, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

LINHARES, Paulo Afonso. *Direitos fundamentais e qualidade de vida*. São Paulo: Iglu, 2002.

LIRA, Ariana Galhardi; GANEN, Aline de Piano; LODI, Aline Senhorini; ALVARENGA, Marle dos Santos. Uso de redes sociais, influência da mídia e insatisfação com a imagem corporal de adolescentes brasileiras. Rio de Janeiro. J. bras. psiquiatr., v. 66, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/6NrPypcRchnc35RH9GLSYwK/>. Acesso em: 3 set. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político).

LOPES, Ana Christina Brito; BERCLAZ, Márcio Soares. A invisibilidade do Esporte e da Cultura como Direitos da Criança e do Adolescente. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, p. 1430-1460, 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wJnDqSS3pjC9ZSW5wg8j9zG/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

LUCAS VERDÚ, Pablo. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MAIDANA, Jédison Daltrozo. O fenômeno da paternidade socioafetiva: a filiação e a revolução da genética. *Revista brasileira de direito de família*, n. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Tradução e Notas de Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Madras, 2009.

MARQUES, Fernanda Carvalho. *O desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente: o direito à educação*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Cesumar (Unicesumar), Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2021. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9668/1/FERNANDA%20CARVALHO%20MARQUES.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MARTINS, D. S.; PAULINO, C. G. J. A concepção do gestor escolar sobre a implementação dos direitos fundamentais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em escolas públicas de Maracajá, SC. *Revista Saberes Pedagógicos*, v. 5, n. 1, p. 119-140, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18616/rsp.v5i1.6638>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. *Ministério Público e direitos humanos*. Campinas: Bookseller, 2006.

MATOS, Kelvym Alves; GODINHO, Mônica Oliveira Dominici. A influência do uso excessivo das redes sociais na saúde mental de adolescentes: uma revisão integrativa. *Revista Foco*, v. 17, n. 4, p. e4716-e4716, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4716/3436>. Acesso em: 16 dez. 2024.

MENDES, Moacyr Pereira. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90*. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Puc/sp, São Paulo, 2006. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2024.

MENEZES, Aderson de. *Teoria Geral do Estado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MIRANDA, L. L. Subjetividade: a desconstrução de um conceito. In: Souza, S. J. (org.). *Subjetividade em questão: infância como crítica da cultura* (p. 29-46). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2000.

MOMBERGER, Noemi Friske. *A publicidade dirigida às crianças e adolescentes: regulamentações e restrições*. Porto Alegre: Memória Jurídica, 2002.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Unesp, 2023.

NIC.BR. #FIKDIK. 2017. Disponível em: https://internetsegura.br/pdf/encarte_adolescente.pdf. Acesso em: 5 jan. 2025.

NIC.BR. *Internet Segura Divirta-se e aprenda a usar a internet de forma segura!*. 2022. Disponível em: <https://internetsegura.br/pdf/guia-internet-segura.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

NICBR. Internet Segura – Faça sua parte e todos teremos uma Internet mais segura! 2024. Disponível em: <https://internetsegura.br/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

NILSSON, Gunnar. *Os limites da autoridade parental frente aos direitos fundamentais da criança e do adolescente nas relações familiares*. 2012. 35 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4190>. Acesso em: 16 nov. 2024.

NORTON BY SYMANTEC. *Norton Cyber Security Insights Report 2017 Global Results*. 2017. Disponível em: <https://www.nortonlifelock.com/us/en/newsroom/press-kits/ncsir-2017/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

OLIVEIRA, Maisa da Silva. *Superando desafios e construindo possibilidades: boas práticas que garantem o cuidado na primeira infância*. Infância primeira. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/SNAPI%20-%20Crian%C3%A7a%20Feliz/REVISTA%20PRIMEIRA%20INFANCIA_N1.pdf#page=49. Acesso em: 20 de nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Resolução 44/25, adotada em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução 217 A (III), adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Resolução 1386 (XIV), adotada em 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Resolução 2200A (XXI), adotada em 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Resolução 2200A (XXI), adotada em 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). Adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tânia Ribeiro. *Riscos e Perigos da Internet e das Redes Sociais: concepções de pais/encarregados de educação e de crianças dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico*. Diss. Instituto Politecnico de Bragança (Portugal), 2021.

PIERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito do civil: introdução ao direito civil constitucional*. São Paulo: Renovar, 2005.

PIMENTEL, Fernando Silvio Cavalcante. *A aprendizagem das crianças na cultura digital*. Maceió: EDUFAL, 2017.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: Editora UFC, 2006.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). *Direito Digital Aplicado 2.0*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jan. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: consideração em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

ROESE, Adriana Pires. *Formulação de políticas públicas de inclusão digital de âmbito nacional no contexto da pandemia de covid-19 (2020-2023)*. 2024. Dissertação

(Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Educação, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/279000>. Acesso em: 7 jan. 2025.

SAFERNET. *Institucional*. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional>. Acesso em: 12 jan. 2025.a

SAFERNET. *Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet*. 2023. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SAFERNET. *Superexposição dos filhos*. 2024. Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/superexposi%C3%A7%C3%A3o-dos-filhos#:~:text=Na%20empolga%C3%A7%C3%A3o%2C%20muitos%20pais%20e,que%20%C3%A9%20para%20qualquer%20pessoa%3F>. Acesso em: 13 dez. 2024.b

SANTOS, A. S.; CAVALCANTE, L. I. C.; CRUZ, D. A.; MACIEL, C. A. B.; COSTA, E. F. Acolhimento institucional de crianças e adolescentes: ecos da doutrina da situação irregular. *Revista Vértices*, v. 24, n. 3, p. 900-918, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.19180/1809-2667.v24n32022p900-918>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SANTOS, Camilly Vitoria Moraes dos; SILVA, Gabrielly Vitória de Lima; GEROLA, Murilo; ALVES, Roseli Pedroso. *Desafios jurídicos na identificação e punição do cyberbullying*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Serviços Jurídicos). Etec Prof. Dr. José Dagnoni, Santa Bárbara d'Oeste, 2024. Disponível em: <http://ric-cps.eastus2.cloudapp.azure.com/handle/123456789/21023>. Acesso em: 6 jan. 2025.

SANTOS, Davi da Silva dos. *Alimentação adequada como direito fundamental*. 2023. Disponível em: <https://repositoriodigital.esags.edu.br/bitstream/handle/123456789/297/Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20adequada%20como%20direito%20fundamental.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHWARTZ, Fernanda Tabasnik; PACHECO, Janaína Thais Barbosa. Mediação parental na exposição às redes sociais e a internet de crianças e adolescentes. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 21, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4518/451870070012/451870070012.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

SHIMURA, Sérgio. *Tutela coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, Alice Rocha da; SANTOS, Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos. A lacuna do consentimento parental para a proteção de dados pessoais de adolescentes a partir da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 10, p. 01-26, 2024. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/10457/pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SILVA, Débora Rayane Lacerda da; LACERDA, Maria Emanuely Batista; LIMA, Anyelle Ferreira de; SOUSA, Milena Nunes Alves de. Conectados e ansiosos? o impacto das redes sociais na vida dos adolescentes. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 6, n. 5, p. 1549-1567, 2024. Disponível em: <https://bjih.s.emnuvens.com.br/bjih/article/view/2160/2395>. Acesso em: 16 dez. 2024.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. *Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança*. Adotada em 26 de setembro de 1924. Disponível em: www.unesco.org. Acesso em: 25 fev. 2024.

SOUSA, Leonardo Lucas de; SILVA, Nicolle Barros da; FERREIRA, Laiana Soeiro; COSTA, Elson Ferreira. Dependência de internet e o desempenho ocupacional dos estudantes. *Rev. Interinst. Bras. Ter. Ocup.* Rio de Janeiro, 2018. v. 2 n. 4. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ribto/article/view/18473/0>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; ABOIM, Josilene Barbosa. A convenção da criança e os limites na responsabilização de crianças e adolescentes no Brasil: rupturas e permanências. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 1356-1382, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39120>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SPOSATI, A. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil*. Brasília, UNESCO, 2009.

SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TAKAHASHI, Tadao (org.). *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*. Brasília, DF: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf> Acesso em 23 de dezembro de 2024.

TECMUNDO. *Orkut x Facebook: quais as principais diferenças?* 2010. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/facebook/3937-orkut-x-facebook-quais-as-principais-diferencas-.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 nov. 2024.

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. *Dignidade da pessoa humana e o direito das crianças e dos adolescentes*. Porto Alegre: Editora EdIPUC-RS, 2021. Cap. 2.2. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/187760/epub/0>. Acesso em: 25 ago. 2024.

TERROSO, Lauren Bulcão; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. Dependência de internet e habilidades sociais em adolescentes. *Estud. pesquis. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 200-219, jul. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812016000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 fev. 2025.

TONO, Cineiva Campoli Paulino. *Análise dos riscos e efeitos nocivos do uso da internet: contribuições para uma política pública de proteção da criança e do adolescente na era digital*. 2015. 230 f. Tese (Doutorado em Tecnologia) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/1987> Acesso em: 20 out. 2024.

UNICEF BRASIL. *UNICEF e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação oficializam parceria*. 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-e-ministerio-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-oficializam-parceria>. Acesso em: 28 dez. 2024.

UNICEF. *The state of the world's children 2017: children in a digital world*. New York, 2017. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/sowc-2017-eng.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

UNIFAL. Comissão Permanente de Prevenção e Controle de Riscos Ambientais. *Perigo e risco*. UNIFAL 2013. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/riscosambientais/perigoserriscos#:~:text=Qual%20a%20diferen%C3%A7a%20entre%20Risco,e%20McCormick%2C%201993%2C%20p>. Acesso em 03 de setembro de 2024.

UOL. *Bullying*: Brasil tem recorde de registros em 2023, com 10 mil casos por mês. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/01/25/com-10-mil-casos-por-mes-pais-tem-recordede-registros-de-bullying-em-2023.htm#:~:text=Bullying%3A%20Brasil%20tem%20recorde%20de,10%20mil%20casos%20por%20m%C3%AAs&text=O%20n%C3%BAmero%20de%20atas%20registradas,de%2010%20mil%20por%20m%C3%AAs>. Acesso em: 2 fev. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. O quadrilema da exclusão, inclusão, superexplorações e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na perspectiva da fraternidade. *Sequência (Florianópolis)*, v. 43, n. 92, p. e92875, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/yMgZ5FmSjSLQbJk887Sf4Wj/>. Acesso em: 04 set. 2024.

VICENTE, Cenise Monte. *O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Márcia Guedes. Os direitos das crianças e dos adolescentes são direitos humanos. In: MOSER, Cláudia; RECH, Daniel (orgs.). *Direitos humanos no Brasil, diagnósticos e perspectivas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. *Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 54, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 dez. 2024.

YOUNG, Kimberly S. Psychology of computer use: XL. Addictive use of the Internet: a case that breaks the stereotype. *Psychological Reports*, v. 79, n. 3 (Pt. 1), p. 899-902, dez. 1996. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=2536239fc29383f04e35378c3de83328458c3c09>. Acesso em: 20 out. 2024.

YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. Introdução. In: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de (org.). *Dependência de internet em crianças e adolescentes: fatores de risco, avaliação e tratamento*. Porto Alegre: Artmed, 2018.

YOUR EUROPE. *A proteção de dados ao abrigo do RGPD*. 2025. Disponível em: https://europa.eu/youreurope/business/dealing-with-customers/data-protection/data-protection-gdpr/index_pt.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

ZAMBAM, Neuro José; DE AQUINO, Sérgio R. Fernandes. Tolerância: reflexões filosóficas, políticas e jurídicas para o século XXI. *Revista da AJURIS*, [S. l.], v. 42, n. 137, p. 365-386, 2015. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/389>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ZANIANI, Ednéia José Martins; BOARINI, Maria Lúcia. *Infância e vulnerabilidade: repensando a proteção social*. *Psicologia & Sociedade*, v. 23, p. 272-281, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/kjWV8JjMzPQMSL6vjh8vdRr/?lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; PAPLOWSKI, S. K. “Eu sou grande, você é pequena”: o direito da criança ao respeito e os fundamentos jurídicos para sua concretização no Brasil. *Revista Libertas*, v. 23, p. 141-164, 2023. Disponível em: pdfs.semanticscholar.org/bfcc/2a3e2811ea8d165e77c0f205151d4277c98a.pdf. Acesso em: 20. Vov. 2024.